



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 212

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			79
Atos do Poder Executivo	1	40	79
Casa Civil.....	6	44	79
Secretaria de Estado de Governo		46	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	7	47	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	7	47	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		47	
Secretaria de Estado de Cultura	7	48	81
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		48	82
Secretaria de Estado de Educação.....	8	48	82
Secretaria de Estado de Fazenda.....	17	67	82
Secretaria de Estado de Obras.....	18		83
Secretaria de Estado de Saúde	18	67	84
Secretaria de Estado de Segurança Pública	20	74	89
Secretaria de Estado de Transportes	21	76	91
Secretaria de Estado de Turismo.....			91
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	22	76	91
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos		77	103
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	22	77	103
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		78	104
Secretaria de Estado de Esporte.....	22	78	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	23		
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	23	78	132
Secretaria de Estado da Criança.....	24	78	132
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....	24		
Secretaria Especial de Estado do Idoso	25		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	26	78	133
Ineditoriais			133

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.950, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.502, de 20 de setembro de 2010, que cria a Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC-PROCON/DF. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 10, parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF pode estabelecer, respeitado o limite previsto no caput, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço, podendo convocar a participar de operações especiais ou emergenciais e de escala extraordinária os servidores do cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2012

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.951, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar os empreendimentos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Mobilidade Grandes Cidades, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito interno no valor de até R\$ 1.079.000.000,00 (um bilhão e setenta e nove milhões de reais) com a Caixa Econômica Federal. Parágrafo único. Os recursos decorrentes das operações serão aplicados nos seguintes empreendimentos:

I – Sistema de Transporte de Passageiros Gama/Santa Maria/Plano Piloto – Projeto Eixo Sul, no valor de até R\$ 561.522.650,00 (quinhentos e sessenta e um milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais);

II – Corredor Oeste de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – Projeto Eixo Oeste, no valor total de até R\$ 517.477.350,00 (quinhentos e dezessete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º Para garantia do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo pro solvendo, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de direito do Distrito Federal, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação dos agentes financeiros supracitados, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2012

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.948, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Altera Comissão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação da Decisão nº 3186/2001 do Tribunal de Contas do DF, para apurar os fatos e as irregularidades ocorridas na concessão e no pagamento de indenização de transporte requerida por militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF em razão da passagem para a inatividade, passando a ser constituída da seguinte forma: FERNANDA FRANCO CERQUEIRA, matrícula 174.701-0, Presidente; BRUNO LUI CORREIA E SILVA, matrícula 019275, Membro; e MARCELO RODRIGUES ALMENDRA VILLA, matrícula 174562-X, Membro; tendo como Suplentes dos titulares designados, pela ordem, os servidores: CRISTIANA TORRES CAMPOS, matrícula 174.584-0, Membro; SIONE THAÍSE SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula 209.183-6, Membro; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, Membro; HELENA SABINO TORRES DE MESQUITA, matrícula 40.012-2, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula 127.107-5, Membro; ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, matrícula 158.093-0, Membro; e DANIEL OLIVEIRA CINTRA E SILVA, matrícula 172.281-6, Membro; todos lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo o servidor BRUNO LUI CORREIA E SILVA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.949, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Decreta a situação de emergência e iminente perigo no âmbito da limpeza urbana do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXV, e 202, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e CONSIDERANDO que o Aterro do Jôquei, conhecido como Lixão da Estrutural, é a principal opção do Serviço de Limpeza Urbana - SLU para disposição final de aproximadamente 2.700 (duas mil e setecentas) toneladas de lixo e 7.000 (sete mil) toneladas de resíduos da construção civil coletadas diariamente no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que já estão em curso medidas administrativas destinadas ao cumprimento integral da sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 36947/96, em fase de execução judicial na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal; CONSIDERANDO a impossibilidade de acesso ao Aterro do Jôquei, em razão da posição adotada por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, com o apoio de suas entidades representativas;

CONSIDERANDO que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU tem sido obrigado a destinar o lixo coletado diariamente para outros de seus depósitos e usinas, em caráter emergencial, cuja capacidade e condições se revelam limitadas;

CONSIDERANDO a recente obstrução, pelos mesmos catadores e suas entidades representativas, dos Depósitos de Lixo de Sobradinho e da Asa Norte, bem como a ameaça e iminente perigo de interrupção do acesso aos demais depósitos de lixo e usinas no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, até a finalização das providências administrativas destinadas ao cumprimento da referida sentença judicial, não há outro local apto à destinação do lixo coletado no Distrito Federal, o que poderá causar a inviabilidade da coleta de lixo no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, bem como com o art. 29 da Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental no Distrito Federal, a coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo não poderá trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, sendo expressamente proibido o acúmulo de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

CONSIDERANDO que constituem direitos dos usuários de serviço de limpeza urbana receberem tais serviços dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares, assim como serem previamente informados de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, em conformidade com o art. 49, da Lei Distrital 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF, e dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências; CONSIDERANDO que a obstrução do acesso ao Aterro do Jôquei e a paralisação da coleta de lixo representam grave risco à saúde e à ordem públicas, tanto em razão das possíveis doenças causadas por vetores que se desenvolvem com o acúmulo de lixo, tais como roedores e insetos, como em razão dos danos ao meio ambiente e habitação;

CONSIDERANDO, por fim, que estas circunstâncias impõem ao Poder Público do Distrito Federal a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir à população o meio ambiente saudável, livre de quaisquer formas de poluição, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a situação de emergência no âmbito da limpeza urbana do Distrito Federal.

Art. 2º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH/DF, o Diretor Geral do Serviço de Limpeza Urbana – SLU e o Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM/DF adotarão, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências legais, as medidas cabíveis com a finalidade de garantir e assegurar a continuidade dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de todo o lixo do Distrito Federal.

Art. 3º Todos os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal são igualmente responsáveis, nos limites de suas atribuições legais, pelo cumprimento das medidas administrativas indispensáveis em razão do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.950, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Coordenadoria de Integração das Ações Sociais do Distrito Federal – CIAS, extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas previstas no artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e inciso III do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e §2º do artigo 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 50-C, do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, acrescido pelo Decreto nº 33.849, de 15 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação seguinte:
50 C

I - orçamentários destinados à Coordenadoria de Integração das Ações Sociais da Secretaria Extraordinária da Copa 2014.

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 50-C do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

50-C...

Parágrafo único. Fica criada no âmbito da CIAS a Unidade de Administração Geral com autonomia financeira, orçamentária e patrimonial e competência para realizar a execução financeira e orçamentária dos recursos disponibilizados para a Coordenadoria.

Art. 3º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 33.888, de 03 de setembro de 2012.

Art. 5º O artigo 5º do Decreto nº 33.915, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 6º Excluem-se do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços de que trata o artigo 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, os procedimentos licitatórios para a aquisição de equipamentos, materiais, insumos e serviços destinados à operacionalização e funcionamento da CIAS.

Art. 7º Fica delegada competência ao Coordenador da CIAS para:

I – assinar contratos, convênios e praticar os demais atos administrativos necessários ao funcionamento da CIAS.

II – responder exclusivamente e em caráter excepcional, junto à Receita Federal do Brasil, pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, atribuído à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.

Art. 8º Até que seja criada e esteja em regular operação a unidade orçamentária da CIAS as despesas da Coordenadoria serão custeadas, na forma da Lei Orçamentária vigente, por meio das programações orçamentárias consignadas à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.950, de 17 de outubro de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO - DIRETORIA DE AUDITORIA OPERACIONAL - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE PADRÕES E NORMAS URBANAS - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES URBANAS E TERRITORIAIS - DIRETORIA DE CADASTRO - GERÊNCIA DE CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE HABITAÇÃO - DIRETORIA DE RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DE APOIO OPERACIONAL - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PLENÁRIO - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM A BASE ALIADA - Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁREAS PROTEGIDAS - COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E BIODIVERSIDADE - Assessor, DFA-12, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS, PROGRAMAS, MONITORAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS, PROGRAMAS E MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL - Assessor, DFA-12, 01 - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01 - ASSESSORIA DE GESTÃO - Assessor Especial, CNE-03, 01 - COORDENAÇÃO DE TRABALHO NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS - NÚCLEO DE ASSESSORIA - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - COORDENAÇÃO DE TRABALHO NO PALÁCIO DO BURITI - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE APOIO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA METROPOLITANA - Agente Operacional, DFA-10, 03 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA LESTE - Agente Operacional, DFA-10, 03.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 33.950, de 17 de outubro de 2012)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014 - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE REGISTROS FINANCEIROS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE À REDE E COMUNICAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 15 de outubro de 2012.

Processo: 020.000.963/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER – CONTRATAÇÃO DA ECT POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0140/2012-PROCAD/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO, aprovado pelo Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa – CCCL/PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 4 de abril de 2012, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem sobre a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais cuja exclusividade tenha sido atribuída por lei à União, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 0140/2012-PROCAD/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

Parecer: 140/2012 – PROCAD/PGDF. Processo: 0020.000.963/2012. Interessado: DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DA ECT E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A LEI ATRIBUIU EXCLUSIVIDADE À UNIÃO – REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS EM FUTURAS CONTRATAÇÕES

1. A ECT pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Súmula 70 do TCDF. A inexigibilidade, porém, se restringe aos serviços para os quais a Lei Postal atribuiu exclusividade à União (Lei n. 6.538/78, arts. 9º e 27).

2. A distribuição de boletos inclui-se na exclusividade atribuída, por lei, à União, e assim pode ser contratada por inexigibilidade de licitação (STF, ADPF n. 46).

3. Os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas não estão incluídos no privilégio postal instituído por lei (STF, ADPF n. 46), de modo que, em relação a eles, por haver viabilidade de competição, fica afastada a inexigibilidade.

4. O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com diversos elementos, os quais estão arrolados neste opinativo.

5. Excepcionalmente, ainda que exista pendência quanto à regularidade fiscal ou trabalhista, é possível a contratação da ECT, desde que previamente justificada e autorizada pela mais alta autoridade do órgão ou entidade contratante, bem como estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a ECT deve ser detentora de exclusividade na prestação dos serviços públicos desejados; (b) tais serviços devem ser imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessado, sempre com vista ao atendimento do interesse público; (c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção (TCDF, Decisão Ordinária n. 3.046/2004).

6. Nesses casos, a despeito de ser possível a contratação, a Administração deve exigir da ECT a regularização da situação.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1 Relatório

O Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal solicita desta Procuradoria Administrativa a emissão de parecer que aborde a questão da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos moldes dos precedentes desta especializada e da Súmula n. 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, in verbis:

Súmula 70. Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, águas, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inexigibilidade.

Segundo a autoridade consultante, a emissão do referido opinativo tem por finalidade a normatização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal.

É o breve relatório.

2 Fundamentação

A CF-88, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “inexigibilidade”, bem aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de “dispensa”¹.

Relativamente à contratação da ECT para prestação de serviços postais, esta Procuradoria Administrativa pacificou seu entendimento no sentido de tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação situada no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, dispositivo que encerra hipótese genérica de inexigibilidade (É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

¹ À propósito da distinção, a lição de Diógenes Gasparini:

“A inexigibilidade difere da dispensabilidade, já que nesta a licitação é possível, viável, só não se realizando por conveniência administrativa; naquela, é impossível por impedimento de ordem fática, relativo à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Não se trata, assim, de uma faculdade outorgada à pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que esta em certos casos pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, haja vista a inviabilidade de se instaurar uma competição para a escolha da melhor proposta.” (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 548)

especial), em contraposição às específicas situações de inviabilidade de competição delineadas nos três incisos do mencionado art. 25².

Nesse sentido, por exemplo, os pareceres PROCAD ns. 205/2009 e 1.110/2009 (Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro), 1.114/2010 (Dr. Rodrigo Alves Chaves) e 1.068/2010 (Dra. Tatiana Muniz Alves). No particular, esta especializada albergou o entendimento cristalizado na Súmula n. 70 do Egrégio TCDF³:

Súmula 70. Licitação. Inexigibilidade. Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, águas, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inexigibilidade (grifou-se).

Para efeito de normatização da matéria submetida à consulta, é preciso realçar, porém, que não são todos os serviços prestados pela ECT que poderão ser contratados sob o manto da inexigibilidade. Isso porque nem todos os serviços fornecidos pela empresa pública são prestados com exclusividade, de modo que, em alguns casos, há simultaneidade de prestação com empresas do setor privado. Inicialmente, apenas em relação aos serviços prestados com exclusividade pela ECT há inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade.

Deveras, embora a Carta Magna tenha atribuído à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X), coube à lei (Lei n. 6.538/78) especificar quais serviços são fornecidos com exclusividade (o privilégio postal), de modo que, em relação àqueles serviços não especificados pela norma, há ou pode haver atuação concomitante com o setor privado e, portanto, competitividade, o que afasta a inexigibilidade de licitação, pelo menos num primeiro momento.

A questão do privilégio postal da União foi recentemente debatida e esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em 2011, o Pretório Excelso concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 (ADPF 46), proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, que pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o “monopólio” das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

No julgamento, prevaleceu o voto divergente do Ministro Eros Grau pela improcedência do pedido, tendo a Corte Máxima decidido, ainda, e à unanimidade, dar interpretação conforme ao art. 42 da Lei n. 6.538/78⁴ – tipo penal que criminaliza condutas que violam a o privilégio postal da União – para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal, dispositivo que especifica quais atividades postais são prestadas pela União em regime de exclusividade. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

³ Sessão ordinária n. 3.407, de 13 de abril de 1999. Publicado no DODF de 04 de maio de 1999.

⁴ VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contra bando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postais e de telegramas.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

Portanto, a Corte Suprema, ao dar pela improcedência da ação, julgou recepcionados pela ordem constitucional vigente o art. 27 da Lei n. 6.538/78, que institui a exclusividade da União para a prestação do serviço de telegrama, bem como o art. 9º da Lei n. 6.538/78, que estabelece a exclusividade da União para os serviços postais que especifica, a saber:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Destaca-se, ainda, que no julgamento da ADPF 46 restou vencida a tese sustentada pela arguente de que a distribuição de boletos escaparia do âmbito da exclusividade. Logo, mantida a exclusividade da União também nessa atividade, subsiste a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Por outro lado, no julgamento restou explicitado que a Lei n. 6.538/78 não atribuiu exclusividade à União para os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas, havendo aí atuação concomitante da empresa pública com o setor privado. Nesse sentido, calha transcrever trecho do aparte proferido pela advogada da ECT quando dos debates travados pelos ministros do STF:

“Senhor Presidente, com a permissão do Senhor Ministro Advogado-Geral da União, gostaria de prestar alguns poucos esclarecimentos acerca do que hoje constitui, ou não, o monopólio dos Correios.

[...]

É uma questão apenas de fato, Excelência. Então, eu gostaria de rápidas palavras, deixar bastante explicitado que ao Correio cabe a prestação de serviço postal de correspondência, valores e encomendas. E que a Lei 6.538 apenas considerou como monopolizadas, expressão que não é a mais adequada, mas exclusivas do ECT, o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, ou seja, carta, cartão postal e correspondência agrupada. ‘Encomendas’ é serviço postal, porque nós precisamos levar às vezes medicamento para todo o Brasil, mas também pode ser feito pela iniciativa privada, e impressos: jornais, livros e periódicos não são monopolizados, têm apenas tratamento tarifário diferenciado.”

Registra-se que o esclarecimento da patrona da ECT se revelou de fundamental importância, senão decisivo, para o resultado do julgamento, especialmente quanto à interpretação conforme atribuída ao art. 42 da Lei Postal, eis que, a partir do aparte, os Ministros resolveram, à unanimidade, somente considerar crime de Violação do Privilégio Postal da União as condutas que violarem a exclusividade atribuída à União pelo art. 9º da Lei Postal⁵.

Ressalta-se a coerência da decisão do Supremo, porque o particular que desempenha atividade econômica em concorrência com a ECT, para a qual não há exclusividade legalmente definida, realmente não poderia estar violando privilégio algum.

Portanto, de tudo quanto dito até aqui, e no que importa para a consulta formulada, podem ser obtidas as seguintes conclusões:

a) A ECT pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Súmula 70 do TCDF;

b) A inexigibilidade, porém, se restringe aos serviços para os quais a Lei Postal atribuiu exclusividade à União (Lei n. 6.538/78, arts. 9º e 27);

c) A distribuição de boletos inclui-se na exclusividade atribuída, por lei, à União, e assim pode ser contratada por inexigibilidade;

d) Os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas não estão incluídos no privilégio postal instituído por lei, de modo que, em relação a eles, por haver em tese viabilidade de competição, fica afastada a inexigibilidade.

Essas balizas devem nortear o administrador em futuras contratações da ECT, cabendo-lhe ave-

⁵ A íntegra dos debates dos Ministros, bem como a intervenção da causídica, está disponível no sítio do STF.

riguar quais serviços são prestados pela empresa pública com exclusividade. Apenas em relação a estes se pode falar, de antemão, em inexigibilidade de licitação.

Nesse trabalho de averiguação dos serviços exclusivos, deve o administrador valer-se do art. 47 da Lei Postal, que traz definições para carta, cartão-postal, correspondência-agrupada, fórmula de franqueamento, selo e telegrama – todos esses termos relacionados aos serviços inseridos no privilégio postal da União:

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. Estando certo de estar diante de serviço prestado com exclusividade pela ECT, e em linha com os reiterados precedentes desta especializada, competirá, ainda, ao administrador, previamente à contratação direta por inexigibilidade, instruir o respectivo procedimento administrativo com os seguintes elementos:

- a) Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93);
- b) Orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição de todos os custos unitários (art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93);
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa (art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93);
- d) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- e) Declaração expressa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- f) Naquilo que couber, documentação de habilitação jurídica e de qualificação técnica e econômico-financeira da ECT (arts. 27 e ss da Lei n. 8.666/93);
- g) Documentação de regularidade fiscal e trabalhista da ECT (art. 29 da Lei n. 8.666/93);
- h) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei n. 8.666/93);
- i) Justificativa para escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93), a qual poderá ser sucinta, sendo imprescindível demonstrar, porém, que os serviços contratados são todos prestados com exclusividade pela ECT;
- j) Justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93), sendo que, no caso de preço tabelado, sem margem para redução, basta ao administrador juntar documentação da ECT atestando essa condição;
- k) Comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93).

Por derradeiro, registra-se que, apesar de as regularidades fiscal e trabalhista serem exigidas para a contratação, excepcionalmente, pode haver flexibilização desses requisitos, desde que o serviço que se queira contratar, além de prestado com exclusividade, seja imprescindível à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessado (princípio da continuidade do serviço público).

Com esteio em decisão do TCDF, esta PGDF firmou entendimento nesse sentido, conforme se observa da cota de aprovação ao Parecer PROCAD n.1068/2010, a qual enumera o procedimento a ser adotado pelo administrador em casos que tais:

CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. MONOPÓLIO. CARÁTER ESSENCIAL.

1. Excepcionalmente, é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão, bem como estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos; (b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público; (c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma

que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção (TCDF. Decisão Ordinária n. 3.046/2004).

2. Ainda, nesses casos, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando a situação inclusive ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital. Acredita-se que o entendimento consagrado nesse precedente, apesar de se reportar apenas a pendências fiscais e junto ao FGTS, pode tranquilamente ser transportado para a questão da regularidade trabalhista, em virtude de a razão subjacente para a flexibilização ser a mesma: permitir ao Poder Público contratar um serviço que se lhe revela imprescindível. Naturalmente, todas as condicionantes presentes no precedente para a contratação direta também deverão ser observadas. Quanto ao instrumento a ser firmado nas futuras contratações da ECT por inexigibilidade de licitação, dos precedentes desta especializada consta-se que, em regra, emprega-se um tipo de “contrato por adesão”, aplicável indistintamente para as contratações da empresa pública, e ao qual o Distrito Federal apenas adere na condição de usuário de serviço público. Não se vislumbra impropriedade aí. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o administrador distrital formular específica consulta a esta PGDF, acaso divise cláusula que possa vir a violar norma legal expressa ou preceito de ordem pública.

3 Conclusão

Ante o exposto, espera-se que as considerações lançadas tenham atendido ao propósito da consulta formulada e, assim, possam nortear com segurança o administrador distrital em futuras contratações da ECT por inexigibilidade de licitação.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília, DF, 22 de março de 2012.

Luciano Araújo de Castro

Procurador do Distrito Federal

Matrícula n. 174.849-1

Processo: 020.000.963/2012. Interessada: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DA ECT – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de consulta jurídica encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da emissão de parecer que aborde a questão da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos dos precedentes desta Especializada e da Súmula nº 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, objetivando a normatização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal.

Designado para emissão de parecer, o Il. Procurador do Distrito Federal Dr. Luciano Araújo de Castro, baseado na doutrina, na legislação pertinente e em precedentes desta Especializada, apresentou as diretrizes a serem observadas em futuras contratações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Caso acolhido o presente parecer, sugerimos que conste do Decreto que eventualmente lhe conceda efeito normativo a observação de que as Secretarias estarão dispensadas de enviar a esta Casa os processos que versarem sobre contratação direta da ECT, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa atestar o cumprimento das diretrizes elencadas no opinativo.

Por concordar com as conclusões apresentadas, submeto ao descortino de Vossa Excelência o Parecer nº 140/2012-PROCAD/PGDF, o qual aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Alexandre Moraes Pereira

Procurador-Coordenador CCCL/PROCAD

(Portaria nº 15 de 04.04.2012)

Processo: 020.000.963/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO. OUTORGA DE EFEITOS NORMATIVOS EM PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ECT.

APROVO O PARECER Nº 0140/2012 – PROCAD/PGDF de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO, bem como a cota de fl. 17, subscrita pelo eminente Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa – PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 04 de abril de 2012.

Acolho a sugestão apontada à fl.17, para que conste no Decreto que eventualmente conceda efeito normativo ao opinativo em questão, a observação de que as Secretarias estão dispensadas de enviar a esta Casa Jurídica os processos que versarem sobre contratação direta da ECT, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no aludido parecer.

Encaminhe-se o presente feito administrativo à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Procuradoria-Geral e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0140/2012 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 17/04/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ATA DA 175ª (CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às quinze horas, na Sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal – SAM, Bloco “F”, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 204 – Brasília/DF reuniram-se os Acionistas da Empresa para a realização da 175ª (CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, prévia e regularmente convocada por meio do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 190, de 19 de setembro de 2012, página 30, no Diário Oficial da União nº 183, de 20 de setembro de 2012, páginas 162 e 163, e Jornal de Brasília, edição do dia 21 de setembro de 2012, página 05 (classificados), com a seguinte ORDEM DO DIA: I) Reforma do Estatuto Social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP conforme propostas abaixo: a) criação na estrutura organizacional da TERRACAP, por prazo determinado de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua instituição pela Assembleia Geral de Acionistas, podendo esta duração ser prorrogada por uma única vez, por igual período, da Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais – DIRUR, com a definição das respectivas atribuições do Diretor, na forma do art. 21, inc. V do Estatuto Social da TERRACAP (Processo 111.001.594/2012 – Interessado: TERRACAP); b) inserção no caput do art. 23 do Estatuto Social, a expressão “... e um Diretor Extraordinário de Regularização de Imóveis Rurais, ...”; c) inserção do §9º no art. 23 do Estatuto Social, a seguinte redação: “§ 9º - A Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua instituição pela Assembleia Geral de Acionistas, podendo esta duração ser prorrogada, uma única vez, por igual período.” d) inserção do art. 30-A e seus incisos no Estatuto Social da TERRACAP, com a seguinte redação: “Art. 30-A - O Diretor Extraordinário de Regularização de Imóveis Rurais tem as seguintes atribuições: I - planejar, coordenar e promover a execução das atividades destinadas à regularização dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP ocupados irregularmente, utilizando-se dos instrumentos técnicos e jurídicos adequados; II - coordenar e orientar a elaboração de estudos voltados à regularização dos imóveis rurais pertencentes à TERRACAP; III - incentivar à participação da comunidade na discussão e na solução das questões fundiárias que envolvam imóveis rurais pertencentes à TERRACAP; IV - atuar, em conjunto com outras Diretorias, na elaboração, organização e gerenciamento de cadastros imobiliários relativos a ocupações em imóveis rurais de propriedade da TERRACAP, nos termos da legislação; V - articular-se com as demais Diretorias e órgãos governamentais visando à execução de ações voltadas para regularização dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP; VI - atuar, em conjunto com outras Diretorias, na coordenação e gerenciamento das atividades de fiscalização dos imóveis rurais pertencentes à TERRACAP, visando prevenir a ocorrência de invasões ou ocupações irregulares; VII - acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP; IX - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Colegiada.” II) Alteração do caput do artigo 60, para vigor com a seguinte redação: “Art. 60 - A TERRACAP, no desempenho de seus objetivos sociais, vincula-se à Governadoria do Distrito Federal (Decreto nº 33.546, de 27 de fevereiro de 2012) e fica sujeita à supervisão, controle e à auditoria financeira exercida na forma da lei.” Em seguida, o Senhor ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS – Presidente da TERRACAP, na forma do Inciso VI, artigo 26 do Estatuto Social, deu por aberta esta Assembleia Geral, registrando a presença da totalidade dos acionistas desta Empresa com direito a voto, a saber: DISTRITO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 6º, inc. XII, da Lei Complementar nº 395/2001, tendo o Procurador do Distrito Federal Senhor MARLON TOMAZETTE atuado em seu nome, conforme Ofício nº 628/2012-GAB/PGDF, de 14 de agosto de 2012, e a UNIÃO, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional – Senhor LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, designado por meio da Portaria nº 613, de 17 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 161 de 20 de agosto de 2012, Seção 2, página 23. O Senhor Presidente da TERRACAP passou a Presidência dos trabalhos para o Representante do Acionista Majoritário Distrito Federal, que agradeceu e deu início, convidando Daniel Castilho Peters – Chefe da Assessoria da Presidência, para secretariar os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária. Em seguida, passaram à apreciação do Item I da Ordem do Dia, oportunidade em que o Representante do Acionista Majoritário Distrito Federal, apresentou seu voto para os itens I e II da Ordem do Dia, nos seguintes termos: “Distrito Federal – Procuradoria-Geral – Gabinete do Procurador-Geral – (Interessado: TERRACAP – Assunto: Assembleia-Geral Extraordinária de 28 de setembro de 2012) – Cuida-se de Assembleia-Geral Extraordinária TERRACAP, a ser realizada em 28 de setembro de 2012, na sede da companhia. Na pauta da assembleia está o seguinte tema: - proposta de criação na estrutura organizacional da TERRACAP, por prazo determinado de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua instituição pela assembleia geral de acionistas, podendo esta duração ser prorrogada uma única vez, por igual período da Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais – DIRUR, com alteração do artigo 23, caput e inclusão do parágrafo nono do artigo 23 e do artigo 30-A no estatuto da companhia; - a vinculação da TERRACAP à Governadoria do Distrito Federal, com alteração da redação do artigo 60 do estatuto da companhia. Cuida-se de proposta de alteração do estatuto da TERRACAP para ajuste organizacional para melhorar a gestão da companhia no que tange a uma das grandes reivindicações dos produtores rurais, qual seja, a regularização de terras rurais pertencentes à empresa. Tal regularização é expressamente permitida pelo artigo 18 da Lei 12.024/2009. Além

disso, o próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou a companhia que informasse as providências tomadas no sentido da regularização das áreas rurais. Assim, tal competência deve ser conduzida pela companhia da melhor maneira possível. E uma das melhores formas de agilizar e melhorar tal procedimento é a criação da citada Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais – DIRUR. Como o esforço será concentrado e visa a um objetivo específico é perfeitamente justificável a criação da citada diretoria de forma temporária, na forma proposta. No que tange à vinculação da companhia à Governadoria do Distrito Federal, trata-se de decisão de governo já manifestada por meio do artigo 6º Decreto nº 33.546/2012, não havendo outro caminho senão o cumprimento da orientação governamental. Diante do exposto, o voto do Distrito Federal é no sentido do acolhimento das propostas de alteração dos artigos 23, caput e 60 do estatuto, bem como a inclusão do parágrafo nono no artigo 23 e do artigo 30-A no mesmo estatuto, nos termos da proposta apresentada no processo nº 111.001.594/2012. Este é o voto do Distrito Federal. Brasília, 26 de setembro de 2012. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO – Procurador-Geral do Distrito Federal.” Em seguida, o Representante do Acionista Minoritário União, votou nos seguintes termos: “Processo : 10951.000777/2012-21 - Interessado : Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP - Assunto: Assembleia Geral Extraordinária - Despacho: Com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, autorizo o representante da União, na 175ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a se realizar em 28 de setembro de 2012, na qualidade de acionista minoritário, a votar pelo adiamento da AGE para que a União possa melhor avaliar a proposta da companhia de criação da diretoria pleiteada, conforme sugestão do DEST. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, 28 de setembro de 2012. GUIDO MANTEGA - Ministro de Estado da Fazenda.” Ficando, portanto, os itens I e II da Ordem do Dia, aprovados na forma do voto do Acionista Distrito Federal. Finalizando esta Assembleia Geral, o Representante do Acionista Majoritário Distrito Federal agradeceu a presença do Representante da União, dando por encerrados os trabalhos desta Sessão, do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos demais presentes. Esta ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas da Assembleia Geral.

MARLON TOMAZETTE

Procurador do Distrito Federal

Presidindo a Assembleia em nome do Procurador-Geral do Distrito Federal
Representante do Acionista Distrito Federal

CASA CIVIL**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA**

COMISSÃO ORGANIZADORA DO FESTIVAL DA CANÇÃO ESTUDANTIL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO FESTIVAL DA CANÇÃO ESTUDANTIL DO GAMA, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, designado pela Ordem de Serviço 53 do dia 27 de Junho de 2012, DODF nº 129, do dia 3 de julho de 2012, página 13, RESOLVE:

Art. 1º Torna público o resultado dos vencedores do FESTIVAL DA CANÇÃO ESTUDANTIL – FECEG, realizado nos dias 20 e 21 de setembro de 2012, conforme julgamento dos jurados e da Comissão Organizadora do evento, quais sejam: 1º Colocado: Banda Perdidos em Glória, aluno Responsável pela inscrição: KELLYSON SANTOS DE SIQUEIRA LISBOA; 2ª Colocado: Banda Nós 3, aluno Responsável pela inscrição: VINÍCIUS BARBOSA DA SILVA, Responsável Legal: Enilson Barbosa Dias; 3º Lugar NATHÁLIA CAVALCANTE BARBOSA, Responsável Legal: Hamilton Barbosa Juvenal; Melhor Interpretador Aluna LETYCIA JOYCI A. DE BRITO, componente da Banda Nós 3, Responsável Legal: Enilson Barbosa Dias, nos termos do Edital de Regulamento do Festival.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL MESSIAS EVARISTO LIMA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 11107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO;
UG: 190107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO.

PARA: UO: 16101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA;
UG: 230101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

Programa de Trabalho: 13.392.6219.4090.2578. Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte: 100. Valor: R\$ 290.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para apoio a eventos culturais em Sobradinho.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO RIBEIRO GUEDES

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

U.O Cedente

U.O Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.9707

Natureza da Despesa 44.90.51 FONTE 100 VALOR R\$ 150.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao serviço de execução de obra de reforma de calçadas em Samambaia, processo nº 142.000.481/2012 conforme Ofício nº 1262/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

Administrador Regional de Samambaia

U.O Cedente

NILSON MARTORELLI

Presidente

U.O. Favorecida

ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 194, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, QN 514 Conjunto 5 Casa 1, Samambaia/DF para o evento religioso “Ação Social”, a ser realizado no dia 20 de outubro de 2012, objeto do Processo 142.001.627/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 207, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FE-

DERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 169, de 16 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 167, de 20 de agosto de 2012, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo nº 0480-000283/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 208, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria STC nº 145, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O COMAE terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Transparência e Controle, que o presidirá;

II - Secretário-Adjunto;

III - Subsecretário de Transparência;

IV - Subsecretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas;

V - Subsecretário de Tomada de Contas Especial;

VI - Subsecretário de Administração Geral;

VII – Corregedor Geral;

VIII - Controlador Geral;

IX – Ouvidor Geral;

X - Chefe da Unidade de Administração Tecnológica;

XI - Chefe da Assessoria de Comunicação Social; e

XII - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2012.

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: PUBLICAMOS o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, referente ao 3º trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL – SITUAÇÃO EM SETEMBRO/2012.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		TOTAL	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF	% DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
A	B	C	D	E	F	G	H	H1	I	J				
S/ CARGO EM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ FUNÇÃO COMISSÃO DA	S/ CARGO EM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ FUNÇÃO COMISSÃO DA	REQUIS. FORA DO GDF S/ CARGO EM COMISSÃO	REQUIS. FORA DO GDF C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DO GDF	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DE FORA DO GDF	311	111	26,12%	9,32%
175	69	02	0	13	0	0	7	22	21	2				

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DESPACHO Nº 1520, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.

Processo 070.000.259/2008. Interessado: SEAPA/DF. Assunto: Abertura Sindicância. Em face do que prescreve o Art. 256, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com fundamento na competência outorgada no Art. 3º, inciso I, “a”, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria nº 21, de 13 de maio de 2008, APROVO o RELATÓRIO FINAL de 24 de setembro de 2012, da Comissão Permanente de Sindicância, peça acostada às fls. 64/77. Publique-se e encaminhem-se

os autos à Subsecretaria de Administração Geral-SUAG/SEAGRI-DF, para conhecimento e providências visando o cumprimento do item 23 do Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

Secretário Adjunto

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 54, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 48, de 20 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 195, de 25 de setembro de 2012, página 3, por solicitação da RA DE Sobradinho.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Titular da UO Cedente

Por delegação de Competência

MÁRCIO RIBEIRO GUEDES

Titular da UO Favorecida

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de outubro de 2012.

Referência: Processo 150.002.225/2012. Interessado: CLUBE DO CHORO. Assunto: Sindicância Administrativa – Ocorrência de Furto. Acolho o Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 147, de 16 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 168, de 21 de agosto de 2012, e: Determino o arquivamento dos autos com base no artigo 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Encaminhe-se à SUAG, para publicação e providências pertinentes.

MIGUEL RIBEIRO

Em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2012.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, observando a Resolução nº 03/2012 – SeCult, torna público o RESULTADO DA SELEÇÃO PÚBLICA DE APOIO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS, no mês de outubro.

Processo	Proponente	Valor Liberado	Pontuação
150.002.774-2012	Ricardo Cruccioli Ribeiro	R\$ 8.225,00	79

HAMILTON PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2012.

Processo 080.006250/2012. Interessado: Alexey Baulin Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.006250/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 160/2012-CEDF, de 4 de setembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Alexey Baulin, concluídos em 2012, na Escola da Embaixada da Rússia, em Brasília, Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 080.006223/2012. Interessado: Amir Mahdi Araghi Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.006223/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 161/2012-CEDF, de 4 de setembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Amir Mahdi Araghi, concluídos em 2012, na Escola Iraniana na Embaixada da República Islâmica do Irã, em Brasília, Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 080.006333/2012. Interessado: Filipe Luis Lúcio Bragança Viegas Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.006333/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 166/2012-CEDF, de 11 de setembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Filipe Luis Lúcio Bragança Viegas, concluídos em 1991, na Escola Secundária Santa Maria, em Sintra, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

DENILSON BENTO DA COSTA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 211 c/c 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, § 2º, da LCDF nº 840/2011, de 26 de dezembro de 2011, por 30(trinta) dias, a contar de 29 de outubro de 2012, o prazo para conclusão do processo sindicante: 0470-000063/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme art. 214, § 2º, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 19/10/2012, o prazo para conclusão do Processo Sindicante n.º: 468.000788/2012.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, tendo em vista o constante do processo 468.001069/2012 RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao ARQUIVAMENTO do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I da LCDF 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, Art. 211, § 1º, resolve:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço de nº. 17, de 20 de setembro de 2012, da Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, publicada no DODF nº. 199 de 01/10/2012, página 26.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIANO LACERDA PEREIRA

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01/2012-CEDF, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: TÍTULO I SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende: I - instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal; II - instituições educacionais criadas e mantidas pela iniciativa privada e credenciadas pelo Poder Público; III - órgãos de educação do Distrito Federal. Art. 2º A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever do Poder Público e direito da iniciativa privada. Parágrafo único. O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis e normas gerais da educação nacional e às normas de ensino do Distrito Federal, assim como à autorização de funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público. Art. 3º A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios: I - respeito à individualidade, fundamentado na solidariedade e compromisso com a construção do projeto coletivo de vida; II - fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio com os Sistemas de Ensino da União e das Unidades Federadas; III - fraternidade humana e solidariedade nacional e internacional, pelas quais o sistema de ensino colaborará para o desenvolvimento dos estudantes e para a convivência pacífica e ética entre os homens e as nações; IV - respeito ao estudante, centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante no seu processo de formação integral; V - preservação dos valores mais significativos das tradições brasileiras e nacionais pela constante renovação do sistema de ensino, considerada a sua historicidade; VI - co-participação, pela qual família, instituição educacional e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, como instrumento essencial de defesa da dignidade humana e da cidadania; VII - singularidade do ser humano, pela qual o sistema de ensino contribuirá para a efetivação de um sistema de valores éticos livre de quaisquer sectarismos e preconceitos. Art. 4º O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo e normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal subsidia a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal na elaboração de políticas públicas e do Plano Plurianual de Educação do Distrito Federal, a ser encaminhado à Câmara Legislativa. TÍTULO II INSTITUIÇÕES, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE

EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. Art. 5º As instituições educacionais do Distrito Federal devem obedecer às disposições da legislação federal, do Distrito Federal e às normas do sistema de ensino, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição. § 1º As instituições educacionais enquadram-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas: criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II – privadas: mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas categorias definidas na legislação. § 2º As instituições educacionais são entes distintos de suas entidades mantenedoras, com direitos, obrigações e denominações diferenciadas. Art. 6º As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por suas mantenedoras e devem guardar coerência com a atividade educacional a ser oferecida. CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO. Art. 7º Os níveis de educação e ensino são: I - educação básica; II - educação superior. Art. 8º As etapas da educação básica são: I - educação infantil; II - ensino fundamental; III - ensino médio. Parágrafo único. As modalidades da educação são: a) educação de jovens e adultos - EJA; b) educação especial; c) educação profissional e tecnológica; d) educação básica do campo; e) educação escolar indígena; f) educação escolar quilombola; g) educação a distância - EAD. CAPÍTULO III EDUCAÇÃO BÁSICA. Art. 9º A educação básica tem por finalidade assegurar ao estudante a formação indispensável para o exercício da cidadania, o prosseguimento de estudos e a inserção no mundo do trabalho. Parágrafo único. As diferentes etapas da educação básica e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas, de acordo com as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Art. 10. A educação básica pode organizar-se em anos e séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Art. 11. O currículo da educação infantil é concebido como um conjunto de práticas, que busca articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade. Art. 12. Os currículos dos ensinos fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada. § 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. § 2º Os currículos das instituições educacionais localizadas na área rural podem, quando necessário e respeitada a base nacional comum, ser adaptados para atender às peculiaridades locais, nos termos da legislação vigente. Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere. § 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar nos documentos de escrituração escolar. § 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo. § 3º O ensino da língua espanhola, disciplina de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o estudante, deve constar no currículo das três séries do ensino médio. § 4º É facultada a inclusão da língua espanhola no currículo do ensino fundamental. § 5º O ensino do componente curricular Arte, especialmente em suas expressões regionais, é obrigatório em todos os anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou quaisquer outras formas de organização do ensino da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento da cultura dos estudantes, dentre outros aspectos. Art. 14. O ensino de línguas estrangeiras pode ser oferecido pela própria instituição educacional ou por meio de parcerias com instituições especializadas, em consonância com a sua proposta pedagógica. Art. 15. No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente. § 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros. § 2º No ensino médio, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, processo de envelhecimento, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros. Art. 16. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição educacional, é componente curricular obrigatório na educação básica, ajustada às necessidades de cada faixa etária, às condições da comunidade escolar e às modalidades ofertadas, sendo a sua prática facultativa aos estudantes que usufruam de prerrogativas legais específicas. Art. 17. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular a ser ministrado em horário normal das aulas nas instituições educacionais dos ensinos fundamental e médio da rede pública de ensino. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal regulamenta os procedimentos para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso e estabelece normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvidos os diferentes segmentos religiosos organizados, conforme estabelece a legislação vigente. Art. 18. Filosofia e Sociologia são

disciplinas da base nacional comum, obrigatórias em todas as séries do ensino médio e nas demais formas de organização e modalidades, em toda a sua periodicidade. Art. 19. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica: I - História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira; II - Direito e Cidadania na parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio; III - Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental; IV - Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio; V - Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio; VI - Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio. SEÇÃO I EDUCAÇÃO INFANTIL. Art. 20. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de 0 a 5 anos de idade e cumpre funções indissociáveis: educar e cuidar. Art. 21. A educação infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 22. A educação infantil é oferecida em espaços educacionais públicos ou privados, no período diurno, em jornada integral ou parcial, supervisionados por órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo: I - creche: atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade; II - pré-escola: atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade. SEÇÃO II ENSINO FUNDAMENTAL. Art. 23. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório a partir dos 6 anos de idade, gratuito em instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão. § 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promove, anualmente, a chamada escolar para a matrícula no ensino fundamental obrigatório. § 2º O Poder Público assegura, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, as demais etapas de educação e ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º As instituições educacionais devem zelar, juntamente com pais ou responsáveis, pela frequência dos estudantes e pela participação da comunidade no processo de gestão escolar, na forma da lei. § 4º No ensino fundamental, anos finais, pode ser ofertada a educação a distância como complementação da aprendizagem de jovens e adultos ou em situações emergenciais. Art. 24. Até a completa implantação e implementação do ensino fundamental com duração de nove anos, as instituições educacionais que, concomitantemente oferecem o ensino fundamental com duração de oito anos devem manter a coexistência das duas formas de organização do ensino, até a completa extinção do ensino fundamental de oito anos, de acordo com a legislação vigente. Art. 25 Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental. Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, sem reprovação do estudante, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos. SEÇÃO III ENSINO MÉDIO. Art. 26. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação vigente, tem duração mínima de 3 (três) anos e 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar. Art. 27. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do estudante e da preparação para o mundo do trabalho, pode ser desenvolvido de forma articulada com a educação profissional. Parágrafo único. A articulação pode ocorrer na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas. Art. 28. É permitido o estágio educativo como ato escolar proporcionado aos estudantes do ensino médio, definido pelas instituições educacionais na sua programação didático-pedagógica e efetivado nos termos da legislação vigente. SEÇÃO IV EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA. Art. 29. A educação de jovens e adultos - EJA destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria, podendo ser oferecida por instituições educacionais credenciadas que devem apresentar diferentes e variadas formas de organização. § 1º A modalidade de educação de que trata o caput deve observar as disposições gerais da educação básica e, no que for pertinente, da educação profissional técnica de nível médio, e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho de jovens e adultos. § 2º O Poder Público do Distrito Federal deve assegurar, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos. Art. 30. O Sistema de Ensino do Distrito Federal oferece educação de jovens e adultos - EJA na forma de cursos e exames de educação de jovens e adultos - EJA, conforme legislação vigente, que compreendem a base nacional comum dos currículos dos ensinos fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos. Art. 31. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos - EJA devem ser observadas as idades mínimas: I – 15 anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino fundamental; II – 18 anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino médio. Art. 32. Os cursos da educação de jovens e adultos - EJA, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, podem organizar-se por períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular ou por outra forma de organização, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular. Art. 33. Os cursos da educação de jovens e adultos - EJA presenciais e a distância, com objetivo de acelerar estudos dos ensinos fundamental e médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de: I – 22 (vinte e dois) meses e 15 (quinze) dias com 1.500 (um mil e quinhentas) horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental; II – 24 (vinte e quatro) meses com 1.600 (um mil e seiscentas) horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental; III – 18 (dezoito) meses com 1.200 (um mil e duzentas) horas para o ensino médio. Parágrafo único. Os cursos de educação de jovens e adultos - EJA a que se refere o caput devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e de frequência adequadas à realidade

dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação. Art. 34. Nos cursos presenciais noturnos, pode haver redução da carga horária diária de 4 (quatro) horas, para possibilitar a frequência dos estudantes, desde que ampliado o quantitativo de dias letivos para o cumprimento da carga horária mínima exigida na legislação vigente. Art. 35. As idades mínimas para inscrição e para realização de exames de conclusão de educação de jovens e adultos - EJA são: I - 15 anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino fundamental; II - 18 anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino médio. § 1º É permitida a inscrição em exames de educação de jovens e adultos - EJA de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior. § 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames de educação de jovens e adultos - EJA. Art. 36. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas para esse fim. § 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA. § 2º As instituições educacionais credenciadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA expedem os respectivos certificados para os concluintes ou certificações parciais de aprovação por disciplina. § 3º A língua estrangeira moderna é de oferta obrigatória nos exames de educação de jovens e adultos - EJA dos ensinos fundamental e médio e de participação facultativa por parte dos estudantes. Art. 37. A avaliação do desempenho escolar dos estudantes nos cursos de educação de jovens e adultos - EJA deve acontecer no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica e no regimento escolar aprovados. § 1º A avaliação a que se refere o caput pode ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do estudante. § 2º O critério exigido para frequência deve constar do regimento escolar da instituição educacional. **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.** Art. 38. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas. Art. 39. A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino e a sustentabilidade do processo inclusivo, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos estudantes, de modo a assegurar: I - dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se quaisquer tipos de discriminação; II - busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades; III - desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania; IV - inserção na vida social e no mundo do trabalho com igualdade de oportunidades. Art. 40. Consideram-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica, relacionadas às disfunções, limitações ou deficiências; II - dificuldades de comunicação e de sinalização que demandam a utilização de linguagens e códigos aplicáveis; III - altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes; IV - transtornos funcionais específicos. § 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com até 21 anos de idade nas etapas da educação básica. § 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos - EJA, na rede pública de ensino, devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Art. 41. Aos estudantes com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos matriculados nos centros de ensino especial deve ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades individuais, em dias e horários alternados. § 1º Currículo funcional, instrumento educacional que viabiliza a integração de estudantes com necessidades educacionais especiais ao meio social, tem o objetivo de desenvolver habilidades básicas que proporcionem autonomia na prática de ações cotidianas. § 2º No currículo funcional, os dias letivos, a carga horária anual e a temporalidade são flexíveis para atender estudantes com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas atestadas por laudo de profissional habilitado na área específica. § 3º Na rede pública de ensino, o atendimento previsto aos estudantes é feito por meio de programação específica, sob orientação da equipe de apoio à aprendizagem, respeitadas as condições individuais. Art. 42. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de: I - programas de educação precoce; II - classes especiais; III - programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular; IV - salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; V - centros de ensino especial; VI - programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios; VII - programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional; VIII - programas itinerantes de atendimento educacional especializado; IX - programas de atendimento aos estudantes com transtornos funcionais específicos; X - atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais; XI - parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas. Art. 43. Cabe ao Poder Público propiciar programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os estudantes com necessidades educacionais especiais a partir dos 16 anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade. Art. 44. Os estudantes com altas habilidades e os superdotados podem ser atendidos de acordo com seus interesses e necessidades específicas nas próprias instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições, por meio de complementação do atendimento que já recebem em classes comuns. Art. 45. A estruturação do currículo e

da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais, deve observar a necessidade constante de revisão e adequação à prática pedagógica nos seguintes aspectos: I - introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante; II - modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos; III - flexibilização da carga horária e da temporalidade, para desenvolvimento dos conteúdos e realização das atividades; IV - avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória. § 1º Os estudantes de classes especiais ou centros especializados devem ser constantemente acompanhados com vistas à sua inclusão no ensino regular. § 2º Fica vedada às instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal a cobrança de valores diferenciados, na mesma etapa de ensino, para o atendimento aos estudantes com necessidades especiais. Art. 46. As instituições educacionais devem expedir certificado de escolaridade, denominado terminalidade específica do ensino fundamental, ao estudante que, depois de esgotadas as possibilidades de aprendizagem previstas na legislação, não adquirir as competências e habilidades previstas à conclusão desta etapa de ensino. § 1º A certificação de terminalidade específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica e registrada de forma descritiva, incluindo as competências alcançadas pelo estudante com grave deficiência intelectual e múltipla. § 2º Os estudantes com certificado de terminalidade específica do ensino fundamental podem ser encaminhados para cursos de educação de jovens e adultos - EJA e de educação profissional, bem como para a inserção no mundo do trabalho, de forma competitiva ou protegida. Art. 47. O Poder Público promove a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem em instituições educacionais públicas e particulares. § 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, o Poder Público pode oferecer a educação especial mediante convênio com instituições especializadas não governamentais, sem fins lucrativos, que tenham como objetivo serviços de interesse social. § 2º As instituições educacionais particulares de educação especial, credenciadas e sem fins lucrativos, podem receber do Poder Público apoio técnico, financeiro e de servidores da carreira magistério público. Art. 48. Na rede pública de ensino, quando a organização curricular dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio for distribuída, em mais de um ano letivo, visando melhor desempenho das competências e das habilidades previstas, o estudante pode permanecer na instituição educacional somente nos horários definidos para a realização das atividades dos componentes curriculares do ano ou série que estiver cursando, em função das dificuldades comportamentais e de aprendizagem ou das condições de saúde física e mental atestadas por profissional da área de saúde. § 1º O estudante que frequentar uma instituição educacional que possua serviço de atendimento educacional especializado, mediante sala de recursos, pode permanecer no local nos horários destinados para o desenvolvimento das atividades previstas pelo serviço, no mesmo turno das atividades escolares. § 2º O estudante que frequentar uma instituição educacional que não possua serviço de atendimento educacional especializado deve ser encaminhado para realizar as atividades previstas pelo serviço em outra instituição educacional que o ofereça, preferencialmente no turno contrário ao de matrícula. § 3º A carga horária e os dias letivos previstos em lei para a conclusão de cada ano escolar serão cumpridos pelo estudante ao longo do desenvolvimento do currículo até o alcance das habilidades programadas para cada ano ou série cursada. Art. 49. As atividades realizadas, os procedimentos, as metodologias e as adequações curriculares devem constar dos registros escolares do estudante. **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.** Art. 50. A educação profissional tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho e para o convívio social. Art. 51. A educação profissional pode ser desenvolvida em articulação com o ensino médio ou por meio de diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, por meio de cursos e programas de: I - formação inicial e continuada de trabalhadores, em todos os níveis de escolaridade; II - educação profissional técnica de nível médio com organização curricular própria, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais; III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Parágrafo único. Considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional, que possibilita o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos em determinado eixo tecnológico. **SEÇÃO I DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA.** Art. 52. A formação inicial e continuada de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade inclui a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização, a atualização e a aprendizagem, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. Art. 53. Os cursos e programas de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de trabalhadores, com organização curricular de livre escolha das instituições responsáveis pela respectiva certificação, não necessitam de autorização de funcionamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Art. 54. Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, visando qualificação para o trabalho e elevação do nível de escolaridade, devem ser articulados com a educação profissional técnica de nível médio, superior e com os cursos de educação de jovens e adultos - EJA. Parágrafo único. Após a conclusão dos cursos de que trata o caput, o estudante faz jus à certificação. **SEÇÃO II EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.** Art. 55. A educação profissional técnica de nível médio, com organização curricular própria, destina-se a proporcionar habilitação profissional e deve observar os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Art. 56. A educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida das seguintes formas: I - articulada com o ensino médio sob duas formas: a) integrada: oferecida simultaneamente com o ensino médio, na mesma instituição educacional, com matrícula e certificação únicas; b) concomitante: oferecida somente a quem esteja cursando o ensino médio, com dupla matrícula e dupla certificação, podendo ser realiza-

do na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado; II - subsequente: oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. § 1º Na oferta da educação profissional técnica de nível médio de forma integrada, deve ser observada a ampliação da carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral do estudante e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas. § 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio realizados de forma integrada ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA devem respeitar os dispositivos previstos na legislação vigente para esta modalidade de ensino. Art. 57. A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida em instituições educacionais credenciadas ou em articulação com instituições especializadas. § 1º Para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, as instituições educacionais devem solicitar credenciamento e autorização dos cursos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. § 2º Os cursos técnicos de nível médio autorizados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devem ser cadastrados pelas instituições educacionais no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cujas informações no Sistema devem ser validadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, para fins de garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição educacional. § 3º O cadastramento no SISTEC, de dados das instituições educacionais e de seus cursos técnicos de nível médio, devidamente autorizados, deve contemplar os estudantes com matrícula inicial a partir de 2 de janeiro de 2009. Art. 58. No caso da oferta de cursos e programas de educação profissional, os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, segmento Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, deve ser cumprido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos da legislação vigente. Art. 59. Os serviços nacionais de aprendizagem, por integrarem o sistema federal de ensino, possuem autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União. Art. 60. A análise e instrução dos planos de curso de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo a aprovação de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 61. Os cursos de especialização técnica de nível médio devem ser vinculados ao curso técnico de nível médio, oferecido pela mesma instituição, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. Podem ser organizados cursos de especialização de nível técnico vinculados à determinada qualificação profissional, para atendimento de demandas específicas. Art. 62. Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio nas instituições educacionais credenciadas, é exigido o plano de curso por habilitação ou especialização, coerente com a proposta pedagógica, contendo: I - justificativa para oferta do curso; II - objetivos do curso e metodologia adotada; III - requisitos para ingresso no curso; IV - perfil profissional de conclusão do curso; V - organização curricular e respectiva matriz, com a duração e carga horária do curso; VI - critérios de avaliação; VII - processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino, da aprendizagem e do curso; VIII - especificação da infraestrutura adequada ao curso: instalações físicas, equipamentos, mobiliário, recursos didático-pedagógicos, biblioteca, laboratório; IX - critérios de certificação de estudos e diplomação; X - relação de professores e especialistas, incluindo o diretor, com as respectivas habilitações e funções, contratados ou a serem contratados, antes do início de funcionamento do curso; XI - relação de pessoal técnico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações e funções, contratados ou a serem contratados, antes do início de funcionamento do curso; XII - plano de estágio curricular supervisionado, quando for o caso; XIII - critérios de aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores. § 1º Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, é necessário especificar no plano de curso o material didático a ser utilizado e sua veiculação. § 2º O aproveitamento de atividades profissionais pregressas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado. Art. 63. A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio correspondentes ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista de nível de formação igual ou superior ao curso proposto da área integrante do respectivo eixo tecnológico, devendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar gestões que possibilitem essa participação. Parágrafo único. O especialista a que se refere o caput não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada. Art. 64. O curso Técnico em Radiologia só pode ser oferecido aos concluintes do ensino médio ou equivalente que tenham 18 anos completos até a data de início das aulas, nos termos da legislação vigente. Art. 65. A educação profissional técnica de nível médio, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais, é organizada por eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. § 1º Para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação deve-se observar o eixo tecnológico curricular que: I - defina a estrutura do curso; II - direcione o projeto pedagógico; III - oriente a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo; IV - estabeleça as exigências pedagógicas. § 2º Os cursos e programas de educação

profissional técnica de nível médio, na forma articulada concomitante e na subsequente, e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, podem incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho. § 3º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados de forma integrada com o ensino médio, com matrícula única na mesma instituição, têm validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio para continuidade de estudos na educação superior. Art. 66. Os perfis profissionais de conclusão, da habilitação e da especialização profissional técnica de nível médio são estabelecidos pela instituição educacional de acordo com os eixos tecnológicos, consideradas as competências gerais definidas na legislação vigente. Parágrafo único. Na organização e planejamento dos cursos e na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, as instituições educacionais devem ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Art. 67. O estágio curricular, quando obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deve ter carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser supervisionado, atendendo à legislação vigente. § 1º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, de acordo com o plano de curso, deve ser supervisionado pela instituição educacional e pode ser realizado ao longo do curso. § 2º Na habilitação profissional técnica de nível médio do curso de Radiologia, o estágio deve ser realizado no último módulo, nos termos da legislação vigente. § 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de acompanhamento e avaliação do estágio devem constar no plano de curso da instituição educacional, de acordo com a legislação vigente. § 4º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria instituição educacional, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambiente, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional. § 5º Instituições educacionais que ofertam cursos técnicos de nível médio devem garantir, nos documentos organizacionais, o estágio supervisionado e viabilizar a sua execução, por meio de convênios com instituições especializadas públicas ou privadas. Art. 68. O estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, é de responsabilidade da instituição educacional e deve ser acompanhado por professor orientador. Parágrafo único. A realização do estágio dá-se a partir do termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional. Art. 69. As instituições de educação profissional credenciadas que tenham o curso autorizado podem aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional, adquiridos em qualificação ou habilitação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, mediante avaliação. Parágrafo único. Para fins de aproveitamento de estudos, a avaliação deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional. SEÇÃO III EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE NÍVEL SUPERIOR. Art. 70. A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação compreende cursos de nível superior estruturados, na forma da lei, para atender aos diversos setores. Art. 71. A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e da tecnologia. Parágrafo único. Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, são organizados por eixos tecnológicos, definidos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observada a legislação vigente. Art. 72. As instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação podem oferecer, além dos seus cursos regulares, cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento de estudos e não necessariamente ao nível de escolaridade. CAPÍTULO VI EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD. Art. 73. A educação a distância - EAD é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. Parágrafo único. A educação a distância - EAD, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas, deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para: I - avaliação de estudantes; II - estágios obrigatórios; III - defesa de trabalhos de conclusão de cursos; IV - atividades relativas a laboratórios de ensino, quando for o caso; V - tutoria. Art. 74. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância devem observar o estabelecido na legislação vigente para as respectivas etapas e modalidades da educação nacional. Art. 75. Os cursos e programas a distância devem ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial. Art. 76. Os cursos a distância permitem a organização de programas de estudo adequados ao estudante, observada a legislação vigente. Art. 77. A solicitação de credenciamento de instituições educacionais para oferta de educação na modalidade a distância deve contemplar o disposto nos artigos 79, 98 e 101, observadas as normas estabelecidas para esta modalidade de ensino previstas nesta Resolução. Art. 78. Os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas especificidades requerem aprendizagem presencial não podem ser oferecidos a distância. Art. 79. O credenciamento de instituições para oferta de educação a distância - EAD no Distrito Federal é de responsabilidade do Sistema de Ensino do Distrito Federal por delegação de competência do Poder Público Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. § 1º O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância tem prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo a instituição educacional ser recredenciada por até 5 (cinco) anos. § 2º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar, também, a autorização para oferta de, no mínimo, um curso ou etapa da educação básica. § 3º O ato de autorização de curso perderá a validade quando a instituição educacional credenciada não iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato autorizativo. § 4º

É vedada a transferência de cursos autorizados para outra instituição educacional. Art. 80. Para atuar no Distrito Federal, a instituição educacional sediada em outra unidade da federação deve previamente obter o devido credenciamento para a oferta de cursos, nos termos desta Resolução. Art. 81. A matrícula nos cursos a distância para jovens e adultos, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, pode ser efetivada independentemente da apresentação de documento que comprove a escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela instituição educacional. Parágrafo único. Os critérios da avaliação a que se refere o caput devem constar do regimento escolar da instituição educacional. Art. 82. A avaliação de desempenho para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados para os estudantes da educação a distância realiza-se no processo, mediante cumprimento das atividades programadas e realização de avaliações presenciais. § 1º A avaliação citada no caput deve ser realizada pela própria instituição educacional, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica da instituição educacional que oferta a educação a distância. § 2º Os resultados das avaliações presenciais de que trata o caput devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação. § 3º Para efeito de diplomação ou de certificação nos cursos de educação profissional a distância, a avaliação de competências e habilidades e de conhecimentos práticos será presencial e realizada em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas. Art. 83. Nos cursos de educação de jovens e adultos - EJA a distância, para fins de certificação e promoção, a avaliação do desempenho escolar será presencial e obrigatória, segundo critérios de procedimentos definidos no regimento escolar e na proposta pedagógica da instituição educacional. § 1º A avaliação de que trata o caput destina-se somente aos estudantes matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional. § 2º As avaliações presenciais do desempenho escolar, para cada componente curricular, serão realizadas por unidade ou conjunto de unidades, módulos ou séries equivalentes ao ensino presencial, conforme o estabelecido nos documentos organizacionais. § 3º As avaliações presenciais devem conter questões discursivas com produção textual. § 4º Para avaliação dos estudantes matriculados nos cursos, a instituição educacional deve manter banco de questões atualizado. Art. 84. É permitida a circulação de estudos entre cursos presenciais e a distância. Art. 85. A matriz curricular dos cursos da educação a distância - EAD deve ser organizada de forma a preservar e indicar a correspondência com o ensino presencial. Art. 86. Os componentes curriculares devem ser organizados por unidades correspondentes a cada ano/série, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo o processo de ensino e de aprendizagem. Art. 87. Para a oferta da educação a distância - EAD, as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados. § 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados. § 2º Os polos de apoio presencial devem conter profissionais e ser equipados com recursos pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica de educação a distância aprovada, contendo: I - professores licenciados ou outros profissionais, suplementarmente, conforme dispõe o artigo 175, de forma a assegurar a interatividade pedagógica e a relação adequada de professores por número de estudantes, explicitadas na proposta pedagógica ou no plano de curso; II - infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, que garanta acesso aos estudantes a bibliotecas, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital; III - livros didáticos e de literatura para os estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico, organizados para tal fim. § 3º A abertura de polos de apoio presencial, prevista na proposta pedagógica, deve ser autorizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal antes do início das atividades. § 4º A gestão dos polos de apoio presencial é de responsabilidade da instituição educacional credenciada, vedada a terceirização, sendo possível a parceria, desde que cumpridas as exigências da legislação vigente. § 5º As instituições educacionais credenciadas que já possuem polos de apoio presencial devem se adequar a esta Resolução. CAPÍTULO VII EDUCAÇÃO SUPERIOR Art. 88. A educação superior oferecida por instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal obedece ao disposto na legislação vigente e aos dispositivos desta Resolução. Art. 89. As instituições de educação superior têm como objetivo a formação de profissionais de nível superior, assegurando o princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão. Art. 90. As instituições de educação superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, podem organizar-se sob a forma de: I - universidades; II - centros universitários; III - centros de educação superior; IV - centros de educação tecnológica; V - faculdades, institutos ou escolas superiores. Art. 91. As universidades caracterizam-se como instituições pluridisciplinares de educação superior e sua constituição requer: I - condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão; II - propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento; III - corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; IV - regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes. § 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. § 2º As universidades gozam de autonomia, nos termos da Constituição. Art. 92. Os centros universitários caracterizam-se como instituições de educação superior, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento e sua constituição requer: I - propostas curriculares que contemplem mais de uma área do conhecimento; II - corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes. Parágrafo único. Os centros universitários têm grau de autonomia definido no ato do credenciamento. Art. 93. Os centros de educação tecnológica são instituições de ensino que oferecem educação profissional

de nível tecnológico. Art. 94. As faculdades, institutos ou escolas superiores são instituições que oferecem um ou mais cursos superiores na mesma área do conhecimento. Art. 95. São de competência privativa das instituições de educação superior, respeitados os dispositivos legais: I - elaboração de seus estatutos e regimentos; II - elaboração do plano de desenvolvimento institucional; III - definição do número de vagas dos cursos; IV - organização da estrutura curricular dos cursos; V - elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos; VI - definição do calendário escolar; VII - gestão das atividades acadêmicas. § 1º As universidades e os centros universitários vinculados ao Sistema de Ensino do Distrito Federal devem submeter ao Conselho de Educação do Distrito Federal a aprovação de seus estatutos e regimentos gerais. § 2º Os centros de educação superior, centros de educação tecnológica, faculdades, institutos ou escolas superiores devem submeter à aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal seus regimentos, criação de cursos e definição das respectivas vagas. TÍTULO III CREDENCIAMENTO, RECRENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO CAPÍTULO I CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E AUTORIZAÇÃO DE CURSOS. Art. 96. O credenciamento e o recrenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta de cursos são atos de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos: I - credenciamento e recrenciamento de instituições educacionais privadas; II - credenciamento e recrenciamento de instituições educacionais públicas e privadas para oferta de educação a distância; III - autorização de cursos para instituições educacionais públicas e privadas nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino; § 1º Os processos de credenciamento, recrenciamento e autorização de cursos são autuados, instruídos e analisados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que, após a emissão de relatório conclusivo, encaminha ao Conselho de Educação do Distrito Federal. § 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução. § 3º A assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal tem prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para análise e encaminhamento dos processos para o conselheiro-relator. § 4º O conselheiro-relator tem prazo de até 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre cada processo a ele distribuído, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo os prazos cumulativos, considerando-se o número de processos recebidos. Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos. § 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no caput, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. § 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor. § 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recrenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. § 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. Art. 98. Para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância - EAD, a instituição educacional deve estar credenciada e comprovar a oferta de curso na modalidade presencial por, no mínimo, 2 (dois) anos. SEÇÃO I CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA Art. 99. O credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos. § 1º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar também a autorização para oferta de, no mínimo, um curso. § 2º O prazo de credenciamento das instituições educacionais inicia-se a contar da data de publicação da portaria oriunda de parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 100. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal criadas por ato próprio do Poder Público estão automaticamente credenciadas. Art. 101. Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em processo próprio, atendendo à legislação vigente, instruído por: I - documento que comprove a existência legal da mantenedora; II - declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitidos por profissional da área; III - comprovante das condições legais de ocupação do imóvel; IV - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se; V - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por profissional credenciado, engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habi-

te-se desatualizada; VI - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio; VII - cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula; VIII - parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização; IX - relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades; X - relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades; XI - proposta pedagógica elaborada nos termos desta Resolução; XII - regimento escolar elaborado nos termos desta Resolução; XIII - relatório técnico de inspeção escolar realizada in loco contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre: a) o cumprimento da legislação vigente; b) as condições pedagógicas para o funcionamento da instituição educacional e a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido. Parágrafo único. Após o credenciamento, a relação de professores será objeto de inspeção in loco determinada na conclusão do parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 102. Não têm validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos. Art. 103. A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes. Art. 104. Podem ser credenciadas instituições educacionais mantidas por uma ou mais entidades mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes. Parágrafo único. O credenciamento de instituição educacional mantida por duas ou mais entidades mantenedoras fica condicionado à celebração, entre elas, de termo jurídico claro de corresponsabilidade solidária. Art. 105. Duas ou mais instituições educacionais podem ser credenciadas para funcionar nas mesmas dependências físicas, preservadas as exigências próprias relativas ao credenciamento e à autorização para os diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino. SEÇÃO II AUTORIZAÇÃO DE ETAPAS, MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E CURSOS. Art. 106. As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio, de acordo com a legislação vigente, instruído por: I - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino; II - cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula; III - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se; IV - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada; V - parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado; VI - relatório técnico de inspeção escolar realizada in loco contendo avaliação das condições de oferta das etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal; VII - relação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento e antes do início das atividades; VIII - regimento escolar atualizado; IX - proposta pedagógica com respectivas matrizes curriculares, elaborada nos termos desta Resolução. Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos II, III e IV só se aplica a instituição educacional ter realizado alterações ou ampliações na estrutura física. Art. 107. O credenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do credenciamento ou credenciamento. § 1º As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput devem requerer o credenciamento, que pode ser concedido por prazo não superior a 5 (cinco) anos, deduzido o prazo de validação de estudos, se for o caso. § 2º Para período de validação de estudos superior a 5 (cinco) anos, a instituição educacional deve autuar processo de credenciamento. Art. 108. São condições para o credenciamento: I - relatório de comprovação das melhorias qualitativas, que compreende, entre outros: a) histórico da instituição educacional com citação de todos os seus atos legais; b) aprimoramento administrativo e didático-pedagógico; c) qualificação dos recursos humanos; d) modernização de equipamentos e instalações; e) realização de atividades que envolvam a comunidade escolar. II - Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo; III - avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; IV - parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado; V - parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade do(s) curso(s), com cópia do parecer anterior favorável à oferta do(s) curso(s) à época de sua autorização. § 1º As instituições educacionais que oferecem educação a distância - EAD devem incluir no relatório de melhorias os investimentos e as alterações na estrutura tecnológica, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem. § 2º As melhorias

qualitativas da instituição educacional devem ser constatadas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada in loco por meio de relatório circunstanciado da verificação. § 3º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o credenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso. § 4º O descumprimento do prazo determinado para correção das disfunções identificadas para o bom desempenho da instituição educacional e, ainda, o não cumprimento de exigências legais implicam o indeferimento do pedido de credenciamento, a extinção da instituição educacional e o arquivamento do processo. § 5º O vencimento da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento que ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de autuação do processo não impedirá a tramitação do referido processo, visando o credenciamento da instituição educacional, desde que apresentado comprovante de solicitação de renovação da citada Licença/Alvará. § 6º Constatada a desatualização dos documentos organizacionais em relação à legislação vigente ou em desacordo ao efetivo funcionamento da instituição educacional, a atualização dos referidos documentos deve ser solicitada, no processo de credenciamento da instituição educacional. Art. 109. A instituição educacional cujo prazo de credenciamento ou credenciamento tenha expirado durante a tramitação do processo de renovação destes atos, fica autorizada, em caráter excepcional, a continuar em funcionamento até a conclusão do processo, praticando todos os atos legais, inclusive certificação. Art. 110. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou credenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa. Art. 111. As instituições educacionais credenciadas podem ser credenciadas por prazo não superior a 10 (dez) anos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às instituições que oferecem educação a distância. Art. 112. A inspeção prévia para credenciamento, credenciamento e autorização nas modalidades de educação especial, a distância e outras que a prática recomende, deve contar com a participação de especialista da área, não vinculado à instituição educacional. Art. 113. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e de autorização, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas: I - transferência de mantenedora: a) documento comprobatório da transferência; b) ato de constituição legal da nova instituição, devidamente registrado junto aos órgãos próprios; c) prova de capacidade patrimonial e econômico-financeira da nova mantenedora; d) compromisso da nova mantenedora assegurando aos estudantes a continuidade de estudos. II - suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional: a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata; b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar; c) prova de comunicação da decisão à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo. III - extinção de instituições educacionais: a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata; b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo; c) comunicação da mantenedora à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a extinção das atividades; d) recolhimento pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do acervo escolar, devidamente regularizado e organizado pela mantenedora, de acordo com as normas específicas. IV - mudança de denominação da instituição educacional ou de sua mantenedora e mudança de endereço da mantenedora: ato decisório da mantenedora registrado em ata; a) cópia do contrato social; b) cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica. V - aprovação do regimento escolar: a) cópia do regimento escolar e proposta pedagógica aprovados, no caso de alterações; b) cópia do novo regimento escolar. § 1º As alterações previstas no caput devem ser comunicadas, após sua aprovação pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Conselho de Educação do Distrito Federal. § 2º As alterações previstas nos incisos II, III e V estão sujeitas à aprovação e as dos incisos I e IV estão sujeitas à homologação pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Art. 114. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas: I - aprovar a proposta pedagógica e o plano de curso: a) cópia da proposta pedagógica e do regimento escolar aprovados, no caso de alterações, e cópia da nova proposta pedagógica; b) cópia do plano de curso aprovado, no caso de alterações, e do novo plano de curso. II - aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional: a) apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço; b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel; c) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos; d) cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento; e) planta baixa reduzida, com aprovação de todas as instalações, inclusive as novas; f) parecer técnico de profissional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais ainda sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada. Art. 115. A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional bem como de cursos pode ser concedida, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. § 1º A prorrogação de que trata o caput necessita da apresentação de ato decisório da mantenedora, registrado em ata. § 2º Ao término dos períodos previstos para a suspensão e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta ex-officio por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. § 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar será recolhido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas.

§ 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ressalvados os casos especiais por ela autorizados. § 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode autorizar, em caráter excepcional, que o acervo escolar de instituição educacional extinta fique sob a guarda e responsabilidade de outra instituição educacional da mesma ou de outra mantenedora, devidamente credenciada, com autorização para expedir, quando necessário, documentos escolares. **CAPÍTULO II CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL** Art. 116. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, credencia a instituição a que se refere o inciso I do artigo 1º desta Resolução com tipologia definida para a oferta de educação superior. Art. 117. Os processos de credenciamento de instituições de educação superior são protocolizados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e, após instrução competente, encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação, contendo as seguintes informações básicas: I - condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais da mantenedora; II - estrutura organizacional, estatuto e regimento geral, no caso de universidades e de centros universitários, e regimento nos demais casos; III - plano de desenvolvimento institucional – PDI, quinquenal, contemplando: a) missão, histórico, objetivos gerais, específicos e metas da instituição para o quinquênio; b) área de atuação e inserção regional; c) projeto pedagógico institucional. IV - O Projeto Pedagógico Institucional deve conter: a) princípios filosófico-metodológicos que norteiam a prática educativa; b) políticas de ensino; c) política de pesquisa e extensão; d) política de gestão; e) responsabilidade social da instituição; f) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas e ampliação das instalações físicas; g) corpo docente e técnico-administrativo: critérios de seleção, titulação, política de formação continuada, plano de carreira e regime de trabalho; h) corpo discente: forma de acesso ao ensino superior e programas institucionais de apoio; i) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes; estrutura organizacional com as instâncias de decisão; j) organograma da instituição; k) descrição da infraestrutura física, equipamentos e instalações acadêmicas; l) biblioteca: área física, acervo, política de atualização e expansão do acervo, forma de empréstimos, horário de funcionamento; m) laboratórios: instalações e equipamentos, identificando sua correlação com os cursos e programas previstos. V - gestão institucional, com formas de escolha, mandato, atribuições dos cargos diretivos e de coordenação; VI - descrição dos cursos e programas: organização curricular, vagas, turnos de funcionamento e formas de acesso; VII - mecanismos de apoio ao estudante; VIII - formas de registro e de controle acadêmico; IX - estratégias de avaliação institucional. Art. 118. O Conselho de Educação do Distrito Federal designará comissão especial para verificar, in loco, a coerência da proposta com a realidade das condições de ensino a ser oferecido pela instituição educacional. Art. 119. Universidade e centro universitário podem ser credenciados mediante autorização de novos cursos, pela reunião de cursos existentes ou, ainda, pelas duas alternativas associadas. Parágrafo único. No caso do credenciamento a partir de cursos existentes, as instituições referidas no caput devem apresentar avaliação das principais atividades acadêmicas desenvolvidas no último quadriênio, com destaque para: I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão; II - política de pesquisa com as principais linhas de pesquisa, produção acumulada e projetos em andamento; III - produção artística, cultural, bem como sua publicidade; IV - resultados das avaliações institucionais. Art. 120. O regimento das instituições de educação superior deve definir a vida acadêmica de modo a atender à legislação vigente e aos dispositivos desta Resolução. Art. 121. O credenciamento para universidades será concedido por prazo determinado, não superior a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. O primeiro credenciamento para faculdades e centros universitários é de 3 (três) anos. **SEÇÃO I AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR** Art. 122. A criação e o início de funcionamento de cursos superiores nas instituições públicas de educação superior dependem de prévia autorização: I - nas universidades e centros universitários, por ato do reitor, ouvidos os conselhos superiores da instituição; II - nas demais instituições, por deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal e ato do Secretário de Estado de Educação. Art. 123. Os processos de autorização de cursos superiores são protocolizados e instruídos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem conter: I - justificativa social do curso e perfil do profissional a ser formado; II - projeto pedagógico do curso, explicitando: a) finalidades da instituição de educação superior; b) estrutura organizacional; c) duração do curso; d) currículo; e) ementas e programas das disciplinas; f) estágio curricular supervisionado, quando houver; g) processos de avaliação da aprendizagem; h) trabalho de conclusão de curso; i) atividades complementares; j) processo de gestão acadêmica; k) processo de acompanhamento e de avaliação. III - regime escolar, duração mínima e máxima do curso, número de vagas e turnos de funcionamento; IV - relação do corpo docente e técnico-administrativo com a qualificação e experiência profissional, e políticas de formação continuada; V - condições de infraestrutura dos espaços físicos, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, laboratórios e acervo bibliográfico; VI - estratégias de acompanhamento e de avaliação do curso. Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal indicará comissão mista constituída por especialistas da área específica e da educação para verificar, in loco, as condições de oferta de cursos pela instituição de educação superior. Art. 124. Os mantenedores das instituições públicas de ensino superior devem solicitar o reconhecimento de seus cursos autorizados a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolizando processo na Secretaria de Estado de Educação do

Distrito Federal, instruído com as seguintes informações: I - projeto pedagógico do curso; II - organização curricular e regime acadêmico iniciais e alterações introduzidas; III - vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos estudantes; IV - relação do corpo docente e técnico-administrativo com a titulação, dedicação ao curso, processos de formação continuada, produção acadêmica, substituições; V - regimento da instituição; VI - espaços físicos, equipamentos, laboratórios, materiais didáticos e biblioteca; VII - resultados das avaliações do curso. Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal, para reconhecimento da instituição de ensino superior, indicará comissão mista constituída por especialistas de área específica e da área de educação, para verificar, in loco, o cumprimento das condições anteriormente autorizadas para oferta de cursos. **SEÇÃO II AVALIAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR** Art. 125. As instituições públicas de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal são objeto de avaliação interna e externa das condições institucionais e da qualidade de seus cursos. § 1º A avaliação interna é de responsabilidade da própria instituição de educação superior, conforme estratégias definidas nos processos de seu credenciamento e credenciamento. § 2º A avaliação externa é procedida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a participação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante estratégias próprias ou por utilização de avaliações definidas pelo Ministério da Educação. Art. 126. As instituições educacionais devem protocolizar o pedido de credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo de credenciamento ou do último credenciamento, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente. § 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal, para o credenciamento e renovação do credenciamento das instituições e reconhecimento de cursos de educação superior, indicará comissão mista, constituída por especialistas da área específica e de educação, a fim de verificar, in loco, as condições de funcionamento da instituição de ensino. § 2º A análise do processo de credenciamento deve levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional em vigência e os resultados das avaliações institucionais realizadas no interregno do credenciamento e do credenciamento. § 3º No caso de perda do prazo para o credenciamento, as instituições de educação superior devem receber o mesmo tratamento dado às instituições educacionais que ofertam a educação básica. Art. 127. Constatadas disfunções na instituição de ensino, após avaliação, o Conselho de Educação do Distrito Federal determinará medidas saneadoras e estabelecerá prazo para correção. Art. 128. No caso de indeferimento do pedido de credenciamento, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal designará responsável pro-tempore para encerrar as atividades, garantindo aos estudantes a conclusão de seus estudos. **TÍTULO IV REGIME ESCOLAR CAPÍTULO I PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA** Art. 129. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais. § 1º Nos ensinos fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas de 60 (sessenta) minutos e de 400 (quatrocentas) horas quando se tratar de organização semestral. § 2º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional, de forma que garanta o mínimo de horas anuais ou semestrais estabelecidas. § 3º Nos ensinos fundamental e médio, somente será considerado dia letivo se cumpridas 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico, excluído o tempo destinado ao intervalo. § 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral. § 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico devem ser cumpridos por turma, separadamente. Art. 130. As instituições educacionais privadas devem submeter à apreciação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo estabelecido, os seus calendários escolares para o período letivo subsequente. Art. 131. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição do calendário escolar da rede pública de ensino. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminha ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para conhecimento, o calendário escolar a ser adotado no ano letivo seguinte. **CAPÍTULO II MATRÍCULA E ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA** Art. 132. A matrícula escolar é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional. Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição da estratégia de matrícula para as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente. Art. 133. A matrícula é requerida à instituição educacional pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e da presente Resolução. § 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o dossiê escolar ou a pasta individual do estudante. § 2º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional estabelece, a seu critério, prazo para a entrega. Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso. Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso. Art. 135. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental. § 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. § 2º As crianças que completarem 6 anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil. Art. 136. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para a aceitação da matrícula inicial na educação infantil ou no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria. Art. 137. Na falta

de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adapte ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme legislação vigente. § 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim. § 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante. Art. 138. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano do ensino fundamental de duração de nove anos e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série do ensino médio, com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. Parágrafo único. Nas turmas remanescentes do ensino fundamental de oito anos é permitida a progressão parcial da 5ª para a 6ª série, da 6ª para a 7ª série e da 7ª para a 8ª série. Art. 139. A matrícula em curso de educação de jovens e adultos - EJA e em cursos de educação a distância pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior ou critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional em seu regimento escolar e na proposta pedagógica. Art. 140. Na modalidade de educação a distância, a relação nominal de estudantes matriculados na educação de jovens e adultos - EJA em nível médio, com a respectiva data de nascimento, número do registro geral e previsão de tempo mínimo para conclusão do curso, deve ser informada pela instituição educacional à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de efetivação da matrícula. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput e a comprovação de irregularidades inviabilizarão a publicação nominal de estudantes no Diário Oficial do Distrito Federal, o que impedirá a certificação de conclusão dos estudos realizados. Art. 141. O número máximo de estudantes por turma nos cursos presenciais deve respeitar a capacidade da sala de aula, de acordo com a legislação vigente. CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA Art. 142. A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo. § 1º O histórico escolar do estudante é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional. § 2º A ficha individual contendo registros dos períodos parciais cursados acompanha o histórico escolar. § 3º Informações sobre programas de ensino devem acompanhar o histórico escolar ou ficha individual, sempre que solicitadas. Art. 143. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da parte diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência e nem é objeto de retenção escolar ou recuperação do estudante. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a Língua Estrangeira Moderna por ser componente obrigatório da parte diversificada, que obedece aos mesmos critérios definidos para os componentes da base nacional comum. Art. 144. A circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino de diferentes organizações curriculares é permitida desde que efetuadas as adaptações necessárias. Art. 145. Em caso de dúvida quando da análise dos documentos escolares apresentados pelo estudante, a instituição educacional pode solicitar à instituição educacional de origem ou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os esclarecimentos necessários. Art. 146. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de: I - matrícula com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, quando essa estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino; II - inexistência do componente curricular no qual tenha sido reprovado na instituição educacional de origem, na matriz curricular da instituição educacional de destino. Art. 147. Respeitadas as disposições legais e normativas, é vedado às instituições educacionais reter os documentos de transferência de estudantes. Parágrafo único. A instituição educacional pode expedir declaração provisória, com validade de até 30 (trinta) dias, contendo os dados indicativos da vida escolar do estudante para orientar a instituição educacional de destino na efetivação da matrícula. Art. 148. A complementação de estudos de estudantes transferidos, para efeito de adaptação, pode efetivar-se de forma concomitante ao curso regular da instituição educacional. Art. 149. O estudante oriundo de instituição educacional de outro país tem tratamento especial, para fins de matrícula e adaptação curricular. § 1º A matrícula do estudante oriundo do exterior deve ser aceita com base no documento escolar, devidamente traduzido, com visto do consulado brasileiro no país de origem, respeitados acordos diplomáticos. § 2º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, nesse caso, a avaliação é específica, abrangendo os estudos realizados pelo estudante. § 3º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos estudantes procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos. Art. 150. A equivalência de curso ou estudos de nível médio, realizados integral ou parcialmente e concluídos no exterior, é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 151. A transferência e a equivalência de estudos do ensino militar para o ensino civil obedecem às normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal. CAPÍTULO IV ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO E CERTIFICAÇÃO Art. 152. A escrituração escolar compreende o conjunto de registros sistemáticos efetuados com o objetivo de garantir, a qualquer época, a verificação da identidade do estudante, da regularidade de seus estudos, da autenticidade de sua vida escolar, bem como do funcionamento da instituição educacional. Art. 153. Os registros dos fatos e dados escolares que são comuns à instituição educacional e aos estudantes devem ser efetivados em instrumentos próprios elaborados para tal fim. Art. 154. Os documentos escolares devem ser classificados e ordenados de tal modo que ofereçam facilidade de localização e guardados em condições de segurança. Parágrafo único. Parágrafo único. Os documentos da secretaria escolar, após 5 (cinco) anos de permanência no arquivo passivo, podem ser armazenados em mídia digital, desde que resguardada a verificação da vida escolar dos estudantes a qualquer tempo de acordo com a legislação vigente. Art. 155. O

registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais. § 1º São registros obrigatórios: a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos efetuados. § 2º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelo estudante, com os direitos que deles decorrem, são: I - diploma: de conclusão da educação profissional técnica de nível médio e de curso superior de graduação, de pós-graduação stricto sensu, curso sequencial de formação específica; II - certificado: de conclusão dos ensinos fundamental e médio, cursos de aprendizagem, de capacitação, de especialização, de aperfeiçoamento, de atualização e de qualificação profissional e outros cursos de caráter geral e curso superior de extensão, sequencial de complementação de estudos e de pós-graduação lato sensu; III - certificado parcial: de conclusão de um ou mais componentes curriculares no caso dos exames de educação de jovens e adultos - EJA e de módulos ou conjunto de módulos na educação profissional; IV - histórico escolar: com registro dos resultados obtidos ao longo dos anos de estudos realizados; V - ficha individual: com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar. § 3º O documento que comprova aprovação em exames de educação de jovens e adultos - EJA realizados pela administração da rede pública é expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio das instituições educacionais credenciadas para esse fim. Art. 156. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedidos por instituições estrangeiras são passíveis de revalidação para o exercício da profissão no Brasil, conforme legislação vigente. § 1º As instituições educacionais públicas que oferecem cursos idênticos ou similares aos cursados no exterior são competentes para efetuar a sua revalidação. § 2º Não existindo instituição educacional pública que ofereça curso idêntico ou similar ao concluído no exterior, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal indicará a instituição educacional privada que poderá realizar a revalidação e, na falta desta, o caso será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 157. Não terão validade os documentos de escolaridade expedidos por instituições não credenciadas na forma da lei. TÍTULO V AVALIAÇÃO CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA, CRITÉRIOS E PROCESSO Art. 158. A avaliação abrange: I - o rendimento escolar do estudante; II - o Sistema de Ensino do Distrito Federal e suas instituições educacionais. § 1º É competência do Poder Público desenvolver processos de avaliação das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, com vistas à melhoria qualitativa da educação. § 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal baixará normas sobre a avaliação das instituições educacionais. Art. 159. A avaliação da aprendizagem do estudante será disciplinada pelas instituições educacionais em seus documentos organizacionais, de acordo com a legislação vigente. Art. 160. Na educação básica, a avaliação do rendimento do estudante deve observar: I - avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos na formação e no desempenho do estudante; II - prevalência dos resultados obtidos pelo estudante no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais, quando previstos; III - aceleração de estudos para estudante com atraso escolar; IV - avanço nos cursos e nos anos ou séries, mediante verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do estudante, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados; V - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente. § 1º A avaliação da criança na educação infantil não tem objetivo de promoção e deve ser feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento. § 2º Nos cursos oferecidos na modalidade de educação a distância - EAD, a avaliação deve observar o previsto na proposta pedagógica e no regimento escolar. § 3º Os estudantes com ausências justificadas previstas na legislação vigente devem ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais. Art. 161. As instituições educacionais podem adotar avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos: I - atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais; II - matrícula, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série subsequente por meio de avanço de estudos; III - indicação por um professor da turma do estudante; IV - aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; V - diagnóstico de profissional especializado; VI - verificação da aprendizagem; VII - apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. Parágrafo único. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio somente poderá ocorrer, em caráter excepcional, quando comprovadas as altas habilidades/superdotação, nos termos da legislação e normas vigentes, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 162. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é direito do estudante e obrigação da instituição educacional, a ser disciplinada nos documentos organizacionais da instituição educacional. Parágrafo único. Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não são considerados letivos para cômputo do mínimo obrigatório, devendo-se, entretanto, registrar os procedimentos didáticos realizados durante esse período. Art. 163. Na educação profissional técnica de nível médio, a avaliação da aprendizagem deve observar critérios específicos, definidos no plano de curso e no regimento escolar. CAPÍTULO II CONSELHO DE CLASSE NA EDUCAÇÃO BÁSICA Art. 164. O Conselho de Classe é obrigatório e tem por objetivo o acompanhamento e a avaliação do processo de desenvolvimento do estudante, incluindo o seu resultado final. Parágrafo único. Devem participar do Conselho de Classe: docentes, diretor da instituição educacional ou seu representante, orientador educacional e, sempre que necessário, profissionais especializados e representantes dos estudantes e/ou pais. Art. 165. Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu regimento escolar, disposições sobre a organização e as compe-

tências do Conselho de Classe, em consonância com a legislação vigente. TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL CAPÍTULO I REGIMENTO ESCOLAR Art. 166. O regimento escolar é o documento normativo da instituição educacional que disciplina a prática educativa. Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade. Art. 167. As mantenedoras podem adotar regimento escolar comum para sua rede ou para parte dela, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional. Art. 168. O regimento escolar das instituições educacionais deve contemplar: I - identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora; II - fins e objetivos da instituição ou rede educacional; III - organização administrativa e pedagógica; IV - níveis, etapas e modalidades de educação e ensino; V - organização e atuação dos professores, dos serviços especializados e de apoio; VI - processo de avaliação institucional e do estudante; VII - direitos e deveres dos estudantes; VIII - direitos e deveres dos professores e demais profissionais da educação. Art. 169. Os regimentos escolares são submetidos à análise, instrução e aprovação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem manter coerência com a proposta pedagógica. Art. 170. O regimento escolar aprovado deve estar disponível na instituição educacional e ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar. CAPÍTULO II PROPOSTA PEDAGÓGICA Art. 171. A proposta pedagógica, orientadora da prática educativa, é o documento que define a identidade e a organização do trabalho pedagógico, construído e vivenciado pela instituição educacional. § 1º Na elaboração da proposta pedagógica, devem ser observadas as diretrizes e bases da educação nacional e do Sistema de Ensino do Distrito Federal. § 2º A instituição educacional que oferece educação presencial e a distância deve apresentar propostas pedagógicas distintas, de acordo com a organização do trabalho pedagógico. § 3º A elaboração da proposta pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes, demais profissionais e da comunidade escolar. Art. 172. As instituições educacionais integrantes da rede privada de ensino devem ter proposta pedagógica que defina sua identidade, de acordo com a natureza e tipologia de educação oferecida, aprovada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. A instituição educacional integrante de rede deve incluir, na proposta pedagógica, tanto os aspectos comuns quanto as especificidades da unidade escolar. Art. 173. As instituições educacionais integrantes da rede pública de ensino devem elaborar suas propostas pedagógicas observando as diretrizes pedagógicas definidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. As propostas pedagógicas de que trata o caput devem ser submetidas à análise e aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 174. A proposta pedagógica deve contemplar: I - origem histórica, natureza e contexto da instituição educacional, explicitando os atos legais, em ordem cronológica, que amparam seu funcionamento; II - fundamentos norteadores da prática educativa; III - missão e objetivos institucionais; IV - organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos; V - organização curricular e respectivas matrizes, quando for o caso; VI - objetivos da educação e ensino e metodologia adotada; VII - processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem; VIII - processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação; IX - infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, biblioteca ou sala de leitura, laboratórios, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio; X - gestão administrativa e pedagógica. § 1º A matriz curricular deve constituir anexo dos pareceres de aprovação da proposta pedagógica e do plano de curso. § 2º No caso de instituições educacionais que oferecem exclusivamente a educação profissional técnica de nível médio, os dados referentes aos incisos V, VI, VII e VIII devem constar somente do plano de curso. TÍTULO VII PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO Art. 175. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica, conforme legislação vigente. Art. 176. As mantenedoras de instituições educacionais devem promover a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada. TÍTULO VIII GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA Art. 177. A gestão democrática tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação e ensino. Art. 178. A escolha dos dirigentes das instituições educacionais da rede pública atenderá ao disposto na legislação e normas pertinentes. TÍTULO IX SUPERVISÃO ESCOLAR Art. 179. A supervisão escolar é processo de acompanhamento, orientação e controle, que tem por objetivo assegurar o funcionamento das instituições educacionais em consonância com as disposições legais vigentes, garantindo o dever do Estado quanto ao direito de todos à educação. Art. 180. É de responsabilidade das mantenedoras acompanhar, orientar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas de suas unidades educacionais, em consonância com os documentos organizacionais aprovados e com a legislação vigente. Art. 181. A supervisão escolar das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal é exercida por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que também é responsável pela instrução e análise dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização e outras demandas educacionais que exigem acompanhamento do Poder Público. Parágrafo único. O relatório técnico de supervisão escolar realizada in loco, elaborado por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, deve contemplar, dentre outros: a) avaliação das condições físico-pedagógicas da instituição educacional para a oferta dos cursos propostos; b) organização da secretaria/escrituração escolar; c) compatibilização do quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico

e administrativo; d) verificação do cumprimento da legislação vigente. TÍTULO X APU-RAÇÃO DE IRREGULARIDADES Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências. Art. 183. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal determinará prazo para a correção das disfunções. § 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou reconhecimento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados. § 2º No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal. § 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional. § 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. § 5º As determinações constantes em pareceres aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal devem conter prazo de execução, cujo cumprimento deve ser comunicado ao referido Conselho pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. § 6º Para ciência do Colegiado, o relatório referente às determinações mencionadas no parágrafo anterior deve ser colocado na pauta da sessão plenária subsequente à data do recebimento no Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 184. Todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal estão sujeitas à supervisão escolar do Poder Público. TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 185. Esta Resolução normatiza a educação escolar que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias. Art. 186. As associações comunitárias existentes nas instituições educacionais obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias, merecendo especial atenção as que congreguem pais, professores e estudantes. Art. 187. Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais públicas e privadas nos termos da legislação vigente. Art. 188. As instituições educacionais devem definir no regimento escolar e na proposta pedagógica medidas de apoio ao estudante, observados os requisitos legais. Art. 189. As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade, entre si ou com outras instituições, desde que previsto no regimento escolar. Art. 190. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal são obrigadas a prestar, anualmente, informações ao Censo Escolar, conforme legislação vigente. Art. 191. A extinção ex-offício de instituição educacional prevista nesta Resolução deve ser comunicada, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e demais órgãos pertinentes. Art. 192. Fica assegurado o direito de prosseguir em seu curso educacional, na educação infantil e no ensino fundamental, os estudantes que cursaram o ano letivo de 2011, independentemente do mês de aniversário. Art. 193. Instituições educacionais com processos em tramitação ou autuados até 30 de junho de 2011 referentes à solicitação de reconhecimento, ainda sem a Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, podem ser reconhecidas, em caráter excepcional, pelo prazo de um ano. Art. 194. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal. Art. 195. A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída(o) pelo Documento Permissãoário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao credenciamento de instituições educacionais situadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. Art. 196. Os artigos que tratam do ensino fundamental de nove anos aplicam-se ao ensino fundamental de oito anos, no que couber, até a sua completa extinção. Art. 197. Os cursos experimentais bilíngues correspondentes à educação básica serão normatizados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 198. As instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas que ofertam educação a distância - EAD no Distrito Federal devem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de homologação da presente Resolução, autuar processo para credenciamento, conforme o estabelecido nesta Resolução. 1º Processos de instituições educacionais, em tramitação, que contenham pleito de educação a distância, devem ser diligenciados para adequação à presente Resolução. § 2º As instituições educacionais que não cumprirem o estabelecido no caput estão automaticamente descredenciadas. Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do reconhecimento. Art. 200. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as Resoluções nºs 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, e 1/2010-CEDF, de 9 novembro de 2010, e disposições em contrário. Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de setembro de 2012. NILTON ALVES FERREIRA - Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal. Conselheiros: Dalva Guimarães dos Reis, Francisco José da Silva, Jordenes Ferreira da Silva, Luiz Otávio da Justa Neves, Marcos Sílvia Pinheiro, Marisa Araújo Oliveira, Ordenice Maria da Silva Zacarias, Rosa Maria Monteiro Pessina, Sandra Zita Silva Tiné.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 150, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 07/2012 – CP 27, referente ao processo 126.000.022/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 132, de 14 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 188, de 17 de setembro de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 22, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 34, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046-002631/2012 – LUCIA DE ANDRADE PIRES – QNN 10 CONJUNTO G CASA 37 GUARIROBA CEILÂNDIA /DF – 35162023 – ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL SUPERIOR A 120M²; 0046-002663/2012 – AGUI-MAR JOSE DE OLIVEIRA – QNO 01 CONJUNTO D CASA 14 SETOR O CEILÂNDIA /DF – 30301939 – NÃO TINHA A IDADE DE 65 ANOS NA DATA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO; 0046-002927/2012 – RUFINA RODRIGUES DIAS – QNN 05 CONJUNTO F CASA 47 CEILÂNDIA NORTE CEILÂNDIA DF – 35131160 – NÃO TINHA A IDADE DE 65 ANOS NA DATA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO; 0046-003141/2012 – AMARRO BARBOSA DA SILVA – QNO 04 CONJUNTO C CASA 43 SETOR O CEILÂNDIA DF – 30316928 – ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL SUPERIOR A 120M²; 0046-002822/2012 – JOSE VIEIRA DA SILVA – QNO 05 CONJUNTO L CASA 28 SETOR O CEILÂNDIA DF – 30329876 – ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL SUPERIOR A 120M²; 0046-002600/2012 – JOVELINO PEREIRA DA SILVA – QNN 05 CONJUNTO P CASA 04 CEILÂNDIA NORTE CEILÂNDIA DF – 35135271 – ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL SUPERIOR A 120M²; 0042-004046/2012 – ANTONIO VIEIRA DE VASCONCELOS – QNP 15 CONJUNTO G CASA 30 SETOR P NORTE CEILÂNDIA DF – 30639778 – NÃO POSSUI INVENTARIO; 0046-000989/2012 – EULEM LEONARDO JORGE – QNN 08 CONJUNTO K CASA 27 GUARIROBA CEILÂNDIA DF – 35153520 – FALTA COMPROVANTE DE TITULARIDADE DO IMÓVEL E CPF E IDENTIDADE DO CONJUGE. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 9/ de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão

“Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0046002398/2012 – ADNILTON SEVERINO COELHO e outros, JOSE SEVERINO COELHO, 04/05/2012, Valor do patrimônio transmitido, em 2012, R\$190.000,00(cento noventa mil reais), é superior ao valor limite passível de isenção para 2012, R\$ 81.123,91(oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme inciso II do art.6º da Lei 3.804/06. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

Restituição de Tributos – Indeferimento.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição de tributo abaixo relacionado, na seguinte ordem: Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0046-000431/2012, IZABEL CRISTINA FERREIRA MALZAC, 16724064691, IPTU/TLP, Não comprovou o pagamento indevido e/ou em duplicidade. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046-003539/2012 – MARIA MOUREIRA REINALDO – QNP 32 CONJUNTO P CASA 01 SETOR P SUL CEILÂNDIA DF – 3074595-0 – NÃO COMPROVOU A TITULARIDADE ANTERIOR AO FATO GERADO DO IPTU/ TLP DE 2012 DO IMÓVEL; 0046-003521/2012 – JOSE BARBOSA CESAR – QNN 38 CONJUNTO E CASA 20 CEILÂNDIA SUL DF - 4556227X - NÃO COMPROVOU A TITULARIDADE ANTERIOR AO FATO GERADO DO IPTU/TLP DE 2012 DO IMÓVEL. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 169, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo aos requerentes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0049000245/2012 – DIVINO HENRIQUE COSTA – IPVA – 774,16.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 170, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fe-

dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes ao SUS da Secretaria de Estrada da Saúde do Distrito Federal; Considerando a Portaria nº 220, de 20 de novembro de 2009, que normatiza as ações para promoção à saúde, prevenção e tratamento de DST a serem adotadas pelos profissionais de saúde nas unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Considerando a Portaria nº 55, de 28 de agosto de 2007 que Institui a Comissão Permanente dos Protocolos de Atenção à Saúde - CPPAS, composta por servidores representantes das áreas técnicas da SES/DF. Considerando a Portaria nº 122, de 11 de julho de 2011 que institui Grupo de Trabalho para normatizar a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames pelo Enfermeiro que atua nos Programas de Saúde Pública e em rotinas aprovadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames pelo enfermeiro que atua nos Programas de Saúde Pública conforme protocolos e rotinas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF.

§ 1º O direito conferido ao enfermeiro não constituirá óbice a que o médico possa também fazer as prescrições subsequentes.

Art. 2º Fica o enfermeiro, no exercício das suas atribuições normativas definidas, autorizado a solicitar exames de rotina e complementares e realizar prescrição de medicamentos, desde que enquadrados nos protocolos dos Programas de Saúde Pública aprovados pela CPPAS e adotados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF.

§ 1º Os protocolos clínicos e de fluxo serão elaborados pelas áreas técnicas, submetidos à consulta pública por meio da página eletrônica da SES/DF por 60 dias, e depois encaminhados a Comissão - CPPAS para aprimoramento e aprovação com a participação dos Coordenadores de Especialidades Médicas/DIASE/SAS e as demais coordenadorias da SES, Diretorias, Gerências e Núcleos responsáveis por setores de atenção e vigilância à saúde, visando à apresentação e revisão dos trabalhos afetos a cada programa.

§ 2º Na falta de protocolos vigentes para os referidos programas, ainda não elaborados pela área técnica responsável na SESDF, serão adotados os protocolos do Ministério da Saúde.

§ 3º É responsabilidade das áreas técnicas da SESDF a partir da data da publicação desta portaria, em um prazo não superior a seis meses, elaborar e quando for o caso atualizar os protocolos dos programas sob sua responsabilidade, considerando a especificidade da prescrição e solicitação de exames pelo profissional enfermeiro nos termos desta portaria.

Art. 3º A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares pelo enfermeiro deverão ser feitas em receituário/formulário padronizado da Secretaria de Estado da Saúde do DF, identificado com carimbo, número da inscrição do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-DF, nome completo do profissional e respectiva assinatura.

Art. 4º São programas e rotinas de Saúde Pública, adotados pela Secretaria de Estado da Saúde do DF:

- I - Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança;
- II - Programa de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes;
- III - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher;
- IV - Programa de Atenção Integral à Saúde do Adulto;
- V - Programa de Atenção Integral à Saúde do Idoso;
- VI - Programa de Diabetes Mellitus;
- VII - Programa de Hipertensão Arterial;
- VIII - Programa de Controle da Tuberculose;
- IX - Programa de Controle da Hanseníase;
- X - Programa de Controle da Leishmaniose Tegumentar Americana;
- XI - Programa de Assistência às Doenças Sexualmente Transmissíveis, AIDS e Hepatites Virais;
- XII - Programa de Controle do Tracoma;
- XIII - Programa de Combate a Dengue;
- XIV - Programa Farmácias Vivas SUS/Brasília-DF;
- XV - Rotina de tratamento de feridas;
- XVI - Programa Nacional de Suplementação de Ferro;
- XVII - Programa de Combate a Asma;
- XVIII - Programa de Prevenção e Atendimento às Vítimas de Acidentes e Violências.

Art. 5º As propostas de protocolos referentes aos programas listados no artigo quarto para os serviços de Atenção Primária à Saúde deverão ser analisados pela Diretoria de Gestão da Atenção Primária - DIGAPS/SAPS e Gerência de Enfermagem - Genf/SAS com relação aos aspectos citados nesta portaria, e após, serão encaminhados para a Comissão de Protocolos - CPPAS/SES. Art. 6º Esta Portaria não isenta nenhum enfermeiro de sua responsabilidade ético-legal durante seu desempenho pessoal no exercício de sua profissão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 574, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de outubro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 166/2012, instaurado pela Portaria nº 433, de 3 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 167, de 20 de agosto de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 575, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 23 de outubro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 162/2012, instaurado pela Portaria nº 428, de 3 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 170, de 23 de agosto de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 576, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 146/2012, com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Processo 060.002.492/2009.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 577, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 199/2012 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Processo 276.000.692/2010.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 578, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 198/2012 com a finalidade de apurar suposto desvio de medicamentos, conforme elementos constantes dos Processos nº 060.003.958/2012.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 5 de outubro de 2012.

Referência: Processo de Reforma e Ampliação da Sede do 11º BPM (processo nº 054.001.313/2009). Interessado(s): PMDF e ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. Assunto: Viabilidade de concessão de Termo Aditivo ao contrato nº 062/2009. 1. Concordo na íntegra com o despacho Nº 200/2012 da ATJ/DLF, decidindo, ab initio pela impossibilidade de concessão de reajuste ao contrato Nº 062/2009 celebrado entre a PMDF e a construtora Engemil Ltda, em razão do mesmo já ter sido concedido anteriormente; 2. Quanto ao pleito da contratada pelo pagamento dos valores referentes aos “serviços preliminares” e “serviços auxiliares e administrativos” gerados pelas prorrogações do prazo de execução da obra e que conforme cálculo oriundo da Diretoria de Projetos da PMDF constantes de seu Parecer nº 021/2012 (fls. 2069-2081) totalizaram o valor de R\$ 191.094,66 (cento e noventa e um mil noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), já considerado o BDI de 24,38% utilizado pela empresa, que corresponde a 3,6663% sobre o valor atualizado do contrato, ele é cabível, vez que as alterações no contrato, que ocasionaram a prorrogação do seu prazo de execução, não recaem sob a esfera de responsabilidade da contratada, sendo decorrentes da busca pela melhor satisfação do interesse público, acarretando a necessidade de ser restabelecido o seu equilíbrio econômico-financeiro, nos moldes do que preceitua o art. 57, parágrafo 1º da lei 8.666/93. 3. Em que pese o acima exposto, tendo em vista que o prazo de vigência do contrato encerrou-se na data de 18 de março de 2012, não é possível a aditvação do instrumento para concluir o pagamento dos valores supramencionados, devendo ser instaurado processo de reconhecimento de dívida para fins de quitação dos valores devidos à contratada. 4. Todavia, em cumprimento ao Decreto Distrital Nº 33.522, de 08 de fevereiro de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 52, parágrafo 1º da Lei Distrital Nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, que determina que eventuais pretensões de pagamento administrativo de despesas de natureza indenizatória referente a exercícios anteriores deverão ser submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, os presentes autos devem ser encaminhados àquela Douta Casa para fins de cumprimento do acima disposto e, somente após, ser procedido o pagamento, acaso devido. 5. Por derradeiro, deixo de analisar o pedido de liberação do saldo contratual e do respectivo aditivo que corresponde a R\$ 119.203,21 (cento e dezenove mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), uma vez que somente será possível sua análise após o encaminhamento por parte da contratada das planilhas finais (contratual e de aditivos) e a elaboração de visita técnica por parte dos técnicos da PMDF, visando confirmar o cumprimento dos itens de execução por ela indicados. 6. À DALF para proceder na montagem de processo de reconhecimento de dívida, baseado no disposto do Despacho Nº 200/2012 – ATJ/DLF e, posteriormente, encaminhá-lo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao Decreto Distrital Nº 33.522, de 08 de fevereiro de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 52, parágrafo 1º da Lei Distrital Nº 4.614, de 12 de agosto de 2011. 7. À DIPRO para providenciar junto à empresa o encaminhamento das planilhas, a fim de permitir a análise técnica do pleito da empresa de liberação do saldo contratual, conforme disposto no item 5 do presente Despacho. 8. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

Referência: Processo Administrativo 054.001.043/2011. Interessado(s): PMDF e JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Assunto: Apurar a existência do elemento subjetivo (culpa) da contratada e aplicação de multa. A. Concordo na íntegra com o Despacho Nº 213 da ATJ/DLF, concluindo pela existência do elemento subjetivo (culpa) da contratada sendo, portanto justificável a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo IV do Decreto Distrital Nº 26.851/2006, também prevista no item 8.3.1 do edital, fls.125, e item 13.3.1 do contrato, fls.18 e 145, e no que se refere ao limite da aplicação da multa deve ser observado o Parecer Nº 307/2008-PROCAD/PGDF, sendo fixada no patamar de 15% sobre o contrato, vez que o atraso ocorreu em toda a execução contratual. B. À ATJ/DLF para informar o teor da presente solução à empresa contratada – JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 9º do Decreto Distrital Nº 26.851/2006, assegurando-se dessa maneira o direito a ampla defesa e ao contraditório e os recursos a ela inerentes. C. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

Referência: Processo 054.001.105/2012. Interessado(s): PMDF e SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Assunto: Apurar se houve responsabilidade da empresa SOLTEC ENGENHARIA LTDA com relação aos pagamentos indevidos de cobrança do BDI (Bonificação de Despesa Indireta) constatado em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) no Processo 112.003.728/2008, Contrato nº 016/2009, referente a obra da sede do Centro de Inteligência da

PMDF. A. Concordo na íntegra com o constante no Despacho nº 236/2012 da ATJ/DLF, fundamentado em consonância com o Parecer nº 880/2010-PROCAD/PGDF. B. Neste sentido, Visando aprimorar os procedimentos, buscando uma padronização com o objetivo a evitar divergência no referente aos itens constantes na planilha de custos direto e indireto, que a SEA/DIPRO ao analisar estes itens siga entendimento explanado no Acórdão nº 2369/2011, Plenário, do TCU, bem como pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no parecer de nº 880/2010- PROCAD/PGDF. C. À DIPRO para providenciar o cálculo do valor a ser ressarcido ao erário acerca dos itens indevidamente constantes na tabela do BDI, quais sejam: a2-Segurança no Trabalho e b3-CSLL. (fl.67), devendo ser em seguida encaminhado a este Departamento para as demais providências. D. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Informar o teor da presente solução à empresa contratada – SOLTEC ENGENHARIA LTDA, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 9º do Decreto Distrital Nº 26.851/2006, assegurando-se dessa maneira o direito a ampla defesa e ao contraditório e os recursos a ela inerentes. b) Publicar em DODF.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO DO CHEFE

Em 10 de outubro de 2012.

Referência: Processo Administrativo nº 054.001.417/2012. Interessado(s): PMDF e FREEDOM MOTOS. Assunto: Comodato, a ser formulado entre a PMDF e a FREEDOM MOTOS, visando teste de avaliação de capacidade operacional. 1. Concordo na íntegra com o Despacho Nº 240/2012 da ATJ/DLF, devendo ser restituído o presente Processo à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF para a adoção das medidas saneadoras a fim de dar prosseguimento ao pleito requerido, e após as medidas à DALF deve retornar os autos para nova análise da ATJ/DLF. 2. À ATJ/DLF para que restitua os autos para as providências necessárias à efetivação deste despacho.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 11 de outubro de 2012.

Referência: Processo 054.001.314/2009. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Assunto: Viabilidade de concessão de reajuste do contrato nº 071/2009 – Edital de Concorrência nº 09/2009. 1. Concordo com o Despacho Nº 237/2012-ATJ/DLF, subscrevendo a possibilidade de concessão de reajuste ao contrato nº 071/2009, celebrado entre a PMDF e a empresa CONSTRUTORA ATLANTA LTDA, no valor de R\$ 46.008,74 (quarenta e seis mil e oito reais e setenta e quatro centavos), já excluídos o período em que a obra esteve paralisada, por culpa exclusiva da contratada. 2. Esta decisão é pautada na reposição da variação de custos sofrida pela Contratada, de maneira a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/2001, já que a periodicidade de um ano foi devidamente cumprida, fazendo jus ao reajuste, sendo admitido nesse Contrato que tem duração superior a um ano, tudo balizado ainda no parágrafo 1º do artigo 28 da Lei Federal Nº 9.069/1996 e dos incisos XI do artigo 40 e III do parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993, e especialmente pela interpretação sistemática do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. 3. À DALF para providenciar a confecção de Termo Aditivo concedendo o reajuste nos termos supracitados. 4. À Seção Administrativa para publicar em DODF.

Referência: Processo 054.001.314/2009. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA ATLANTA. Assunto: Análise de documentação encaminhada pela empresa para fins de pagamento de nota fiscal de serviços executadas no âmbito do contrato nº 071/2009. A) Concordo na íntegra com o constante no Despacho nº 241/2012 da ATJ/DLF, determinando que sejam adotadas todas as medidas cabíveis a fim de efetivar o pagamento em favor da Construtora Atlanta dos valores constantes da nota fiscal nº 2405, cujo valor é de R\$ 172.420,51 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que todos os serviços nela constantes foram devidamente executados, conforme consta do Parecer Técnico nº 100/2012 – DIPRO. B) Outrossim, em que pese tenham sido concluídos os serviços a que se refere a nota fiscal supracitada, foi constatado pelo engenheiro responsável da PMDF que o cronograma físico-financeiro previsto para a 24ª medição não foi cumprido em sua inteireza, pois a previsão para esta etapa da obra era de execução de serviços no montante de R\$ 302.909,98 (trezentos e dois mil novecentos e nove reais e noventa e oito centavos). C) Dessa maneira, determino que seja Instaurar Processo Administrativo para apurar os motivos que ocasionaram o descumprimento do cronograma físico-financeiro previsto para a 24ª medição, porquanto passível de gerar prejuízos ao erário, bem como identificar os possíveis responsáveis. D) À DALF adotar as providências necessárias para efetivar o pagamento da nota fiscal nº 2405. E) À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Instaurar Processo Administrativo para apurar os motivos que ocasionaram o descumprimento do cronograma físico-financeiro previsto para a 24ª medição, porquanto passível de gerar prejuízos ao erário, bem como identificar os possíveis responsáveis. b) Publicar o presente despacho em DODF. F) À Seção Administrativa do DLF para encaminhar cópia do presente despacho à DIPRO para conhecimento.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO DO CHEFE

Em 15 de outubro de 2012.

Referência: Processo 054.001.903/2011. Interessado(s): PMDF e JSM AGROPECUÁRIOS LTDA. Assunto: Apurar se o atraso na entrega da mercadoria referente a nota de empenho 2011NE000783, Processo 054.001.047/2011 por parte da contratada, conforme descrito no comunicado encaminhado a empresa em 14 de setembro de 2011. 1. A Empresa Contratada foi sancionada com a imposição de multa nos termos do Decreto Distrital nº 26.851/2006, em seu art. 4º, inciso IV, ou seja, 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, por ter descumprido o prazo de entrega. 2. Verifica-se nos autos, que conforme Ofício nº 2.812/2012-ATJ/DLF, datado de 26 de setembro de 2012, a Empresa supracitada foi devidamente notificada (fls. 90), na forma do art. 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006. 3. Concedido o prazo para interposição de recurso administrativo nos termos previstos no art. 9º e parágrafos, do Decreto Distrital nº 26.851/2006 a Empresa quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de recurso. 4. Não obstante, a notificação aludida no presente despacho tem finalidade informativa, sendo ônus da Empresa Contratada o acompanhamento das decisões desta Administração no Diário Oficial do Distrito Federal, já que a publicação neste jornal é a ferramenta que utiliza a PMDF para dar conhecimento aos administrados de seus atos administrativos. 5. Nesse sentido, determino à DALF que adote as seguintes providências: a) Emitir guia de recolhimento em favor do Distrito Federal nos termos do Despacho nº 221/2012 (fls. 83-88) dos presentes autos, devendo ainda, acompanhar a efetivação do pagamento da multa por parte da empresa e, na hipótese de não ser pago, informar de imediato a este Departamento. b) Apensar os presentes autos aos autos de origem. 6. À ATJ/DLF para publicar o presente despacho.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 681, DE 04 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 245/2012, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o Credenciamento do Centro de Formação de Condutores “B” VECTRA LTDA-ME, CNPJ 01.632.619/0001-81, com os sócios Emival Ribeiro do Bonfim, CPF: 599.243.901-30 e Suzana Araújo Bispo do Bonfim, CPF 829.048.391-00, cabendo a administração a ambos os sócios, localizado no endereço CNM 02 BLOCO B SALA 114 CEILÂNDIA, Brasília/DF, CEP: 72.237-100, segundo a sétima alteração contratual registrada na Junta Comercial em 30/08/2004, sob o número 20040535320, pelo período de 1/8/2012 a 31/7/2013, em virtude da atualização cadastral anual contida no processo número 055.019939/2012 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES

INSTRUÇÃO Nº 680, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSTITUTO, tendo em vista o que dispõe o Art. 100, § 4º, da Instrução nº 267, de 27 de junho de 2011, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, à Ana Glede Paulino Aragão Negreiros, Diretora de Ensino do Centro de Formação de Condutores AB Ômega, a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 101, inciso XXIV da Instrução 245/2012, fundamentada no processo 055.031876/2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL BARBOSA FRITZ

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes – CTI/ST e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o artigo 3º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e em face do disposto no Decreto nº 33.050, de 19 de julho de 2011, com ulteriores alterações, e no Decreto nº 33.913, de 19 de setembro de 2012, e, também,

diante do delineado no Memorando 001/2012-CTI/ST e na Ata de Reunião do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes nº 001/2012 e, ainda, ao visto de proporcionar maior efetividade ao uso dos recursos de Tecnologia da Informação – TI no âmbito da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes – CTI/ST, órgão colegiado de decisão sobre políticas de investimentos e prioridades relacionadas à Tecnologia da Informação - TI no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 2º O CTI/ST contará com a seguinte composição:

- I – Subsecretário de Políticas de Transportes e Trânsito;
- II – Subsecretário de Transporte Público Coletivo e Individual;
- III – Subsecretário de Coordenação de Projetos;
- IV – Subsecretário de Infraestrutura;
- V – Subsecretário de Administração Geral;
- VI – Chefe da Unidade Especial de Gerenciamento do Programa de Transporte Urbano;
- VII – Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;
- VIII – Chefe da Assessoria de Comunicação;

§1º A Presidência do Comitê será indicada pelo Secretário de Estado de Transportes.

§2º A Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes será responsável pela Secretaria Executiva.

Art. 3º Compete ao CTI/ST:

I - propor políticas, normas e diretrizes à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes – DITI/ST, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à TI estejam alinhadas com a missão institucional da Secretaria e com o estabelecido pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 33.050/2011;

II – estabelecer prioridades na execução de projetos de TI, considerando as diretrizes estratégicas da Secretaria e as limitações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

III - aprovar estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos investimentos em tecnologia da informação e de mecanismos para a implementação de prioridades em demandas globais de informática;

IV - propor metas, aprovar cronogramas e fiscalizar o seu cumprimento para assegurar o alcance das metas, prazos e orçamentos estabelecidos para os projetos de TI;

V - acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 33.050/2011;

VI – aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação a ser submetido à aprovação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 33.050/2011;

VII – aprovar a Política de Segurança da Informação e o Modelo de Gestão de TI, que deverão guardar consonância com as diretrizes, normas e regulamentações estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 33.050/2011;

VIII – aprovar planos de capacitação de servidores e colaboradores na área de tecnologia da informação;

IX – aprovar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à troca de dados e compartilhamento de soluções de TI;

X – conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas à aquisição de bens, contratação e execução de serviços de TI; e

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno de forma a definir os procedimentos para o seu funcionamento.

Art. 4º As reuniões presenciais do CTI/ST serão convocadas pelo Presidente e deverão ter quorum mínimo de 50% de seus integrantes.

Art. 5º As deliberações serão tomadas por consenso e, havendo divergência, será procedida votação, a critério da Presidência, com decisão por maioria simples.

§1º Todas as deliberações serão homologadas pelo Secretário de Estado de Transportes.

§2º Nos casos de votação, havendo empate, a decisão será submetida à deliberação do Secretário de Estado de Transportes.

§3º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes/colaboradores, representantes de qualquer unidade organizacional da Secretaria.

§4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTI/ST, a critério do Presidente, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício na DITI/ST.

§ 5º A participação no CTI/ST não ensejará remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 22, de 26 de março de 2012.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 11 de outubro de 2012.

A PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS – SITUAÇÃO EM 09/2012

ORGÃO	Empregado do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com o GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de ocupantes de cargo em comissão (l=b+e+h)	% de cargos em comissão ocupados por empregado sem vínculo (m=h/l)	% de empregado s/vínculo com o GDF em relação ao total (n=C/k)
	Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)	Com Função Confiança (f)	Requisitado fora GDF Sem Comissão (g)	Com Cargo em Comissão (h)	Para Órgão ou Entidade GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRO/DF	789	47	218	0	10	0	0	52	6	12	1134	109	47,71%	4,59%

IVELISE LONGHI

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CODHAB Nº 148/2012, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012. (*)

Dispõe sobre a homologação do resultado do Edital de Chamamento Nº 12/2011-CODHAB/SEDHAB, referentes à produção de unidades habitacionais na Região Administrativa do RIACHO FUNDO II para o Programa MORAR BEM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, torna público que a Diretoria Executiva/CODHAB, em reunião de 09 de outubro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado do Edital de Chamamento nº 12/2011-CODHAB/SEDHAB, Processos nº 392.003.682/2011, que tem por objeto selecionar empresa do ramo da construção civil interessada em implantar empreendimento habitacional no Riacho Fundo II, destinado ao Programa Morar Bem, localizado em área de propriedade do Distrito Federal na Região Administrativa do Riacho Fundo, com vistas a atender famílias que satisfaçam aos critérios da Lei nº 3.877/2006, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV, conforme especificações técnicas constantes do referido Edital, ao Consórcio CAENGE-IPÊ-SOLTEC: Caenge S/A Construção, Administração e Engenharia, CNPJ nº 00.578.443/0001-64, Construtora IPÊ Ltda, CNPJ nº 01.651.769/0001-32, e SOLTEC Engenharia Ltda, CNPJ nº 00.629.584/0001-69, para o Grupo RFUNDOII-01 e Grupo RFUNDOII-02, nos termos proclamados pela Comissão Especial de Chamamento, instituída pela Portaria Conjunta SEDHAB/CODHAB Nº 01/2012, de 03 de fevereiro de 2012, que a adjudicou vencedora do certame.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

LUCIANO NÓBREGA QUEIROGA
Diretor-Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF de 11 de outubro de 2012, página 07.

FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
CONSELHO GESTOR

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, nos termos da Lei Complementar nº 762, de 23 de maio de 2008, atuando como Comitê de Acompanhamento e Validação das Etapas de Elaboração do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, no âmbito da 3ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada no dia 16/10/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, o documento referente às ESTRATÉGIAS DE AÇÃO do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, em conformidade do a Metodologia aprovada pelo Colegiado por meio da Resolução nº 3, no âmbito da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do FUNDHIS, realizada no dia 27 de março de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL OLIVEIRA
Presidente Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PARA: UO: 18101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UG: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PLANO DE TRABALHO: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	336	225.000,00
3.3.90.47	336	45.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para análise e implementação de melhorias na gestão de processos educacionais da Subsecretaria de Modernização e Tecnologia – SUMTEC, cujo objetivo principal é melhorar a qualidade do atendimento à população por meio da modernização da gestão pública, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, com recursos do Banco Mundial. Processo 080.006.292/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO DENILSON BENTO DA COSTA
U.O Cedente U.O Favorecida

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2012

Ratificação

Processo: 410-001055/2012 Interessado: Gerência de Desenvolvimento de Pessoas. Assunto: Treinamento de Pessoal. O Subsecretário de Administração Geral desta Secretaria, considerando a justificativa e as informações apresentadas pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas/DIGEP/SUAG, constantes do presente processo, AUTORIZOU a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, cujo objeto versa sobre a capacitação de servidores desta Secretaria, com a participação no curso Contratação Direta sem Licitação, em Brasília-DF, no período de 18 a 19 de outubro de 2012, no valor total de R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais). Ato que RATIFICO, nos termos do Caput, artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

LUIZ PAULO BARRETO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2012.

Processo: 220.000.673/2012. Interessado: Secretaria de Estado de Esporte. Assunto: Chamamento Público nº 23/2012. 1. Após conhecer Ata de Análise dos Elementos das Propostas do citado Edital de Chamamento, fl. 587, de responsabilidade da respectiva Comissão de Avaliação, designada pelo Senhor Secretário de Estado de Esporte do Distrito Federal e publicada no DODF nº 190, de 19/9/2012, pp.28/29, RATIFICO os procedimentos administrativos que classificaram o INSTITUTO DE LIVRE INICIATIVA SOCIAL – LINS como vencedor da seleção de Projeto Pedagógico para fomento às práticas esportivas que atenderá ao Centro Olímpico do Distrito

Federal localizado na RA da Estrutural. 2. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Administração Geral desta SESP/DF, para as necessárias providências.

JÚLIO CESAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c com o artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o (s) crédito (s) orçamentário (s) na forma abaixo especificada:

DE: UO: 40.101 – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

UG: 400.101 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

PARA: UO: 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo

UG: 310.101 - Secretaria de Estado de Turismo

Programa de Trabalho: 19.122.6001.8517.0016 – Manutenção de Serviços Administrativos da SECTI - Fonte 100 - Natureza de Despesa: 33.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção, no valor de R\$ 24.000,00.

Objeto: Descentralização Orçamentária para atender despesa com aquisição de passagens aéreas para o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação para participação no Congresso Mundial de Tecnologia da Informação WCIT 2012, na cidade de Montreal – Canadá e no evento “City Challenge” na cidade de Baku no Azerbaijão, a serem realizados nos dias 18/10/2012 à 30/10/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

GLAUCO ROJAS IVO

U.O Cedente

LUÍS OTÁVIO NEVES

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 05, de 24 de março de 2011, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 2011, republicada no DODF nº 70, de 12 de abril de 2011 c/c o artigo 192, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 19 de outubro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.383/2012, designada pela Ordem de Serviço nº 50, de 16 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 167, de 20 de agosto de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 05, de 24 de março de 2011, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 2011, republicada no DODF nº 70, de 12 de abril de 2011 c/c o artigo 192, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de outubro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.384/2012, designada pela Ordem de Serviço nº 52, de 22 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 170, de 23 de agosto de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

CONSELHO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Às nove horas e quatorze minutos do dia dezessete de setembro de dois mil e doze, na sala de reunião da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, reuniu-se extraordinariamente para eleição de Vice-Presidente, sob a presidência do conselheiro Mário Gil Guimarães e presentes os Conselheiros: Luiz Alexandre Gratão Fernandes, Lívia Márcia Faria e Silva, Daisy Rotávio Jansen Watanabe, César Ricardo Rodrigues Cunha, Antônio Raimundo Negrão

Costa, Aryadne Marcia Argolo Muniz, Luiz Geraldo Matheus Figueira, Julio Cezar Pimentel de Santana, Maraisa Bezerra Lessa, Olga Maria Pimentel, Ricardo Freire Vasconcelos, Jurema Paulo do Nascimento, Laura Beatriz Castelo Branco Alves S. Rito. E ausentes os conselheiros Francisco Ramalho Medeiros, Rosemary Soares Antunes Rainha, Isanete Soares de Oliveira, Major José do Nascimento R. Martins e Maria do Socorro P. Garrido. Dando início aos trabalhos o Presidente fez a leitura da pauta da reunião, dos artigos 19, 15 e 33 do regimento interno do CONEN e uma breve exposição das atividades que o vice-presidente exerce neste conselho. Dando continuidade, o presidente abriu para o lançamento de candidaturas onde o conselheiro Cesar Ricardo e o conselheiro Ricardo Vasconcelos anunciaram suas respectivas candidaturas à vice-presidente. Após, o presidente abriu para debates entre todos conselheiros presentes para avaliar as candidaturas apresentadas, pelo prazo de dez minutos. Retomado os trabalhos, o presidente solicitou confirmação dos candidatos. O conselheiro Cesar Ricardo pronunciou-se pela retirada de sua candidatura, o conselheiro Ricardo Vasconcelos pronunciou-se pela manutenção de sua candidatura e o conselheiro Antônio Negrão lançou-se candidato a Vice-Presidente. O presidente fez mais uma chamada para lançamento de candidaturas. Como não houve nenhum pronunciamento, o presidente abriu espaço aos conselheiros candidatos para exposição de suas candidaturas. Por uma questão de ordem alfabética o conselheiro Antônio Negrão foi o primeiro a realizar suas exposições e após o conselheiro Ricardo Vasconcelos, ambos tiveram o tempo de dez minutos. Encerrado então, o presidente pediu a secretaria executiva para expor a urna dos votos e as cédulas a todos os presentes. Após cada conselheiro foi chamado para assinar a lista de votação, que após dirigiu-se a área reservada para preenchimento da cédula de votação e depois colocando na urna. Encerrada a votação, o presidente solicitou a secretaria executiva para abrir a urna, contar os votos depositados naquela e conferir com os numero de conselheiros presentes. Após, o secretário executivo passou a ler os votos em voz alta onde o presidente anotou o numero de votos dado aos candidatos que, depois de concluído, anunciou que o conselheiro Antônio Negrão recebeu nove votos e o conselheiro Ricardo Vasconcelos recebeu cinco votos. Concluído os trabalhos, o presidente declarou como novo Vice-presidente do CONEN, o conselheiro Antônio R. Negrão Costa e anunciou que sua posse será no próximo encontro do colegiado. Foi dada a palavra, por cinco minutos, ao vice-presidente eleito para agradecer pelos votos e expor sua dedicação a este conselho. E por isso e nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos foi dada por encerrada a sessão. E, para constar, eu, Alexandre Rocha de Matos, redigi, lavrei e datei o presente ata que após lida, vai assinada por mim e pelo presidente Sr. Mario Gil Guimarães.

MARIO GIL GUIMARÃES

Presidente

ALEXANDRE ROCHA DE MATOS

Secretário Executivo

484ª. REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas e trinta minutos do dia cinco de setembro de dois mil e doze, na sala 7 da Escola de Governo do Distrito Federal, reuniu-se a quadringentésima octogésima quarta reunião ordinária, sob a presidência do conselheiro Mário Gil Guimarães e presentes os Conselheiros: Luiz Alexandre Gratão Fernandes, Lívia Márcia Faria e Silva, Daisy Rotávio Jansen Watanabe, Francisco Ramalho Medeiros, César Ricardo Rodrigues Cunha, Antônio Raimundo Negrão Costa, Aryadne Marcia Argolo Muniz, Rosemary Soares Antunes Rainha, Luiz Geraldo Matheus Figueira, Julio Cezar Pimentel de Santana, Isanete Soares de Oliveira, Maraisa Bezerra Lessa, Olga Maria Pimentel, Lídia Dourado Clímaco, Edilson da Silva Santos, Ricardo Freire Vasconcelos, Maria do Socorro P. Garrido, Jurema Paulo do Nascimento, Laura Beatriz Castelo Branco Alves S. Rito. E ausentes o Cel. Cirlânio Martins dos Santos da Secretária de Segurança Pública representado pelo seu Suplente Major José do Nascimento R. Martins, A seguir serão resumidas, na ordem cronológica em que foram abordadas, as discussões e deliberações. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou ao colegiado e deu as boas vindas ao Conselheiro Ricardo da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção DF; ainda com a palavra o Presidente abriu para discussão e aprovação das atas das plenárias anteriores disponibilizando a todos, onde foram aprovadas por unanimidade; ainda com a palavra o Presidente perguntou ao colegiado se alguém gostaria de incluir algum item na pauta; os Conselheiros não tinham inclusão, o Presidente então incluiu um item e falou sobre o Fundo Antidrogas (FUNPAD), falou da publicação do novo edital e da mudança onde fala sobre o novo valor liberado pelo Governo, e que é repassado do fundo para as comunidades terapêuticas o valor atual de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e passará para ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), às comunidades terapêuticas que oferecerem vagas; o Presidente leu o processo e explicou deixando bem claro para que todos entendessem qual a mudança do edital, que é idêntico ao anterior só alterou o valor da verba, a Conselheira Isanete perguntou se a comunidade terapêutica recebe a verba mesmo com a saída de algum interno, o Presidente explicou que as comunidades terapêuticas terão que mostrar uma planilha mensal, a Conselheira Livia perguntou se as comunidades terapêuticas tem essas informações para que possam se adequar e receber a verba, o Presidente explicou que foi feito um trabalho de informação às comunidades terapêuticas através da Subsecretaria (SUBAD), para que se apresentem com a devida documentação aquelas que ainda não são credenciadas; o Conselheiro Ramalho falou que há interesse dessas comunidades e que é preciso rever a relação com o Governo e que precisamos ajudá-las; o Presidente mais uma vez explicou da mudança no edital e pediu a aprovação da publicação do edital ao colegiado o qual foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade ainda no primeiro item o Presidente falou sobre as Câmaras Temáticas e pediu para que se apresentassem os coordenadores de cada câmara, como não tiveram reuniões ainda entre eles, foram escolhidos entre os integrantes de cada câmara os seus coordenadores

durante a plenária, ficando deliberado os coordenadores das câmaras técnicas a seguir: a Conselheira Laura coordenadora da Câmara de Redução de Oferta, a Conselheira Daisy coordenadora da Câmara de Prevenção, a Conselheira Maraisa coordenadora da Câmara de Educação e Pesquisa, e a Conselheira Olga da Câmara de Tratamento, Redução de Danos e Reinserção Social; o Conselheiro Ricardo pediu para fazer parte de uma câmara e foi incluído na Câmara de Educação e Pesquisa; o Presidente lembrou aos coordenadores do calendário de reuniões das câmaras e que todos os assuntos abordados deveriam ser trazidos à plenária para votação junto ao colegiado e que devem informar a Secretaria Executiva da data e horário das reuniões; a conselheira Daisy após o posicionamento do conselheiro Mj Martins de que não pode votar na escolha do coordenador da Câmara Temática de Prevenção informou juntamente com os outros integrantes da CT os conselheiros Negrão, Pimentel, Figueira, que foi marcada reunião na SEJUS anterior a esta plenária, mas não ocorreu pois contou apenas com a presença da conselheira Daisy pois os demais conselheiros em função de imprevistos no dia não compareceram mas justificaram ausência por telefone a exceção do Mj Martins que informou que não tinha sido avisado, após ligação na ocasião pela conselheira Daisy. A secretaria executiva encaminhou previamente emails para todos os integrantes. Em função deste fato os integrantes desta CT reuniram-se antes desta plenária a pedido da conselheira Daisy para decidirem a coordenação, ocasião em que estavam todos os integrantes presentes. O conselheiro Mj Martins apesar de ser convidado como os outros integrantes não participou alegando que tinha de reunir-se com a conselheira Olga naquele momento. Apesar de sua ausência foi informado da deliberação da CT antes do início desta plenária pela definição do conselheiro(a) coordenador(a), que foi unânime a escolha; o Conselheiro Major Martins lembrou a todos que é suplente e que não pediu para ser coordenador do grupo da Câmara de Prevenção a qual o seu titular o Conselheiro Cirlândio faz parte. Passando para o segundo item da pauta, o Presidente falou sobre a Revisão da Resolução 03/2009, formulário de coletas de dados de visita às Comunidades Terapêuticas onde tem alguns itens ultrapassados, documentos que não são mais exigidos; o Presidente falou que o trabalho será passado para ao colegiado para que por meio de votação seja designado para qual câmara temática ficará para um estudo prévio, a Conselheira Isanete sugeriu que não ficasse em um só grupo da câmara temática; o Conselheiro Ricardo falou que essa dispensa de documentos não tem mais necessidade de mudança; o Presidente falou que cada assunto será tratado em uma só câmara e não ficar um assunto entre todas as câmaras; o Conselheiro Ramalho lembrou que se trata de fiscalização das comunidades; o Conselheiro Negrão lembrou a questão da legislação que é muito específica e sugeriu formar um só grupo para tratar desse assunto; a Conselheira Maria Garrido sugeriu reunir os coordenadores das câmaras para discutir o assunto e trazer ao colegiado para votação e depois definir quem fica com o trabalho; a Conselheira Rosemary acha que tem que ter um parecer técnico do CONEN/DF; o Presidente lembrou que é para isso que temos as câmaras temáticas; o Conselheiro Major Martins ressaltou que tratasse de orientação e diretrizes, leitura e adequação, como deve agir na fiscalização às comunidades terapêuticas; a Conselheira Aryadne acha que as câmaras devem tratar de assuntos posteriores e não deve criar um grupo para esse assunto. Após longos debates o Presidente abriu para votação e por unanimidade ficou aprovado que a presidência indicasse o encaminhamento da temática; ficando alterada por unanimidade o procedimento da Resolução. O Presidente entregou o processo de nº 0400.000404/2012 a Conselheira Olga coordenadora da câmara de tratamento como primeiro trabalho do grupo. Dando continuidade no terceiro item, o Presidente falou sobre a Semana Distrital de Combate as Drogas que acontecerá na 3ª semana do mês de setembro nos dias 17 a 23 e chamou a atenção dos conselheiros para lembrar que o evento é do CONEN/DF e da Subsecretaria, mas até agora está sendo Subsecretaria e CONEN/DF, lembrou também que pediu a ajuda dos conselheiros na plenária passada para a realização desse evento e agradeceu a ajuda de alguns conselheiros como Conselheiro Negrão junto a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que conseguiu a boneca fumante Altina para o evento, o Conselheiro Cesar que fez a doação de uma bicicleta e a Conselheira Daisy pelo empenho apesar da Secretaria de Esportes ter negado apoio; a conselheira Daisy informou que lamentavelmente a data solicitada pela SEJUS para o apoio neste evento não foi possível conciliar as agendas dos profissionais de Educação Física. Mas que a Secretaria como ela encontravam-se a disposição para o mais que se fizer necessário; o Conselheiro Major Martins falou da sua ajuda junto a Secretaria de Segurança Pública e do evento da Secretaria que será realizado nos dias 20 e 21 de setembro com palestras onde pode incluir uma palestra sobre as drogas em um desses dias; a Conselheira Maria Garrido falou que pode ajudar com o coral composto pelos pacientes do CAPS Rodoviária no evento; a Conselheira Maraisa falou que gostaria de ajudar com a divulgação do evento nas escolas e que aguarda a programação para fazer essa ação; a Conselheira Isanete pediu novamente o projeto do evento para passar ao Conselho Regional de Farmácia o qual a conselheira faz parte para ajudar de alguma forma, e sugeriu a divulgação do evento no canal de TV do Conselho; a Conselheira Laura falou sobre o evento do Ministério Público do Distrito Federal e que nele está planejado fazer blitz direcionado ao ciclista, falou que pode ajudar no evento do CONEN/DF; a Conselheira Aryadne lembrou que na plenária passada ela havia pedido um dia na Semana de Prevenção ao uso de Drogas para realização de uma palestra direcionada as comunidades terapêuticas com os conselheiros do CONEN/DF; o Conselheiro Gratão lembrou e convidou mais uma vez os conselheiros para a incineração de drogas dia 21 de setembro na Ceilândia/DF; o Conselheiro Negrão reforçou a importância do Museu de Drogas na Semana de Prevenção ao uso de Drogas; a Conselheira Olga sugeriu uma temática com mulheres e crianças na semana do evento; o Conselheiro Pimentel pediu que fosse enviado a programação do evento para que ele possa fazer uma mobilização nos clubes; o Conselheiro Ramalho chamou

a atenção de todos para lembrar que se o evento é do CONEN/DF, se está no calendário conforme a lei, tem que ter verba para a realização desse evento; a Conselheira Rosemary falou que tem que estar no orçamento do Governo e que para o ano de 2013 ainda pode ser solicitado; a Conselheira Isanete lembrou a importância da DEAM e da Secretaria da Criança na Semana de Prevenção ao uso de Drogas. Dando continuidade no quarto item, o Presidente abriu para relatórios e pareceres referente a fiscalização das Comunidades Terapêuticas do CEAAD/DF, o Presidente passou a palavra a Conselheira Olga para leitura do relatório e parecer referente a vistoria de concessão do registro de Entes e Agentes Antidrogas-CEAAD/DF solicitado pela Comunidade Terapêutica Força pra Vencer, a Conselheira falou que o Pastor Sérgio o qual é presidente da comunidade informou que não vai mais renovar o registro junto ao CONEN/DF, e que estaria fechando a comunidade, a Conselheira então sugeriu o arquivamento do processo; o Conselheiro Negrão falou que ele pode não querer mais o registro junto ao CONEN/DF mas pode continuar funcionando na irregularidade, e perguntou qual a posição do CONEN/DF sobre esse assunto e sugeriu que os Conselheiros voltem na comunidade para ver se está funcionando; o Presidente pediu para a Conselheira Olga fazer um relatório da vistoria na comunidade e deliberou que os conselheiros retornem à comunidade no prazo de noventa dias sem agendamento para averiguar se estão funcionando ou não, e em se comprovando o fechamento sugira o arquivamento do processo; o Conselheiro Ramalho pediu para que seja feito um documento informando a todas as comunidades terapêuticas do fechamento dessa comunidade para que as outras não sejam prejudicadas; em seguida o Presidente passou a palavra a Conselheira Isanete para leitura do relatório e parecer referente à Comunidade Terapêutica IDHUM, a Conselheira falou sobre a boa estrutura do local, do trabalho e da organização na comunidade, em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Cesar que também falou sobre a comunidade e mostrou fotos do local mostrando a todo o colegiado a boa situação da comunidade, concluiu a fala com parecer avaliatório de concessão de registro à comunidade. Após debates, o Presidente abriu para votação onde todos votaram e aprovaram por unanimidade o relatório. Passando para o quinto item da pauta, o Presidente abriu para assuntos gerais onde falou sobre os ofícios encaminhados ao CONEN/GO e o CONEN/MG solicitando o parecer técnico sobre as Comunidades Terapêuticas que estão dentro da RIDE, o Presidente falou que em quanto não tem uma resposta será feito um trabalho de visitas a essas Comunidades para que possam se cadastrar junto ao Entes e Agentes Antidrogas-CEAAD/DF, e depois ver que providencia tomar; ainda com a palavra o Presidente falou sobre o Relatório de Enfrentamento as Drogas e perguntou ao colegiado se eles gostariam de ter esse relatório para fins de consultas, os Conselheiros responderam que sim, o Presidente falou que vai enviar por e-mail para todo o colegiado; ainda com a palavra o Presidente falou sobre o I Seminário Distrital Sobre Conselheiros de Estado que vai acontecer no dia 22 de setembro no Centro de Convenções Ulysses Guimarães com a presença do Governador e outras autoridades e que todos os conselheiros do CONEN/DF foram convidados a participar desse seminário; ainda com a palavra o Presidente falou sobre a reunião extraordinária do Conselho de Política sobre Drogas - CONEN/DF para eleger o novo Vice-Presidente do conselho, e explicou que será eleito por maioria simples com voto direto e secreto, o Presidente leu o Regimento e lembrou que o Conselheiro que não comparecer a extraordinária para eleição será descontado metade do jato; o Conselheiro Ramalho falou da questão de convites enviados por e-mail aos conselheiros com prazo muito curto para o evento e pediu para que seja enviado com mais tempo para que possam participar. E por isso e nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos foi dada por encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria de Fátima Silva, redigi, lavrei e datei o presente ata, que após lida, vai assinada por mim e pelo presidente Sr. Mario Gil Guimarães.

MARIO GIL GUIMARÃES
Presidente

MARIA DE FÁTIMA SILVA
Assessora

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º, da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Cancelar o Sobrestamento determinado pela Portaria nº 26, de 1º de outubro de 2012, publicada no DODF nº 200, de 02 de outubro de 2012, página 17, referente ao Processo Administrativo Disciplinar 0417.001.236/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei

Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 38 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e com base no art. 2º do Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 423.000.022/2012, a contar de 11/10/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO MATOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DO IDOSO

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2012

Ao quinto dia (5º) do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), às 14 horas, no SIA Trecho 02 Lotes 2.075 a 2115 – Térreo – Edifício Azulão – Brasília-DF, foi realizada a 7ª Reunião Ordinária do ano de 2012 do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, gestão 2011/2013, conforme os assuntos da pauta: 1– Leitura e aprovação da ata da sexta reunião ordinária do ano de 2012; 2 – Apresentação do Trabalho da Obra Social Santa Isabel-OSSI; 3– Apresentação dos pareceres da Comissão de Fiscalização e Registro e consequente Deliberação dos registros das entidades: 0002-000.108/2012-Federação Espírita Brasileira, 0002-000.237/2012-Casa do Ceará de Brasília, 0002-000.238/2012-Instituto de Gerontologia de Brasília- Morada do Idoso, 0002-000.239/2012-Associação dos Idosos de Taguatinga, 0002-000.240/2012- Casa do Candango- Lar São José, 0002-000.347/2012- Associação dos Idosos de Ceilândia-AIC, 0002-000.365/2012- Associação Maria da Conceição-ASMAC, 0002-000.397/2012- Obra Social Santa Isabel-OSSI Brazlândia, 0002-000.398/2012- Obra Social Santa Isabel-OSSI Brasília; 4- Apresentação das Atividades Semestral do CDI/DF; 5- Apresentação das Resoluções de Atribuições e Plano de Trabalho pelas Comissões Permanentes; 6-Informes Gerais. Estavam presentes os Conselheiros representantes do Governo: PAULA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO – Presidente do CDI/DF e Conselheira Titular do CEAJUR, SANDRA HELENA VARGAS FERREIRA- Conselheira Suplente do CEAJUR, ÉLCIO DE PAULA- Conselheiro Suplente da Secretaria de Justiça dos Direitos Humanos e Cidadania, HELENICE ALVES TEIXEIRA GONÇALVES- Conselheira titular Secretaria da Saúde, ADRIENE CATARINA OLIVEIRA- Conselheira Suplente Secretaria da Saúde, ELIENE FONSECA ARAÚJO- Conselheira Suplente da Secretaria de Transporte, LUZIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO- Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Educação, HERNANY GOMES DE CASTRO- Conselheiro Suplente da SEDEST. A Conselheira titular RITALICE DE FÁTIMA PORTO- Secretária de Segurança Pública justificou sua ausência. Não houve justificativas para as ausências dos demais Conselheiros do Governo. Também estiveram presentes os Conselheiros representantes da sociedade civil: OTÁVIO DE TOLEDO NÓBREGA- Conselheiro Titular da UnB; A Conselheira Titular MARIA DE LOURDES S. SEVERINO e JURANDIR DE AQUINO- Conselheiro Suplente da Associação dos Idosos de Taguatinga; MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO- Conselheira Titular da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e a Suplente VERANNE CRISTINA MELO MAGALHÃES; VICENTE DE PAULA FALEIROS- Conselheiro Titular da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia; MARIA TEREZA DINIZ- Conselheira Titular da Associação Obra Social Santa Isabel; MARCELO ALVES DE SOUZA – Conselheiro Titular da Obra Assistencial Centro Espírita Irmão Jorge e NIVALDO TORRES VIEIRA - Conselheiro Titular do Instituto Integridade Maria Madalena. A Conselheira Titular MARIA LUCIANA CARNEIRO DE BARROS LEITE e Suplente LEDA ALMADA C. RAVAGNI- Associação Nacional de Gerontologia-ANG/DF justificaram suas ausências. Não houve justificativas para as ausências dos demais Conselheiros da Sociedade Civil. Estavam presentes na reunião os representantes da Secretaria Especial do Idoso: JULIANA SANT'ANA MACHADO; ERISVÂNIA SOUSA SILVA; LILIANA DINIZ; MARIZETE CARDOSO. Após saudação inicial a Presidente Paula Regina de Oliveira Ribeiro deu início à reunião, com anuência do Colegiado, dispensou a leitura da ata da última reunião, eis que a ata fora enviada a cada um dos conselheiros e não houve qualquer alteração. A ata foi aprovada por todos os membros presentes. Passando, então, ao item 2 com a apresentação do trabalho que vem sendo desenvolvido pela Instituição Obra Social Santa Isabel-OSSI, representado pela Conselheira Maria Tereza Diniz. No primeiro momento, a Conselheira relatou que a OSSI tem sua sede em Brasília e sua filial em Brazlândia, nas quais presta serviço de prestação social básica, proporcionando a construção de vínculos familiares e comunitários, incentivando a socialização e a convivência como processo civilizatório e de cidadania. Foi fundada em 1963, com a missão de prestar serviço a pessoa em situação de vulnerabilidade e risco pessoal ou social. Relatou, ainda, que a OSSI presta serviço de atendimento e defesa dos direitos, tendo como atividade preponderante o serviço de convivência para a pessoa idosa, focando o desenvolvimento das atividades num processo de envelhecimento saudável, autonomia e sociabilidade de seus usuários. Para o desenvolvimento de seus projetos, a OSSI conta com a presença e o serviço religioso, que mantém a obra com recursos próprios (bazar, feiras permanentes), e com apoio do Convênio de Mútua Cooperação, com a Entidade de Assessoria Jurídica e Defesa dos Direitos-EAJUD, com a Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis-RS, também com o Convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda- SEDEST/DF e com

o apoio de seus associados colaboradores e de pessoas voluntárias. No término da apresentação, a Conselheira disponibilizou um vídeo demonstrando o trabalho desenvolvido pelo Centro de Convivência, agradeceu a oportunidade de apresentar o trabalho desenvolvido e colocou-se a disposição do pleno. O Conselheiro Vicente Faleiros questionou sobre a frequência das reuniões, o transporte e o custo de cada idoso por mês. Em respostas aos questionamentos, a Conselheira informou que a instituição funciona de 2ª a 6ª no período da tarde na CCI de Brasília e em Brazlândia desde o café da manhã, com cronograma das atividades, e que predomina o sexo feminino com idade de 60 a 94 anos, o custo que é repassado pelo Convênio com a SEDEST é de R\$ 248,50, por idoso. Ainda com a palavra a Conselheira ressaltou que há um monitoramento sobre o perfil dos idosos, faixa etária e vínculo familiar, sendo feito um dossiê de cada idoso atendido. A Presidente parabenizou o trabalho feito pela instituição que é referência aos outros CCI's. A Conselheira Maria Tereza Diniz, em razão de compromissos assumidos, teve que se ausentar antes do final da reunião. Acerca do item 3 da pauta– Apresentação dos pareceres da Comissão de Fiscalização e Registro e consequente Deliberação dos registros das entidades, 9 Instituições apresentaram documentação completa e tiveram seus processos distribuídos para aos membros da comissão de fiscalização para emissão de pareceres e relatoria. Processo 0002-000.108/2012-Federação Espírita Brasileira. O Conselheiro Élcio de Paula fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de inscrição ao programa de atendimento ao idoso, face ao cumprimento das exigências legais e necessárias contidas na Resolução nº 03/2004-CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, favorável à inscrição do programa de atendimento ao idoso realizado pela FEB. Processo 0002-000.397/2012 - Obra Social Santa Isabel-OSSI- Brazlândia. O Conselheiro Élcio de Paula fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de renovação do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento da renovação do registro da Instituição OSSI-Brazlândia. Processo 0002.000.237/2012 - Casa do Ceará de Brasília. O Conselheiro Jurandir fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de renovação do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento da renovação do registro da Casa do Ceará de Brasília. Processo 0002.000.365/2012 - Associação Maria da Conceição-ASMAC. A Conselheira Maria de Lourdes informou que visitou e que conhece a Instituição, fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento do registro da Associação Maria da Conceição-ASMAC. Processo 0002.000.238/2012- Instituto de Gerontologia de Brasília. A Conselheira Sandra Helena fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de renovação do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento da renovação do registro do Instituto de Gerontologia de Brasília. Processo 0002.000.347/2012 - Associação dos Idosos de Ceilândia-AIC. A Conselheira Sandra Helena fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento do registro da Associação dos Idosos de Ceilândia- AIC. Processo 0002.000.239/2012 - Associação dos Idosos de Taguatinga. A Conselheira Veranne fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de renovação do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento da renovação do registro da Instituição - Associação dos Idosos de Taguatinga. Processo 0002.000.240/2012 - Casa do Candango - Lar São José. O Conselheiro Otávio fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de renovação do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento da renovação do registro da Casa do Candango - Lar São José. Processo 0002.000.398/2012 - Obra Social Santa Izabel - OSSI Brasília. O Conselheiro Nivaldo fez o relato do processo e concluiu favoravelmente à concessão de renovação do registro da instituição junto ao CDI/DF. O colegiado deliberou, por unanimidade, pelo deferimento da renovação do registro da Obra Social Santa Izabel - OSSI Brasília. Após a aprovação dos registros, a Presidente ponderou que essa reunião era histórica para o CDI, pois muitas instituições estavam irregulares e agora estavam se adequando às exigências contidas no Estatuto do Idoso que exige o registro de entidades e inscrição de programas de atendimento ao idoso no Conselho. Ressaltou que a equipe técnica do Conselho está fazendo um excelente trabalho junto às entidades de atendimento ao idoso e que estas, por sua vez, estão compreendendo o papel do Conselho e enviando esforços para regularizar-se. A Presidente informou ao colegiado que foi encaminhado ao Secretário Ricardo Quirino uma cópia do relatório de atividades do 1º Semestre de 2012 e este manifestou seu total apoio ao Conselho, inclusive encaminhando mais 2 servidores para somar à equipe. A Presidente informou, ainda, que no tocante ao Processo 0002.000241/2012 - Associação dos Idosos do P SUL, a equipe técnica optou pela não distribuição do processo para a Comissão de Fiscalização, pois há a necessidade de um trabalho de suporte e apoio à instituição, até mesmo na elaboração do plano de trabalho. O Conselheiro Vicente Faleiros falou da necessidade da SEI implantar uma política pública própria para idosos com demência, pois a estatística mostra que 20% dos idosos com mais de 80 anos podem ter demência graves. A Presidente esclareceu que está em tratativas com a Promotora Sandra Julião e o Subsecretário da SEDEST Alexandre Reis para ampliação da rede conveniada de ILPI'S e que o mesmo informou que já têm um projeto da criação de 1 ILPI pública em Taguatinga (que terá natureza mista) com inauguração prevista para o 2º semestre de 2013 e estão trabalhando na reestruturação da UNAI - Casa de Passagem. Dando prosseguimento à pauta, as servidoras Zilda Souza Sanchez e Eliney Rosa dos Reis apresentaram o trabalho executado no 1º semestre pelo CDI, com o diferencial da apresentação em gráficos dos resultados dos atendimentos ao usuário. Ressaltaram a importância do acesso ao espaço físico do CDI e a conscientização à população

dos trabalhos desenvolvidos à pessoa idosa. A Presidente expôs a necessidade da Comissão de Norma acompanhar a minuta do FUNDO para saber se está de acordo com o que foi aprovado pelo Conselho; a tramitação da alteração da lei do servidor público para contemplar o acompanhamento dos ascendentes e o Projeto de Lei sobre Envelhecimento Ativo. Ficou deliberado pelo colegiado que o item 5 da pauta será apresentado na plenária do mês de outubro. O Conselheiro Vicente Faleiros solicitou que fosse encaminhado um ofício à mesa diretora da Câmara, solicitando o envio dos Projetos ao Conselho. A Presidente informou aos Conselheiros que recebeu a resposta ao ofício encaminhado à Polícia Civil, na qual apresenta dados sobre a violência contra a pessoa idosa nos anos de 2010 e 2011, com média de 3 mil a 3500 ocorrências anuais, e que as cidades de Brasília, Ceilândia e Taguatinga lideram com o maior índice. Com base nesse relatório, a Presidente vai solicitar a Criação da Delegacia Especializada do Idoso. Informou, ainda, sobre o 1º Encontro Inter-Conselhos da Região Centro-Oeste, Sul e Sudeste no Rio de Janeiro. Salientou, também, que nos dias 22, 24 e 25 acontecerá o 1º Seminário Distrital sobre o Conselho de Estado e que todos os conselheiros titulares estão convocados a participar. No dia 29/09, a SEI realizará um grande evento em comemoração ao Dia Nacional do Idoso no Ginásio Nilson Nelson e que o CDI terá um stand no evento, estando todos convidados a participar. A Presidente destacou que a Central Judicial do Idoso realizará no dia 04/10, o 1º Encontro com a Rede Social do Idoso do DF. O Conselheiro Vicente Faleiros informou que no dia 11/09 acontecerá Audiência Pública sobre o Envelhecimento e no dia 27/09 a CODEPLAN apresentará a pesquisa sobre o Perfil do Idoso do DF. A Presidente destacou que dentro da ideia de estratégia de trabalho do CDI foram encaminhadas às secretarias, com interface na Política Distrital do Idoso, ofícios solicitando todos os programas, projetos e ações voltados ao idoso, bem como suas respectivas dotações orçamentárias, a fim de se fazer um mapeamento de tudo o que existe na estrutura governamental e não governamental voltada para o idoso, porém não recebeu resposta das seguintes Secretarias: Secretaria de Estado da Habitação, SEDEST, Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado de Esporte, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH, Secretaria de Política de Previdência Social, Secretaria de Estado da Educação e da própria Secretaria Especial do Idoso. Nada mais havendo a tratar, Eu, Luciana Moraes da Silva Soares, do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal dou por encerrada a presente Ata. Brasília, 05 de setembro de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação de que trata o art. 34 da Lei distrital nº 4.356/09, com base no art. 89 da Lei Complementar do DF nº 840/11.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 767, realizada em 04 de outubro de 2012, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 4392/12, e

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação interna do Adicional de Qualificação às disposições da Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e da Resolução nº 227, de 13 de dezembro de 2011, e de aprimorar os parâmetros para a sua concessão, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Adicional de Qualificação – AQ, instituído pelo art. 34 da Lei distrital nº 4.356, de 3 de julho de 2009, e previsto na Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º Para fins desta Resolução devem ser consideradas as definições e os instrumentos estabelecidos nos arts. 2º e 5º da Resolução nº 227, de 13 de dezembro de 2011, e o seguinte:

I – Adicional de Qualificação – AQ: forma de remuneração vinculada à melhoria da qualificação para o exercício do cargo efetivo, mediante a aquisição de conhecimentos e desenvolvimento do servidor em cursos de treinamento e capacitação, e de educação continuada de média e longa duração;

II – Desenvolvimento: crescimento profissional e pessoal do servidor, caracterizado pela aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes e o conseqüente aprimoramento do seu desempenho funcional, com foco na aquisição contínua de competências individuais e de equipe alinhadas às prioridades da instituição, às competências institucionais, ou aos objetivos estratégicos do TCDF.

CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Seção I

Dos Cursos de Capacitação e Treinamento

Art. 3º Consideram-se cursos de capacitação e treinamento aqueles realizados em razão das competências da unidade de lotação e exercício ou das atribuições do cargo efetivo.

Parágrafo único. Define-se curso de capacitação ou de treinamento o conjunto articulado de ações pedagógicas, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou a distância, planejado, organizado e aplicado de modo sistemático e continuado, com carga horária mínima de 6 (seis) horas, com conteúdo programático específico, e critérios de avaliação e de certificação previamente definidos.

Art. 4º Não se enquadram na definição a que se refere o artigo anterior:

I – eventos caracterizados pela apresentação pública ocasional de conhecimento, tais como seminários, simpósios, palestras, encontros, oficinas, painéis ou encontros para exposição de temas técnicos, culturais, científicos ou tecnológicos, ainda que integrantes da programação social, esportiva e cultural do Tribunal;

II – curso que constituir requisito para ingresso em cargo de provimento efetivo ou para habilitação profissional em entidade de classe;

III – participação em comissões, em grupos de trabalho ou similares, no Tribunal ou externos;

IV – eventos de nivelamento conceitual ou de familiarização com técnicas e metodologias de trabalho no decurso de atividades de consultoria e/ou execução de projetos;

V – elaboração de trabalho científico de conclusão de qualquer tipo de curso;

VI – aproveitamento, de forma isolada, de horas, disciplinas ou módulos cursados como parte de programa de curso de graduação, ou pós-graduação lato ou stricto sensu, bem como de curso de capacitação e treinamento.

VII – eventos externos que, mesmo sendo divulgados como cursos, não atendam as definições e os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 5º A participação do servidor em cursos previstos no Plano de Capacitação será comprovada mediante apresentação de certificado emitido pela Seção de Seleção e Capacitação ou por instituição contratada pelo Tribunal.

§ 1º Os certificados a que se refere o caput deverão conter, de modo circunstanciado, o curso, a instituição promotora, data ou período de realização, local, conteúdo programático, carga horária e menção ou nota obtida na avaliação de aprendizagem.

§ 2º Para fins de AQ, somente serão admitidos cursos com aproveitamento mínimo de 60% na avaliação de aprendizagem.

§ 3º Fica atribuída a carga horária de 3 (três) horas/aula diárias para os casos de certificados ou diplomas emitidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal sem a especificação de carga horária ou conteúdo programático, referentes a cursos realizados anteriormente à edição da Portaria nº 240, de 17 de setembro de 1998, que dispõe sobre a elaboração do Plano Anual de Capacitação.

Art. 6º Poderão ser considerados para fins do AQ os cursos de capacitação e treinamento de iniciativa própria do servidor, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – adequação ao disposto no art. 3º, observado o contido no art. 4º;

II – apresentação de cópia autenticada do certificado de conclusão, expedido por instituição regularmente estabelecida, em que constem as informações elencadas no § 1º do art. 5º;

III – comprovação de aproveitamento mínimo de 60% na avaliação de aprendizagem.

§ 1º Declarações ou certidões somente serão aceitas para complementar informações dos requisitos exigidos para o certificado.

§ 2º Poderão ser aceitos para o cômputo do AQ os cursos de capacitação realizados a distância, com duração de até 30 (trinta) horas/aula, com média não superior a 2 (duas) horas/aula diárias e limite de 90 (noventa) horas/aula em cada exercício.

§ 3º Não serão computados 2 (dois) ou mais cursos de capacitação e treinamento, seja presencial, a distância ou semipresencial, quando realizados em períodos concomitantes, devendo o servidor optar por um dos cursos.

§ 4º Não será computada carga horária correspondente a atividade complementar ou extra-classe de curso de capacitação, presencial ou semipresencial.

§ 5º Nos casos de cursos a distância, cujo período de realização seja iniciado em um determinado exercício e concluído no ano subsequente, a carga horária deverá ser computada proporcionalmente a cada ano civil.

Art. 7º A correlação dos conteúdos dos cursos de capacitação realizados por iniciativa do servidor será prioritariamente estabelecida em face das competências setoriais da sua unidade de lotação, mediante declaração da respectiva chefia imediata.

Art. 8º O AQ também poderá ser deferido mediante comprovação da pertinência dos conteúdos dos cursos de capacitação com as atribuições do cargo efetivo, observado o seguinte:

I – a correspondência entre os conteúdos dos cursos e as atribuições do cargo efetivo será verificada com base em instrumento que descreva os requisitos de conhecimentos e habilidades do cargo;

II – os requisitos de conhecimentos e habilidades do cargo serão declarados por ato da Presidência do Tribunal, ou da Diretoria-Geral de Administração mediante delegação, no qual também deverão constar, subsidiariamente, os requisitos essenciais ao desempenho das competências institucionais ou essenciais aos objetivos delineados no planejamento estratégico do TCDF;

III – os requisitos referidos no inciso anterior serão revistos e atualizados em intervalos quadri- anuais, ou quando sobrevier alteração nas atribuições dos cargos.

Art. 9º Para alcançar a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas para a concessão do AQ, o servidor poderá somar carga horária de mais de um curso de capacitação e treinamento, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta Resolução.

Seção II

Dos Cursos de Educação Continuada

Art. 10. Consideram-se de educação continuada os cursos de graduação e os de pós-graduação, lato e stricto sensu, ministrados por instituições de ensino reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação, que guardem consonância com as atribuições do cargo, do setor de lotação e exercício do servidor, ou que sejam pertinentes ao desempenho das competências institucionais e/ou necessários aos objetivos delineados no planejamento estratégico do TCDF.

§ 1º A categoria de cursos de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, abrange os cursos de especialização e os cursos designados como MBA ou equivalentes, autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 2º A categoria de cursos de pós-graduação stricto sensu abrange os cursos de mestrado e doutorado.

§ 3º A conclusão dos cursos de educação continuada deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia autenticada do respectivo diploma ou certificado, observado o disposto no art. 11 desta Resolução.

§ 4º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos, se devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica. Art. 11. Somente serão aceitos para os fins desta Resolução diplomas e certificados de educação continuada, presencial, semipresencial ou a distância, que atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham sido expedidos por instituição de ensino expressamente autorizada ou credenciada pelo Ministério da Educação;

II – sejam referentes a curso de graduação, ou de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, oferecido diretamente pela instituição de ensino superior detentora da autorização ou credenciamento dado pelo Ministério da Educação para ministrar o curso;

III – no caso de curso a distância, além dos requisitos anteriores, somente será aceito diploma ou certificado expedido por instituição de ensino superior que possua credenciamento ou autorização específica do Ministério da Educação para ensino a distância.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições exigidas pelo Ministério da Educação, para seu funcionamento;

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos nesta Resolução poderá ser feita mediante declaração da instituição de ensino, ou mediante solicitação de informação ao Ministério da Educação, a critério da Administração.

Art. 12. Não será admitido, para fins de AQ, diploma ou certificado de curso de graduação, ou de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, emitido sob a chancela representação ou delegação de outra instituição, ou referente a curso cuja realização tenha sido delegada ou terceirizada a instituições que não detenham autorização específica do Ministério da Educação para atuar como instituição de ensino superior e/ou credenciada para oferecer cursos de pós-graduação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Incumbe à Seção de Seleção e Capacitação a verificação da adequação dos diplomas e certificados de cursos de educação continuada, e de capacitação e treinamento, em face dos requisitos constantes nesta Resolução, cabendo à chefia imediata do servidor atestar a correlação dos conteúdos do curso com as competências do respectivo setor de lotação e exercício.

Art. 14. Para os cursos realizados a distância, tanto na modalidade capacitação e treinamento, quanto de educação continuada, será exigida também, sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Resolução, via original do diploma ou certificado, devidamente expedida e assinada pela instituição promotora do curso, podendo ser dispensada nos casos em que o Tribunal mantenha convênio ou acordo de cooperação técnica com vistas à capacitação.

Art. 15. Os diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção do AQ serão considerados uma única vez.

Art. 16. O requerente responderá administrativa, civil e penalmente pela autenticidade dos documentos apresentados para os fins referidos nesta Resolução, bem como pela efetiva realização dos respectivos cursos e cumprimento da correspondente carga horária.

Art. 17. Durante a fase de instrução para a concessão do AQ poderão ser solicitados, subsidiariamente, o histórico escolar, o programa do curso, vias originais de documentos comprobatórios e o que mais for necessário à verificação da fidedignidade e à consistência das informações constantes nos diplomas e certificados.

Art. 18. O AQ será requerido mediante o formulário constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 19. Somente serão aceitos certificados expedidos eletronicamente, referentes a cursos de capacitação, quando se tratar de curso oferecido por instituição pública, ou conveniada com o Tribunal, podendo ser exigida documentação complementar à autenticação ou certificação eletrônica de validade.

Art. 20. O AQ será calculado, cumulativamente, até o limite de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do servidor, com base nos percentuais e títulos constantes no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Os códigos 'C', 'F' e 'G' do referido Anexo deixam de ser aplicados para fins de incorporação de novos requerimentos de AQ, em razão da incompatibilidade e conseqüente revogação tácita em face do art. 89, parágrafo único, da Lei Complementar do DF nº 840/11.

Art. 21. Os cursos de capacitação e treinamento ou de educação continuada concluídos até a véspera da publicação desta Resolução serão tratados de acordo com os critérios até então vigentes.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Resoluções nºs 203, de 5 de novembro de 2009 e 214, de 28 de outubro de 2010 e as Portarias nºs 220, de 5 de novembro de 2009 e 330, de 28 de outubro de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 04 DE OUTUBRO 2012

ANEXO I

TCDF DGA/DRH	PAPELETA DE BENEFÍCIOS ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	NÚMERO /2012
Requerente:		
Cargo:		
Classe:	Padrão:	Matrícula:
Unidade de Lotação:		Ramal:
Solicitação: Adicional de Qualificação, nos termos da Lei distrital nº 4.356/09 c/c a Lei Complementar do DF nº 840/11, em relação ao(s) curso(s):		
1)		
2)		
3)		
4)		
5)		
Data: ____/____/2012	Assinatura do requerente:	
Declaro que o(s) conteúdo(s) programático(s) do(s) curso(s) acima relacionado(s) guarda(m) pertinência com as competências desta unidade de lotação, em conformidade com o parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar do DF nº 840/11, verbis Art. 89. O adicional de qualificação, instituído por lei específica, destina-se a remunerar a melhoria na capacitação para o exercício do cargo efetivo.		
Parágrafo único. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ou da unidade de lotação e exercício. (grifado).		
Brasília, ____/____/____ Assinatura e carimbo da chefia imediata		
SEÇÃO DE CADASTRO FUNCIONAL		Por:
Recebido em ____/____/____	Às ____ horas	

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 04 DE OUTUBRO 2012

ANEXO II

Adicional de Qualificação – AQ. Percentuais e Títulos (art. 34, § 2º, da Lei distrital nº 4.356/09 c/c o parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar do DF nº 840/11). O conteúdo programático dos cursos correspondentes aos códigos 'A', 'B', 'D', 'E', 'H', 'I', 'J', 'K' e 'L' deve guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo, ou com as competências da unidade de lotação e exercício, ou com as competências institucionais.		
A	15% (quinze por cento)	Título de Doutorado
B	13% (treze por cento)	Título de Mestre (stricto sensu).
C	12% (doze por cento)	Título de Mestre (stricto sensu) sem direta correlação com as atribuições. (REVOGADO)
D	5% (cinco por cento)	Mais de um Certificado de Pós-Graduação/Especialização lato sensu. (por título, excetuado o primeiro)
E	7% (sete por cento)	Certificado de Pós-Graduação/Especialização lato sensu.
F	3% (três por cento)	Mais de um Certificado de Pós-Graduação/Especialização lato sensu (por título, excetuado o primeiro). (REVOGADO)
G	5% (cinco por cento)	Certificado de Pós-Graduação/Especialização lato sensu. (REVOGADO)
H	3º (três por cento)	Mais de um Diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargo deste nível (por título, excetuado o que serviu de requisito para ingresso no cargo).
I	3% (três por cento)	Mais de um Diploma de Curso Superior (por título, excetuado o primeiro), para os ocupantes de cargo de nível médio ou básico.

J	5% (cinco por cento)	Diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargos de nível médio ou básico.
K	5% (cinco por cento)	Certificado de Conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.
L	1% (um por cento)	Certificado de curso de capacitação ou treinamento, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, ou acumulada.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4546

Aos 02 dias de outubro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4545 e Extraordinárias Administrativa nº 765 e Reservada nº 837, todas de 27.09.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do Aviso nº 1102/2012-GP/TCU, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro BENJAMIN ZYMLER, encaminha cópia do Acórdão nº 2.426/2012, prolatado pelo Plenário daquele Tribunal, na Sessão de 5/9/2012, ao apreciar o Processo nº TC-015.601/2009-0, que trata de levantamento decorrente de representação, formulada pelo MP/TCU, acerca de proposta de declaração de inidoneidade da empresa Gautama Ltda. para participar de procedimentos licitatórios na Administração Pública Federal, por até cinco anos, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/1992.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÕES ORAIS DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 43.057/09 e 8.630/10 (Conselheiro-Relator: RENATO RAINHA), contendo requerimentos formulados, respectivamente, pelos Drs. GUSTAVO VALADARES e NICOLINO CASELATO JÚNIOR, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos mencionados processos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato do Processo nº 43.057/09. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra à Dra. KARINA AMORIM COSTA, representante legal do Sr. José Humberto Pires de Araújo, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 5293/12.-O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Prosseguindo, o Conselheiro RENATO RAINHA relatou o Processo nº 8.630/10.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. NICOLINO CASELATO JÚNIOR, representante legal do Sr. Alessandro Resende Caselato, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 5294/12.-O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 18687/2006 - Auditoria de regularidade levada a efeito na então Secretaria de Gestão Administrativa – SGA, para verificar os procedimentos de contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de 1.400 veículos, sem motorista, sem fornecimento de com-

busível e com seguro total, para o Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5297/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de reconsideração, acostado às fls. 862/873, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº. 01/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº. 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº. 10, de 13.12.01, conferindo-lhes efeito suspensivo, no que tange à Recorrente, à alínea “e” do item II da Decisão nº. 3797/2011 e ao Acórdão nº. 152/2011; II - dar ciência à recorrente sobre o conhecimento dos recursos, nos termos da Resolução nº. 183, de 22.11.2007; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o exame do mérito do recurso interposto. PROCESSO Nº 1762/2011 - Aposentadoria de JOAQUIM BASÍLIO DAMASCENO-SLU. DECISÃO Nº 5309/2012 - O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I – reiterar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da Decisão nº 6653/11; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada; 2. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item I.

PROCESSO Nº 38097/2007 - Estudos realizados pela então 2ª ICE em atendimento à determinação contida no item VI da Decisão nº 3714/07, proferida no Processo nº 30016/06, acerca da aplicação da norma contida no art. 120 da Lei nº. 8112/90, aplicável ao DF, à época, pela Lei nº. 197/91, revogada pela Lei Complementar nº. 840/11 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF). DECISÃO Nº 5306/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da consulta formulada pelo Sr. Aristides Coelho Neto, à fl. 418, por não atender aos requisitos do art. 194 do RI/TCDF; II – não conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, às fls. 557/599, pela sua natureza recursal contra os termos da Decisão nº 2975/08, adotada em processo que trata de estudos especiais, por falta de amparo legal; III – dar ciência desta decisão aos signatários da consulta e da representação; IV – tomar conhecimento dos documentos de fls. 376/416, 419/453 e 462/613, e das instruções de fls. 454/458 e 614/619; V – enviar o processo à SEFIPE para instrução, autorizando, desde já, sendo o caso, a realização de inspeção onde for necessária, com vistas à análise dos autos a partir da Decisão nº 3575/11, em especial dos documentos citados anteriormente, considerando, ainda, as informações constantes da consulta de fl. 418, da representação de fls. 557/599 e das instruções de fls. 454/458 e 614/619, a possível relação com decisões já adotadas no Tribunal ora estabelecendo limitação à carga horária, em caso de acumulação de cargos, ora não, bem como o disposto na Lei Complementar nº 840/11, tendo por fim avaliação da Decisão nº 2975/08; VI – autorizar a SEFIPE, após sua instrução, a encaminhar diretamente os autos ao Ministério Público, para a pertinente análise e emissão do competente parecer a respeito da matéria versada nos autos.

PROCESSO Nº 26935/2007 - Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 5305/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 50/2008-GP e 75/2011-GP; II – considerar cumpridas as diligências contidas nas alíneas “c” e “e” do item IV da Decisão nº. 2285/08; III – levantar o sobrestamento dos autos em relação aos Processos n.ºs 19920/07, 7912/07, 28610/07 e 2060/06; IV – retornar o feito à Secretaria de Contas para exame de mérito das contas em apreço.

PROCESSO Nº 38263/2011 - Edital de Concorrência Pública nº. 01/2012 para venda de imóveis destinados a Comércio em geral, Residência, Habitação Coletiva, Templo, Oficina, Indústria em Geral, Prestação de Serviços e outros situados em Brasília e demais cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5316/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº. 58/2011-PRESI (fl. 76) e dos anexos de fls. 77/111, considerando cumprido o item III da Decisão Liminar nº. 26/2012-P/AT (fl. 72), referenda pela Decisão nº 24/2012 (fl. 75); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 13451/2012 - Pensão militar instituída por JOÃO BAPTISTA GOULART-PMDF. DECISÃO Nº 5318/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Militar do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 40 do Processo PMDF nº 054.000.595/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19420/2011 - Aposentadoria de MARILENE DE ASSIS BARBOSA-SES. DECISÃO Nº 5312/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular Nº 050/2012 - GCMA; II- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15667/2012 - Aposentadoria de FLORINDA CARRILHO DE CASTRO-SSP. DECISÃO Nº 5320/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que retifique a Ordem de Serviço nº 88 de 07/07/2010, na parte que trata do ato concessório da aposentadoria de FLORINDA CARRILHO DE CASTRO, matrícula nº 23.380-3, publicada no DODF de 12/07/10, para incluir na fundamentação legal o artigo 2º da EC nº 47/2005.

PROCESSO Nº 15468/2011 - Aposentadoria de JURACI GOMES DA SILVA-SEF. DECISÃO Nº 5311/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5695/2011 - Aposentadoria de MARIA GORETE DA SILVA-CLDF. DECISÃO Nº 5310/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Câmara Legislativa do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15438/2012 - Pensão civil instituída por SIDNEY RAMOS VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 5319/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considere legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31153/2011 - Pensão civil instituída por OSVALDO MARQUES DA SILVA-DER/DF. DECISÃO Nº 5314/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão da pensão em exame; II - dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao GDF.

PROCESSO Nº 21603/2011 - Pedido de prorrogação de prazo formulado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA-CBMDF. DECISÃO Nº 5313/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por Luiz Fernando de Souza, para apresentação de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no bojo do Processo nº. 010.001.563/2006, alertando-o de que seu prazo somente expira no dia 26/11/2012.

PROCESSO Nº 30451/2009 - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho – RA-V, listados à fl. 20 dos autos, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 5307/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 73/127; II – considerar: a) no mérito, procedentes as razões de justificativa de fls. 85/86 e parcialmente procedentes as de fls. 90/98 e 101/108; b) revêis os nominados no § 30, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 1/1994, sem embargo de aproveitar a estes as justificativas consideradas procedentes; III – em consequência, julgar as contas anuais dos gestores da Região Administrativa V – Sobradinho, referente ao exercício financeiro de 2007, da seguinte forma: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, regulares no que tange aos Srs. Francisco Normando F. De Melo, Paulo César Reinaldo, Antônio de Pádua Viana Teles, Eunélio Vicente da Silva Júnior; b) com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, regulares, com as ressalvas apontadas nos subitens 2.2, 3.1.7, 3.2.1, 5.2, 5.4, 5.7, 5.8 e 5.9 do Relatório de Auditoria n.º 38/2009 – DIRAG/CONT, quanto aos Srs. Eduardo Augusto Lopes e Militão Dias Correia; c) com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, regulares, com as ressalvas apontadas nos subitens 3.1.7 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria n.º 38/2009 – DIRAG/CONT, quanto ao Sr. Wagner Francisco Angelo; IV – considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, todos os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange à TCA; V – ordenar, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/94, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da RA-V, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item “IV-b” supra, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 38/2009-DIRAG/CONT à RA-V; b) a devolução dos Processos n.ºs 040.000.946/2008, 040.004.597/2007 e 134.001.861/2007 à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 20245/2012 - Edital do Pregão Presencial n.º 07/2012, para registro de preços, promovido pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5295/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 771/2012 e 828/2012 – Chefia/AJL/DFTRANS, do Transporte Urbano do Distrito Federal; b) do Edital de Pregão Presencial n.º 07/2012, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, objeto do Processo de origem n.º 098.000.777/2012 (Anexos I a III); II – considerar cumpridas as diligências contidas na Decisão n.º 4803/2012; III – determinar a DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que adote providências para corrigir o edital ou apresente justificativas em face das seguintes impropriedades: a) exigência de alvará de funcionamento da licitante (itens 10.5.2 do edital e 25.2 do projeto básico), bem como de Certificado de Regularidade Trabalhista e Sindical (item 25.6 do projeto básico) e Certidão Negativa de Multas de Débitos Salariais e Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (item 25.7 do projeto básico), haja vista não integrarem o rol de documentos de habilitação previsto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.666/93; b) exigência de comprovação do vínculo do profissional

de nível superior com a empresa somente por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (item 10.5.4 do edital, reproduzido no item 25.4 do projeto básico), uma vez que afronta os artigos. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, pois restringe a competitividade do certame ao não permitir a comprovação do vínculo também por meio de contrato de prestação de serviços (Decisões n.ºs 918/11, 5554/11 e 841/12); c) incongruência das redações dos itens 10.5.5 do edital e 25.5 do projeto básico, no que se refere à experiência em gestão de mão de obra exigida das licitantes (30% ou 40% do efetivo licitado no Pregão Presencial n.º 07/2012); IV – autorizar à DFTRANS a dar prosseguimento ao certame desde que promova as modificações no edital para corrigir as impropriedades indicadas no item anterior, havendo necessidade de se observar as prescrições contidas no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como de encaminhar a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; V – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 10118/2005 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário em decorrência da percepção de salários por policiais militares do 14º Batalhão de Polícia Militar sem a devida contraprestação laboral. DECISÃO Nº 5321/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 640/645, 649 e 675/676; II - indeferir a solicitação de sobrestamento dos efeitos da Decisão nº 7.366/2009, formulada pelo 3º SGT PM JOCILON PIRES DE SOUZA, presente no documento de fls. 675/676, em razão da independência das instâncias civil, penal e administrativa; III - com esteio no inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 17 da Lei Complementar n.º 1/94, julgar irregulares as contas dos policiais militares envolvidos, condenando-os ao recolhimento aos cofres do Distrito Federal do valor de R\$ 589.304,27 (quinhentos e oitenta e nove mil e trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente desde 04.04.2012 até a data do efetivo ressarcimento, em razão da percepção de salários sem a devida contraprestação dos serviços, conforme apurado no Processo nº 054.000.419/2005; IV - em consequência, autorizar: a) a notificação dos policiais militares responsabilizados, nos termos do art. 26 da citada norma, com vistas a efetuar e comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do débito a eles imputados na TCE em exame, constantes do demonstrativo de fl. 711, já atualizados para o ano de 2012, observando a solidariedade; b) o parcelamento da dívida para os policiais militares subscritores dos requerimentos de fls. 640/641, 645 e 649, nos termos do art. 27 da LC nº 1/94, observando a sistemática de descontos estipulada pela Decisão nº 4.463/2004 c/c a Emenda Regimental nº 13/03, dando ciência disso aos interessados e à PMDF; c) desde logo, caso não atendida, no prazo concedido, a notificação, objeto da alínea “a” deste item, à PMDF para adotar as providências cabíveis com vistas à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos vencimentos dos responsáveis, nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser observada a sistemática prevista na Decisão nº 4.463/2004 c/c a Emenda Regimental nº 13/03; V - com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 181 do RI/TCDF, aplicar multa individual nos valores fixados nos acórdãos apresentados pelo Relator, notificando os policiais militares apenados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Distrito Federal; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII- autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4370/2011 - Aposentadoria de MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA-CLDF. DECISÃO Nº 5323/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do DF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que jurisdicionada adote as seguintes providências: I - juntar aos autos do apenso: a) os Processos n.ºs 001.000500/2006 e 001-000641/2007, referentes aos Inquéritos Administrativos em que a servidora fez parte; b) a certidão de tempo trabalhado em condições especiais, (acréscimo de 792 dias contados para fins de aposentadoria, fl. 57 - apenso), expedida ou homologada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, em conformidade com as alíneas “l” e “m” da Decisão nº 6.611/2010; II - dar ciência à servidora da possibilidade de optar pelo cálculo dos proventos com base na última remuneração com paridade, observados os termos da Decisão nº 5.859/2008 (impossibilitada a integralização dos proventos), caso em que deve ser editado ato revisório com fundamento no art. 40 §§ 1º, inciso III, letra “b”, 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PROCESSO Nº 22442/2012 - Edital de Pregão Eletrônico nº 212/2012-SES/DF, que tem por objeto a solicitação de Registro de Preços, para eventual aquisição de medicamentos não padronizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5292/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 212/2012-SES/DF e dos documentos que o acompanham; II – autorizar a devolução dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13617/2008 - Representação subscrita por membro do Ministério Público junto à Corte (fls. 1 a 3), motivada por denúncia acerca de possíveis irregularidades no aproveitamento de candidatos em cargos distintos daqueles para os quais foram aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 – SGA/ADM. DECISÃO Nº 5322/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito na SES e dos documentos de fls. 703 a 755; II – considerar que a realização do concurso público autorizado pelo ato do Conselho de Política de Recursos Humanos,

publicado no DODF DE 19.01.2012, ora em fase de planejamento, objetiva dotar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal de maior quantidade de servidores titulares do cargo de Auxiliar em Saúde – AOSD-Farmácia, o que dificultará a caracterização dos desvios de função noticiados nos autos em exame; III – dar conhecimento desta decisão aos signatários do requerimento de fls. 392 a 409; IV - autorizar a retirada da chancela de sigilo dos Processos nºs 9038/11 e 5075/11 e determinar os seus arquivamentos; V – autorizar o arquivamento dos autos, sem embargo de determinar a continuidade do acompanhamento da matéria em pauta, em sede de futura auditoria, como proposto no parecer ministerial, com o fim de verificar se ocorreu a efetiva alocação de servidores a serem admitidos em concurso, na especialidade de AOSD de Farmácia.

PROCESSO Nº 33003/2010 - Representação nº 01/2010-3ª ICE/SAC (fls. 1/12), oriunda da extinta 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objetivo a reforma do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. DECISÃO Nº 5289/2012 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 387/2005 - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por REINALDO VALÉRIO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5317/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.630/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32087/2011 - Aposentadoria de RAIMUNDO RODRIGUES QUEIROZ-SEPLAN. DECISÃO Nº 5326/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2306/2012 - Aposentadoria de IVELINA FONSECA BARROS LEITE-SE. DECISÃO Nº 5327/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, sem prejuízo de adequar a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5601/2011 - Aposentadoria de ALBA LÚCIA BEZERRA DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 5325/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.802/12; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19344/2012 - Representação nº 07/12-MF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na realização do II Festival de Ópera de Brasília, dentro da programação artística de 2012 da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. DECISÃO Nº 5329/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer, com base no art. 195, § 6º, Inciso III, do Regimento Interno do TCDF, da Representação nº 07/12 – MF, oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF; II - autorizar a realização de Inspeção junto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para apurar os fatos narrados; III - determinar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 17210/2012 - Tomada de contas especial instaurada por força do Decreto nº 24.008/03 e da Decisão nº 4.117/03, a fim de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 16/98, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social – FSS/DF e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 5328/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.400/12-SUTCE-GAB/STC (fl. 30) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 75 (fls. 32/41); II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST que encaminhe o Processo nº 100.000.273/00 ao Tribunal, para exame e julgamento, conforme Decisão nº 1.192/03, visto que se trata de TCE instaurada por força da Decisão nº 4.117/03; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13290/2012 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 93/12, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a aquisição de reagente, com fornecimento de equipamentos automatizado, para a realização de exames laboratoriais na modalidade comodato. DECISÃO Nº 5296/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado do Pregão Eletrônico nº 93/12, da Secretaria de Estado de Saúde; II - considerar atendida a Decisão nº 3.038/12; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 841/2000 - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ ROSSI-SE. DECISÃO Nº 5290/2012 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28174/2010 - Auditoria nº 7.0005.11 para exame dos serviços prestados com amparo no Contrato nº 06/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG/DF e a empresa ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., em 18.02.09. DECISÃO Nº 5324/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 7.0005.11, de fls. 215/256, em razão do item 4.b da Decisão Plenária nº 8.025/09 (S.O. nº 4.313, de 15.12.09), versando sobre procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora; II - preliminarmente, encaminhar cópia do Relatório de Auditoria aos jurisdicionados, em atendimento ao que preceitua o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem a respeito dos achados de auditoria, esclarecendo os fatores e as circunstâncias que contribuíram para sua ocorrência e indicando, se for o caso, as medidas saneadoras porventura adotadas, visando à correção das falhas apontadas; III - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 7831/2007 - Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 22/04, celebrado em 10.11.04, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com vigência até 20.12.04. DECISÃO Nº 5330/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 140/2012 (fls. 1.069/1.093); b) do Parecer nº 1204/2012-CF (fls. 1.094/1.102); II - negar, no mérito, provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. João Medeiros de Sousa (fls. 493/505), Gerson Fernando dos Santos Pinto (fls. 516/523), Cristiano Machado Roriz (fls. 533/550), Gleno Rossi (fls. 601/615), José Mariano (fls. 628/634 e 639/655), Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 683/685), José Vital de Araújo Fagundes (fls. 686/846) e Paulo César de Araújo Gonçalves (fls. 849/856) e pela Sra. Eloá Alves da Conceição Carneiro (fls. 662/672) contra a Decisão nº 7.955/09 e o Acórdão nº 251/09; III - consequentemente, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, notificar os responsáveis indicados nos itens II e III da Decisão nº 7.955/09 para recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito a eles imputado na PCA em exame, de modo solidário, bem como o valor da multa individual a eles aplicada pelo Acórdão nº 251/2009, autorizando, desde já, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do TCDF, caso não recolhidas as respectivas quantias no prazo fixado; IV - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18959/2007 - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 01/03 celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF e o extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS, referente ao exercício de 2005, conforme estabelece a Resolução TCDF nº 164/04. DECISÃO Nº 5331/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração interposto pelos representantes legais do Sr. João Ignácio Perius (fls. 235/251), em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conferindo efeito suspensivo ao item “IV-a” da Decisão nº 6.841/11, no que diz respeito ao recorrente, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 188, inciso I, alínea “a”, e o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal; b) da Informação nº 84/2012 – SECONT/GAB (fls. 252/254); II) dar ciência ao recorrente, por meio de seus representantes legais, do teor desta decisão, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III) autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para análise de mérito da peça recursal. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6080/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela SUTCE/CGDF, em atendimento à Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 5352/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das defesas encaminhadas pelos Oficiais Militares Jorge do Carmo Pimentel (fls. 76/87 e anexos de fls. 88/183) e Evaldo Marques Rabelo (fls. 69/74 e anexo de fl. 75), em atenção ao item III da Decisão nº 5.850/11; b) da Informação nº 136/2012 (fls. 187/206); c) do Parecer nº 1194/2012-CF (fls. 207/208-v); II) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel, para todos os efeitos, o 3º SGT BM R.Rm Euripes de Oliveira, por não ter atendido à citação ordenada no item III da Decisão nº 5.850/11; III) no mérito, negar provimento às alegações de defesa prestadas pelos militares indicados no item “I-a”; IV) em razão dos itens II e III, e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; b) notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares indicados nos itens “I-a” e II para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 128.024,51 (apurado em 27.06.12), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; c) aplicar aos militares indicados nos itens “I-a” e II, tendo em vista a gravidade dos fatos observados, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V) aprovar, expedir e mandar publicar

o acórdão apresentado pelo Relator, observado o último parágrafo deste decisum; VI) autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela aplicação da penalidade constante da alínea “b” do item IV, apenas para o militar beneficiado, bem como pela exclusão da alínea “c” do item IV, no que foi seguida, neste quesito, pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “c” do item IV acima. Proclamado o resultado da votação, a Senhora Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, a alínea “c” do item IV da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 1243/2008 - Aposentadoria de CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRETAS-CLDF. DECISÃO Nº 5332/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) - determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de autenticar a cópia da certidão expedida pelo INSS, juntada à fl. 34 apenso nº 001.001.325/07-CLDF, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III) - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16337/2012 - Admissões ocorridas no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF. DECISÃO Nº 5349/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo edital n.º 01/2008–SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008: Ednardo Pinheiro Sampaio, Edyene Patrícia de Paula, Francisco Assis Emannel Viana Chaves, Giselle Rodrigues dos Santos, Jairo Ribeiro Ferreira, Jean Marcell Brandão Silva, Júnio de Almeida Dias Araújo, Milton Sebastião da Silva, Orleudo Aureliano de Arruda, Paulo César Santos, Queila Mosquetta Maleski de Lima, Rafael de Acypreste Monteiro Rocha, Ricardo Araújo Peixoto, Ricarte Rodrigues Caetano, Sérgio Jorge Carvalho de Melo e Tiago Del Canali; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13800/2012 - Aposentadoria de ERCI DE FARIA CHAVES-SE. DECISÃO Nº 5356/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 40 – apenso, para corrigir o desconto de excesso de licenças médicas do tempo de contribuição para cálculo do adicional por tempo de serviço, posto que conforme levantamento de fls. 07/09 – apenso, a concessão de licenças médicas à servidora totalizou 1.006, descontando-se 58 dias de licença por acidente em serviço, correspondendo o excedente a 276 dias, que descontados do tempo para aposentadoria, 11.035 dias, representam 10.759 dias e 29% de ATS; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 53 – apenso, para fazer constar o correto posicionamento da servidora (cargo, classe e padrão), observando os reflexos do item anterior no valor dos proventos; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem

PROCESSO Nº 18882/2011 - Pensão civil instituída por ABEL EVANGELISTA DA SILVA-PGDF. DECISÃO Nº 5355/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1482/2012 - Pensão civil instituída por MARILEIDE DE JESUS SOUZA-SEG. DECISÃO Nº 5365/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19680/2010 - Ofício nº 143/2010-CF, do Ministério Público junto à Corte, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria nº 8079, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, tendo por objeto a verificação do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no período de 2004 a 2007. DECISÃO Nº 5338/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 143/2010-CF (fl. 02) e 082/2011-CF (fl. 03); b) do Relatório de Auditoria nº 8079, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus (Anexo I); c) da tabela de fls. 18/23 e da Informação nº 40/2012 (fls. 24/31); d) do Parecer nº 1.260/2012 - DA (fls. 34/39); e) dos demais documentos constantes dos autos; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria

de Auditoria – Seaud/TCDF, a fim de apurar junto à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SES/DF as impropriedades referentes às Constatações nºs 39143, 39145, 39146 e 39151 do Relatório nº 8079 – Denasus (fls. 18-v/21 do Anexo I), nos termos do Parecer nº 1.260/2012 - DA, autorizando, desde já, caso necessária, a realização de inspeção naquela Pasta. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 10126/2012 - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO-SE. DECISÃO Nº 5358/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24971/2011 - Aposentadoria de EULÁLIA NAZARÉ AMORIM-SLU. DECISÃO Nº 5356/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias, no sentido de ajustar a concessão aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14857/2012 - Aposentadoria de LINA DOS SANTOS LUIZ-SE. DECISÃO Nº 5350/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1851/2011 - Aposentadoria de SEBASTIÃO MARTINS GOMES-SEF. DECISÃO Nº 5344/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que adote as medidas a seguir, observando o prazo de 30 (trinta) dias para as alíneas a, b e c, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 58-apenso, para excluir do cômputo para ATS o tempo relativo ao período de 19.07.95 a 21.07.02 (2.560 dias), em face dos termos contidos na parte final do item II da Decisão nº 3.834/03 (sem retroatividade dos efeitos da posse, ocorrida em 2002), bem como do indeferimento constante do item 2 do despacho de fls. 54/55-apenso; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44-apenso, em decorrência da alínea anterior, providenciando a respectiva correção no SIGH; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) juntar o desfecho da APC nº 2003.01.1.018960-2, em grau de recursos especial e extraordinário; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1288/2012 - Pensão civil instituída por LUIZ ANTÔNIO SANTOS EDUARDO-SES. DECISÃO Nº 5367/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório: a) excluindo a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08; b) substituindo a expressão artigo 217, incisos I e II, alínea a, da Lei nº 8.112/90, por artigo 217, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 36703/2010 - Aposentadoria voluntária com proventos integrais de SERGIO KEMPERS DE MORAES ABREU-CLDF. DECISÃO Nº 5340/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36843/2010 - Aposentadoria de LUCI CARDOSO FURTADO-CLDF. DECISÃO Nº 5343/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11678/2009 - Análise de cumprimento dos itens II, alínea “k”, e V da Decisão nº 1.121/09 (Processo nº 25.831/07 – fls. 01/02), com o fim de aferir a regularização dos serviços de telefonia e comunicação de dados, ajustados sem cobertura contratual, bem como demonstrar a compatibilidade de preços com os preços de mercado. DECISÃO Nº 5335/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 279/304, das Cartas nºs 273/2011-DD (fl. 313) e 195/2012-DD (fl. 443) da CEB Distribuição S.A. e dos resultados de inspeção, bem como dos documentos anexos (fls. 314/436 e 443/539); b) da Informação nº 79/12 – 3ª DIACOMP (fls. 541/545); c) do Parecer Ministerial nº 1.186/12 – MF (fls. 547/549); 2) considerar, no mérito, procedentes as razões de justificativa apresentadas em função dos itens V da Decisão nº 1.121/09 e IV da Decisão nº 1.536/11, comunicando os justificantes sobre a decisão a ser proferida; 3) considerar atendidas as diligências constantes da letra “k” do item II da Decisão nº 1.121/09 e das letras

“a” e “b” do item III da Decisão nº 1.536/11; 4) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4389/2011 - Aposentadoria de MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS-CLDF. DECISÃO Nº 5351/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1296/2012 - Aposentadoria de LUIZ ANTÔNIO SANTOS EDUARDO-SES. DECISÃO Nº 5366/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2083/2009 - Pensão militar instituída por JOSE DE SOUZA LIMA-PMDF. DECISÃO Nº 5334/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 2.729/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 72/73 do Processo PMDF nº 054.001.144/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14482/2012 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5353/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de se adequar a situação funcional da servidora, com os reflexos financeiros decorrentes, ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31960/2011 - Pensão civil instituída por JOSÉ LEITE DOS SANTOS-SEPLAN. DECISÃO Nº 5361/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9386/2012 - Aposentadoria de MEIRE JOSÉ MARTINS-SE. DECISÃO Nº 5359/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7219/2012 - Aposentadoria de MAGDA LUZIA BALDUINO FERREIRA-SE. DECISÃO Nº 5364/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27040/2011 - Aposentadoria de MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA-SEF. DECISÃO Nº 5357/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9246/2012 - Aposentadoria de JOÃO EDSON DE FREITAS FILHO-SEAGRI. DECISÃO Nº 5360/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9076/2012 - Aposentadoria de MERCEDES DA MOTA-SE. DECISÃO Nº 5363/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9238/2012 - Aposentadoria de ANA MARIA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5362/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. PROCESSO Nº 2547/2004 - Tomada de contas anual do Jardim Botânico de Brasília referente

ao exercício financeiro de 2003. DECISÃO Nº 5347/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 168/180 e 203/208; b) das razões de justificativa apresentadas em face do inciso II da Decisão nº 6.259/10, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. julgar: a) com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas da Srª. Anajúlia Elizabete Heringer Salles (Diretora-Geral de 1º.1 a 31.12.03); b) com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Enivaldo Alves de Lima (Diretor-Geral – Substituto de 31.1 a 4.2, de 18 a 22.6 e de 6 a 13.7.03), Laucir Rodrigues Gonçalves (Diretor-Geral – Substituto de 14 a 19.7.03), João Evangelista de Carvalho (Diretor-Geral – Substituto de 17 a 29.11.03, Chefe da DAG – Substituto de 12.6 a 31.12.03 e Chefe da Seção de Tesouraria de 12.6 a 14.8.03), Sebastião Cançado Couto (Diretor-Geral – Substituto em 31.12.03), Luislene dos Santos (Chefe da DAG de 1º.1 a 11.6.03), Carla Regina Silva Paiva (Chefe da DAG – Substituto de 1º a 20.7 e de 18 a 27.8.03 e Chefe da Seção de Tesouraria de 1º.1 a 11.6.03), Francisca Iridá Camilo (Chefe da Seção de Tesouraria de 15.8 a 31.12.03) e Maria de Lourdes Ferreira Alves (Chefe da Seção de Tesouraria – Substituto de 1º a 31.12.03); III. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV. autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.004.702/2004, 040.002.154/2004 e 040.003.682/2004 à Secretaria de Estado de Fazenda e o Processo nº 195.000.221/2003 ao Jardim Botânico de Brasília; b) o arquivamento dos autos e do Processo nº 1.422/2003.

PROCESSO Nº 37486/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades na execução dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esporte, mediante Convênio nº 32/2005, à Liga de Futebol Society do DF, para a realização do “I Festival de Esporte e Lazer de Sobradinho”, no ano de 2006. DECISÃO Nº 5291/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 8960/2009 - Auditoria Operacional realizada na Subsecretaria de Justiça, órgão então responsável pelo desenvolvimento do Programa de Reinserção Social das Crianças e dos Adolescentes do Distrito Federal, em regime de medidas socioeducativas. DECISÃO Nº 5339/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1071/2011-GABINETE (fls. 492), 1028/2011-GAB (fls. 495/522) e 051/2012-GABSECriança (fls. 528/529); b) do Relatório de Auditoria nº 01/12 - 3ª ICE/AUDIT (fls. 561/653); c) dos demais documentos de fls. 523/527 e 530/559; II. considerar aceitáveis as razões de justificativa apresentadas em decorrência da audiência determinada no inciso II da Decisão nº 5.681/11, relevando, excepcionalmente, o atraso no cumprimento da Decisão nº 2.565/11; III. recomendar, com base no Relatório de Auditoria nº 01/12 - 3ª ICE/AUDIT, à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal que: a) implante e operacionalize o sistema de gerenciamento eletrônico de dados SIPIA II em todas as unidades de atendimento do sistema socioeducativo distrital; b) treine pessoal e organize um setor com a função específica de obter, consolidar e analisar as informações sobre as condições daqueles adolescentes que já tiveram seu processo de execução extinto; c) interaja com as instituições SENAI, SENAC e similares, objetivando qualificar e certificar as atividades profissionalizantes oferecidas nas unidades do sistema socioeducativo; IV. encaminhar cópia do referido relatório e do parecer ministerial à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal; V. determinar à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte um Plano de Ação para a implementação das recomendações aprovadas; VI. determinar a constituição de autos apartados com o fim de examinar as questões suscitadas pelo douto “Parquet”, no Parecer nº 877/2012-CF exarado no processo em exame, autorizando, desde logo, o traslado de cópias do Relatório de Auditoria nº 01/2012 e da Informação nº 6/12 para o processo a ser autuado; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências subsequentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3684/2011 - Aposentadoria de JOÃO DA COSTA PATRÃO NETO-CLDF. DECISÃO Nº 5337/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 239/2001 - Exame das inclusões decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 07/91, 02/94, 02/95 e 234/98, para admissão nos Cursos de Formação Policial, com graduação de Soldado Policial Militar. DECISÃO Nº 5346/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 437/452; b) da inclusão e posterior exclusão de Creusa Alves dos Reis, Izelman Inácio da Silva e Oziel de Oliveira Cunha do posto de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal; II. considerar legais, para fins de registro, as seguintes inclusões, na graduação de Soldado no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovados em concurso de admissão no Curso de Formação de Soldado Policial Militar do Distrito Federal: a) Edital nº 07/91: Eliete Nascimento da Silva, Jacqueline Ribeiro Lustoza, Luciene Pacheco Daniel Rezende, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schimidt, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Sandra de Souza Vieira Lima e Silvânia Maria da Silva; b) Edital nº 234/98: Fábio Gonzaga de Brito, José Marcos Santos da Silva, Josias Alves de Lima, Juliano Oliveira, Marcelo Alves Santos, Onésimo Barbosa de Andrade, Ricardo Pereira Lopes, Roberto Isaías Marques Nunes, Sérgio de Sousa Rodrigues, Sérgio Murilo Santos Souza, Silvanio Soares de Souza Júnior e Wolney Rafael Silva

Sousa; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as informações pertinentes para a permanência na Corporação de Sérgio Pereira da Silva, na graduação de Soldado, aprovado em concurso regulado pelo Edital nº 234/08, tendo em vista que a ação judicial (1999.01.1.034399-0) que permitiu a sua inclusão transitou em julgado, desfavoravelmente ao impetrante; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Às 16h05, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os às 16h20.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Prosseguindo, convocou, ainda, com base no art. 84, V, do RI/TCDF, Sessão Especial, a realizar-se no próximo dia 8 do corrente mês, às 15 horas, destinada à posse do Dr. PAULO TADEU VALE DA SILVA, nomeado por Decreto do Sr. Governador do Distrito Federal, datado de 27.09.2012 e publicado do DODF de 28.09.2012, no cargo de Conselheiro desta Corte.

Continuando, a Senhora Presidente submeteu ao Plenário, nos termos da Portaria nº 249/98, proposta de elogio funcional, com o devido registro nos assentamentos funcionais, aos servidores que participaram da implantação do Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico, em face do elevado desempenho e dedicação ao trabalho consolidado. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição.

Finalmente, o Colegiado aprovou, por unanimidade, registro de indignação pelas palavras do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, quando da realização da Sessão Extraordinária para sabatina do Conselheiro indicado para esta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 284/2012

Ementa Tomada de Contas Anual dos Gestores, Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional de Sobradinho – RA V, referente ao exercício financeiro de 2007. Processo TCDF nº 30.451/2009 (Apenso nºs 040.000.946/2008, 040.004.597/2007 e 134.001.861/2007)

Nome/Função/Período: Francisco Normando F. de Melo, Administrador Regional – respondendo, de 05.01 a 20.02.07; Eduardo Augusto Lopes, Administrador Regional, de 21.02 a 31.12.07; Paulo César Reinaldo, Diretor de Administração Geral, de 09 a 21.02.07; Militão Dias Correia, Diretor de Administração Geral, de 26.03 a 31.12.07; Antônio de Pádua Viana Teles, Chefe de Material e Patrimônio, de 26.03 a 28.05.07; Eunélio Vicente da Silva Júnior, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 29.05 a 24.06.07; Wagner Francisco Angelo, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 25.06 a 31.12.07.

Órgão: Administração Regional de Sobradinho – RA V.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Sobradinho - RA V, no exercício de 2007, a seguir indicados: Srs. Francisco Normando F. De Melo, Paulo César Reinaldo, Antônio de Pádua Viana Teles e Eunélio Vicente da Silva Júnior;

II - nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Eduardo Augusto Lopes e Militão Dias Correia, tendo em conta as impropriedades apontadas nos subitens 2.2, 3.1.7, 3.2.1, 5.2, 5.4, 5.7, 5.8 e 5.9 do Relatório de Auditoria nº 38/2009 – DIRAG/CONT;

III - nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 01/94, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Francisco Angelo, em razão das falhas indicadas nos subitens 3.1.7 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 38/2009 – DIRAG/CONT;

IV - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados nos itens precedentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI; Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 285/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Cb PM Pedro Malaquias Barros e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 5.354,22 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 286/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 1º Sgt PM Marcelo Paes Landim e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 113.803,52 (cento e treze mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 287/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Gilberto Alves Mesquita e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 25.776,43 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 288/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Jocilon Barbosa Pires de Souza e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 33.016,80 (trinta e três mil, dezesseis reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 289/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Adelino Carlos dos Santos e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis R\$ 67.980,28 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 290/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Aguiamar Alves de Jesus Filho e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 64.915,33 (sessenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e três centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 291/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: SD PM José Reinaldo de Sousa e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 62.090,09 (sessenta e dois mil, noventa reais e nove centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 292/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: SD PM Hélio Alves dos Santos e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 49.784,11 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 293/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Wagner Gomes da Silva e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 64.256,06 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 294/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Luciano Alves de Santana e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 15.445,82 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 295/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Sebastião Lobo da Cruz Júnior e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 17.720,45 (dezessete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido

pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 296/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Gilvan Mateus de Oliveira e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 57.143,33 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 297/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º SGT PM Mardi Mohammad Sahori e Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 2.838,44 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a

adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 298/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 2º Ten PM Wilson Batista Pereira e Cb PM Juvêncio de Oliveira Lazio.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 7.490,59 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 299/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 1º Ten PM Klepter Rosa Gonçalves e Sd PM Vilmar Pinto Monteiro.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 781,12 (setecentos e oitenta e um reais e doze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os policiais militares acima indicados a recolherem solidariamente aos cofres públicos o valor que lhes é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 300/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Débito. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: SD PM João Vieira Gonçalves Neto.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: percepção de salários por policiais do 14º Batalhão da Polícia Militar, sem a devida contraprestação dos serviços.

Débito imputado ao responsável: R\$ 905,67 (novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o policial militar acima indicado a recolher aos cofres públicos o valor que lhe é imputado, atualizado monetariamente desde 31.12.2006 até a data do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto a esta Corte da documentação necessária para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 301/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Gilberto Alves Mesquita, Sd PM Luciano Alves de Santana, 3º Sgt Mardi Mohammad Sahori, CB PM Pedro Malaquias Barros, 3º Sgt PM Sebastião Lobo da Cruz Júnior, CB PM Juvêncio de Oliveira Lazio, SD PM Vilmar Pinto Monteiro, SD PM João Vieira Gonçalves Neto, 2º Ten PM Vilson Batista Pereira e 1º Ten PM Klepter Rosa Gonçalves.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar aos nominados responsáveis a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 302/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Adelino Carlos dos Santos.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 303/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Aguiar Alves de Jesus Filho.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.570,00 (dois mil, quinhentos e setenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 304/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: SD PM Gilvan Mateus de Oliveira.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do

RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 305/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM Hélio Alves dos Santos.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 306/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Jocilon Barbosa Pires de Souza.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.403,00 (um mil, quatrocentos e três reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 307/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Sd PM José Reinaldo de Sousa.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 308/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 1º Sgt PM Marcelo Paes Landim.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 309/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: 3º Sgt PM Wagner Gomes da Silva.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha,

Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI; Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 310/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Interposição de Recursos. Não-provimento. Contas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 10.118/2005 (Apenso nº 054.000.419/2005)

Nome: Major PM João Batista Borges.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como também dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 311/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia e defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 6.080/2011 - 1 volume (Apenso nº 010.001.577/2006 - 1 volume).

Nome/Função: 3º Sgt BM R.Rm Eurípedes de Oliveira, militar beneficiário da indenização de transporte, e Oficiais Militares Jorge do Carmo Pimentel, Comandante-Geral à época dos fatos, e Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação àquela época.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/95 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 128.024,51 (cento e vinte e oito mil, vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), apurado em 27.06.12, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 010.001.577/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 312/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Processo TCDF nº: 2.547/2004 (Apenso nºs 1.422/2003, 040.002.154/2004, 040.004.702/2004, 040.003.682/2004 e 195.000.221/2003)

Nome/Função/Período: Anajúlia Elizabete Heringer Salles, Diretora-Geral, de 01.01 a 31.12.03.

Órgão: Jardim Botânico de Brasília - JBB.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Aditamento ao Contrato nº 03/01, firmado entre o Jardim Botânico de Brasília e a CODEPLAN, com dispensa de licitação e sem a realização de estudos que demonstrassem ser a locação de equipamentos de informática mais vantajosa que a aquisição, em desconformidade com o disposto no inciso II da Decisão nº 2.517/02, prolatada no Processo nº 774/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 313/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.547/2004 (Apenso nºs 1.422/2003, 040.002.154/2004, 040.004.702/2004, 040.003.682/2004 e 195.000.221/2003)

Nome/Função/Período: Enivaldo Alves Silva, Diretor-Geral – Substituto, de 31.01 a 04.02.03, de 18 a 22.06.03 e de 06 a 13.07.03; Laucir Rodrigues Gonçalves, Diretor-Geral – Substituto, de 14 a 19.07.03; João Evangelista de Carvalho, Diretor-Geral – Substituto, de 17 a 29.11.03, Chefe da DAG – Substituto, de 12.06 a 31.12.03, e Chefe da Seção de Tesouraria, de 12.06 a 14.08.03; Sebastião Cançado Couto, Diretor-Geral – Substituto, em 31.12.03; Luislene dos Santos, Chefe da DAG, de 01.01 a 11.06.03; Carla Regina Silva Paiva, Chefe da DAG – Substituto, de 01 a 20.07.03 e de 18 a 27.08.03, e Chefe da Seção de Tesouraria, de 01.01 a 11.06.03; Francisca Iridá Camilo, Chefe da Seção de Tesouraria, de 15.08 a 31.12.03, e Maria de Lourdes Ferreira Alves, Chefe da Seção de Tesouraria – Substituto, de 01 a 31.12.03.

Órgão: Jardim Botânico de Brasília - JBB.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4546, de 02 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI; Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto

Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF